

02/8

P:0 C:11 2002039307 AT 00393-200

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE LAGES, SANTA CATARINA.

JUSTIÇA DO TRABALHO.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

27 FEV. 2002

Processo nº 393/02  
Distribuído à 18 Vara.

*Edna R. Valente*  
Edna Rodrigues Valente  
Diretora do Serviço de Distribuição

**DALTON LUÍS DE CAMPOS**, brasileiro, casado, vendedor, CTPS nº 17.569, série 0002, residente e domiciliado na Av. Presidente Marques, bairro Quilombo, Cuiba, MT., vem através de seus procuradores (instrumento em anexo) infra – firmados, com escritório profissional na rua João de Castro, 279, Edifício Florença, Lages, SC, endereço onde doravante receberá as notificações, propor a presente RECLAMATORIA TRABALHISTA, contra, **GULGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC – MF sob nº 83.227.421/0003-49, que deve ser notificada na rua Matheus Conceição nº 270, cep. 89.520-000, Curitiba, SC, pelos motivos de fato e de direito que pede *vênia* para expor:

1 - DO CONTRATO DE EMPREGO.

O reclamante foi admitido em **02/05/91**, tendo sido despedido sem justa causa em **22/11/00**, quando exercia a função de vendedor interno, percebendo salário misto, que lhe era pago, parte em folha de pagamento, parte por fora - extra folha.

Diga-se que o vínculo empregatício foi ininterrupto, em que pese a reclamada ter procedido a baixa nos assentamentos funcionais do autor em 31/03/98.

Requer desde já a declaração do vínculo ininterrupto do autor, com as devidas anotações dos assentamentos funcionais na CTPS do obreiro.

2 – EVOLUÇÃO FUNCIONAL E SALÁRIO “ POR FORA ”

Na vigência do contrato, o reclamante exerceu as funções de vendedor interno, no período compreendido entre a admissão até março/98, percebendo salário misto, isto é composto por: salário fixo + comissões sobre a venda de seguros, consórcios e veículos.

A média das comissões variáveis do autor, nunca foram inferiores a 12 (doze) salários mínimos, eis que vendia em média 10 (dez) carros ao mês, o que lhe rendia em média um salário mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

“LEBRANCO”

A partir de abril/98 até junho/99, exerceu as funções de "gerente de vendas", todavia, sem qualquer poder de mando e gestão, ficando desde já impugnado a anotação nos assentamentos funcionais do autor, posto que jamais exerceu o encargos de gestão. Em tal interregno, recebia salário misto, composto de salário fixo de R\$ 1.000,00 + comissões sobre as vendas gerais + ajuda de custo, o que lhe rendia em média um salário mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

No período compreendido entre julho/99 até a sua demissão, exerceu a função de vendedor, na matriz desta cidade de Lages, recebendo salário misto, isto é composto por: salário fixo + comissões sobre a venda de seguros, consórcios e veículos.

A média das comissões variáveis do autor, nunca foram inferiores a 12 (doze) salários mínimos, eis que vendia em média 10 (dez) carros ao mês, o que lhe rendia em média um salário mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Insta esclarecer ainda, como dito acima, as comissões nunca inferiores a 12 (doze) mínimos legais, lhe eram pagos na forma extra-folha, isto é, apenas 20% dessas comissões eram lançadas em folha de pagamento, sendo que as demais eram pagas "extra folha".

Naturalmente, a parcela paga "por fora", jamais integrou o salário para o cálculo e pagamento dos demais consectários legais, tais como férias + 1/3, 13º salário, repouso remunerado, horas extras e aviso prévio.

Objetivando, construir a melhor prova, junta-se ao autor uma declaração fornecida pela reclamada em 25 de julho de 1998, dando conta que o autor recebia salários + comissões de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que obviamente em cotejo com os recibos de pagamento adotados pela ré demonstram o procedimento ardiloso.

Os recibos de pagamento e adiantamento de salários, comprovam que o patamar de remuneração do autor, nunca foi aquele declarado em folha de pagamento, basta o cotejo dos próprios recibos de salários com aqueles de adiantamentos, vejamos no quadro abaixo, por amostragem:

<b>Meses</b>	<b>Salário declarado em folha</b>	<b>Adiantamentos de salário</b>
Janeiro/99	R\$ 397,13	R\$ 2.000,00
Abril/99	R\$ 389,13	R\$ 1.000,00
Julho/99	R\$ 440,16	R\$ 600,00
Agosto/99	R\$ 435,16	R\$ 600,00
Setembro/99	R\$ 430,16	R\$ 600,00
Agosto/00	R\$ 452,44	R\$ 802,00
Outubro/00	R\$ 451,48	R\$ 2.008,00

Junta-se ao autor também, cópia da ata extraída do processo 471/99, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Lages, dando notícias do pagamento de comissões na forma "extra-folha".

**3 – HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

O autor, ao longo da contratualidade, laborava no seguinte horário:

- No período compreendido entre a admissão até março/98, o autor residia em Lages, sendo certo que deslocava-se para a cidade de Curitiba, em veículo fornecido pela ré, trabalhando das 06:30 h às 20:30 h, com intervalo intra-jornada de 30 (trinta) minutos, já compreendido o horários a disposição da ré quando do deslocamento (trajeto), de segunda a sexta-feira.

- Aos sábados das: 06:30 h às 15:00 h

Trabalhava ainda em plantões "campanhas de vendas de veículos da marca FIAT" em dias de feriados e domingos das 08:00 h às 12:00 h, numa média de 10 (dez) a cada ano.

A partir de abril/98, seu horário de trabalho foi:

- Das 08:00 às 12:30 h e das 13:00 h às 19:00 h de segunda a sexta-feira.

- Sábados das 08:00 h às 13:00 h

Em plantões "campanhas de vendas de veículos da marca FIAT" em dias de feriados e domingos, sempre das 08:00 h às 12:00 h, numa média de 10 (dez) a cada ano.

Não recebia como extra as horas excedentes a 44ª semanal. Não recebia também, como horário suplementar, o intervalo intra-jornada no período vespertino, pois a jornada contínua excedia a seis horas, hipótese em que a norma legal determina, no mínimo, o descanso de uma hora.

Por outro lado, os controles de horário não espelham a real jornada de trabalho desenvolvida pelo autor, desde já, restam impugnados, face ao vício de consentimento como também por que não refletem a verdadeira jornada de trabalho do reclamante.

A fim de que não parem dúvidas sobre este direito, há que se determinar a RECLAMADA, a juntada de todo e qualquer tipo de documentos, seja cartões de ponto, livros ponto, mapas de viagens, escalas de revezamento, que possa demonstrar como era feita a apuração das horas extras cumpridas pelos seus empregados, nos termos do art. 355 e seguinte do CPC.

Faz-se necessário, esclarecer, que não havia acordo ou contrato coletivo de trabalho, devidamente assistido pelo Sindicato da Categoria profissional do reclamante, como assim requer a constituição, em seu art. 7º. XIII, XXVI. c/c art. 8º, III e VI, com esta disposição, a norma constitucional tornou cogente a participação sindical na proteção à jornada de oito horas diárias.

Faz jus ainda, da integração da médias das suplementares em férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio e descanso semanal remunerado, face a norma coletiva em anexo.

Na análise do horário de trabalho desenvolvido pelo autor, observa-se que a reclamada não respeitava os intervalos intra-jornada, a saber:

- Não lhe era concedido o intervalo mínimo para repouso e alimentação (art. 71

CEM BRANCO

da CLT).

- Não lhe era concedido os intervalos de 15 minutos para lanche, de que trata o parágrafo 1º do art. 71 da CLT, posto que a jornada excedia a seis horas.

Requer, a aplicação do adicional normativo para a apuração das extraordinárias, fixados em 70%, CCT's inclusas.

#### 4 - GARANTIA SALARIAL AOS COMISSIONISTAS.

A norma coletiva inclusa, determina ao autor a incidência na parte fixa da remuneração do autor da correção salarial e aumento real fixados nas CCT's inclusas.

Assim, faz jus ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos reajustes salariais previstos nos instrumentos coletivos, e ou diferenças em razão do piso salarial.

Faz jus o autor ao pagamento dos índices de reajuste salarial, assim especificados, gerando reflexos em todos os consectários trabalhistas:

- a partir de abril/96 - 14,50 %,
- a partir de abril/97 - 2%,
- a partir de abril/98 - 5%,
- a partir de abril/99 - 3%, e,
- a partir de abril/00 - 4,5%.

#### 5 - MORA SALARIAL

O atraso no pagamento das parcelas reivindicadas na presente ação caracteriza a "mora salarial" de que cogita a norma coletiva, que prevê a aplicação dos índices oficiais de atualização e juros de 1% ao mês.

#### 6 - CÁLCULO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E AVISO PRÉVIO

O cálculo das férias, 13º salário e demais haveres rescisórios, nos termos da norma coletiva, devem ser calculados com base na média das comissões percebidas nos últimos 12 meses, atualizadas mensalmente pelo índice oficial do IBGE (IPC/INPC), como prevê a norma coletiva em anexo.

Diga-se ainda, que a reclamada incidiu no pagamento das férias e 13º salário, apenas os valores reconhecidos pela mesma e declaradas nos recibos de salários, cujo montante não ultrapassa a 20%, fazendo jus o autor ao pagamento de diferenças.

#### 7 - MULTAS CONVECIONADAS

O descumprimento reiterado e contumaz das normas coletivas, enseja a aplicação das penalidades que nelas contém, em favor da reclamante, relativamente às inadimplências suscitadas na presente ação - horas extras, reajustes salariais, dentre outros.

RECEIVED  
GENERAL INVESTIGATIVE  
DIVISION  
FEDERAL BUREAU OF  
INVESTIGATION  
U. S. DEPARTMENT OF JUSTICE  
WASHINGTON, D. C. 20535

### 8 – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O reclamante, lotado na filial da ré em Curitiba, foi transferido unilateralmente para a matriz em Lages a partir de 01/07/99, cõo consta na anotação de pagina 56 de sua CTPS.

A referida transferência, dá ao reclamante o direito de receber o adicional previsto no art. 469 da CLT, todavia, a reclamada inadimpliu o pagamento do referido adicional, tendo em vista que a transferência teve caráter provisório e ocorreram no atendimento dos interesses único e exclusivo da reclamada.

### 9 – INTEGRAÇÕES DAS VERBAS PLEITEADAS EM FGTS.

Tratando-se de débito decorrente de condenação judicial (horas suplementares e comissões extra-folha), ambos devem incidir no FGTS assim como juros e correção monetária pelo mesmo critério.

### 10 – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Autor não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Faz jus, portanto, não apenas à isenção das custas, honorários periciais e demais despesas processuais, mas também à verba honorária assistencial de 15% sobre o total da condenação.

### DO PEDIDO/DIREITO.

1 - Declaração do vínculo ininterrupto, e conseqüentemente o pagamento de diferenças nas verbas rescisórias do autor, na razão de 6/12 avos de férias + 1/3, 6/12 avos de 13º salário, FGTS + a multa de 40% e, a anotação na CTPS do autor.

2 – Reflexos das comissões pagas na forma “extra-folha”, em todo o período, nunca inferior a média de 12 salários mínimos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repouso remunerado, horas extras, FGTS + 40% e aviso prévio;

3 – Pagamento das horas extraordinárias, observada a jornada declínada na exordial, assim entendidas:

- a) as excedentes a 44ª por semana;
- b) 1 (uma) hora diária pela não concessão de intervalo intra-jornada, conforme a jornada destacada no item 3 da peça vestibular;
- c) Pagamento como extra do intervalo de 15 minutos, §1º do art. 71 da CLT.

– Computar – se – á para o cálculo das horas extras:

- a) o salário fixo + ajuda de custo + a parcela salarial paga “extra – folha” ( Enunciado 264/TST);
- b) os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, repouso remunerado, FGTS + 40% e aviso prévio;
- c) o adicional de 70%, conforme previsão convencional;
- d) Pagamento na forma dobrada dos dias trabalhados em feriados e domingos na forma do art. 9º da lei 605/49.



LIBRARI  
E. BRANCO

7

α ρ

4 - Pagamento ao autor das diferenças salariais em decorrência das cláusulas coletivas de reajuste salarial na parte fixa da remuneração do autor, pela aplicação dos seguintes reajustes:

- a partir de abril/96 - 14,50 %,
- a partir de abril/97 - 2%,
- a partir de abril/98 - 5%,
- a partir de abril/99 - 3%, e,
- a partir de abril/00 - 4,5%, gerando reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13° salário, repouso remunerado, horas extras, FGTS + 40% e aviso prévio;

5 - Pagamento dos acréscimos previstos na norma coletiva em decorrência da "mora salarial", relativamente a todas as postulações deduzidas na presente ação;

6 - Pagamento de férias, 13° salário e aviso prévio, computando - se a média corrigida das comissões mês a mês, conforme os critérios definidos na norma coletiva;

7 - Pagamento das multas convencionadas, pelo descumprimento das cláusulas de horas extras e reajustes salariais, à razão de uma multa por mês, além da cláusula que determina o pagamento dos haveres trabalhistas pela média corrigida das comissões e mora salarial;

8 - Pagamento ao autor do adicional de transferência de 25%, a incidir na remuneração mensal do autor a partir de 01/07/99, gerando reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13° salário, repouso remunerado, horas extras, FGTS + 40% e aviso prévio;

9 - Incidência das horas extras e comissões extra-folha em FGTS + multa de 40%.

10 - Pagamento mensal ao autor, de duas cotas do salário família, tendo em vista que a reclamada sonogou tal direito ao longo de todo o pacto laboral.

11 - Concessão dos benefícios da assistência judiciária e conseqüente isenção do pagamento das custas e demais encargos processuais, bem como a condenação do réu no pagamento dos honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o total da condenação;

#### **DO REQUERIMENTO**

A notificação da reclamada, para querendo, contestar a presente reclamatória trabalhista, sob pena de revelia e confissão.

A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do representante da reclamada, perícias, vistorias, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.

Pugna pela procedência da ação e conseqüente condenação, acrescida de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Dá à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

08/0

Nestes Termos  
Pede Deferimento  
Lages, SC, 25 de fevereiro de 2002.

sérgio luiz omizzolo  
OAB/SC 7382

omizzolo@iscc.com.br

Tel. 0\*\* 49 224-5060, fax. 0\*\* 49 224-4532

REBANCOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC

PROCESSO : AT 393/02  
RECLAMANTE : DALTON LUÍS DE CAMPOS  
RECLAMADA : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

### LAUDO PERICIAL

OBJETO DA PERÍCIA: Quantificação das comissões recebidas pelo reclamante.

PERITO NOMEADO: JOSE MACHADO, contador CRC 022483/0-9

ASSISTENTE TÉCNICO

Reclamante: Não indicado.

Reclamada: ORLANDO JOSÉ FARIAS - contador CRC 10352

METODOLOGIA APLICADA: As informações que embasaram as respostas dos quesitos foram obtidos na contabilidade, nos documentos fiscais, nos controles e informações da reclamada.

#### Quesitos do reclamante

1. A reclamada realiza vendas de seguros e consórcios, notadamente das marcas AMAURI, BATTISTELLA, FIAT E GLOBO?.

RESPOSTA: Não. A empresa desenvolve as atividades de venda de automóveis, peças e acessórios. Possui oficina especializada para prestação de serviços em veículos automotores. Tais funções estão de acordo com o que consta de seu contrato social.

2. Se o autor recebia comissões por venda de seguros, notadamente, dos corretores TONHÃO, ARIDES E CESAR, PAULISTA, GLOSEG, dentre outros?

RESPOSTA: Por não ser atividade da empresa a venda de seguros, a mesma não efetuou qualquer tipo de pagamento de comissão por venda do produto ao autor. Não há registros na empresa de que as corretoras acima mencionadas repassava comissões pela venda do produto.

3. Como era constituído percentual das comissões para o pagamento mensal ao autor, a título de comissão por vendas de consórcios e seguros? Qual o valor médio recebido mensalmente pelo autor a tal título?

RESPOSTA: Prejudicada em virtude do que se constatou no quesito anterior.

EM BRANCO

- 4. Os valores recebidos pelo autor a título de adiantamentos de salários, indicados na tabela de fl. 03 e documentos de fls. 62-63, foram descontados dos salários do autor nos meses subsequentes?

RESPOSTA: Não conforme quadro demonstrativo abaixo:

mês ano	valor adiantamento descontados nos recibos de pgtos	valor dos vales	anotações nos vales
abr/99	334,97	1.000,00	vale
mai/99	372,31	600,00	vale
jun/99	381,41	600,00	nenhuma
ago/99	376,86	600,00	nenhuma
set/99	372,31	600,00	nenhuma
ago/00	106,00	802,00	adto salário
out/00	152,00	1.256,00	salário Dalton
out/00		702,00	nenhuma
out/00		50,00	nenhuma

A informação prestada pelo preposto da reclamada é de que o valor dos vales, recebidos pelo reclamante, eram destinados também aos demais funcionários da filial, sistemática adotada pela empresa. No cotejo dos valores com os registros contábeis nada pode se comprovar quanto ao que foi informado, haja vista que os valores referente ao adiantamento salarial, das filiais e dos funcionários, são lançados na contabilidade englobadamente no caixa da matriz.

- 5. As comissões pagas ao autor, integraram a folha de pagamento adotada pela reclamada? Em caso negativo, em percentual, quanto representava esse pagamento que não foi inserido nos recibos de pagamento do autor?

RESPOSTA: Nos recibos de pagamentos do autor constam valores referente as comissões, totalmente diferente dos vales acima mencionados.

- 6. Qual foi a base de cálculo adotada pela reclamada para o pagamento do FGTS e de férias e 13º salário na vigência do contrato de trabalho? As comissões pagas ao autor, integraram o valor para o pagamento de tais verbas?

RESPOSTA: A base de cálculo para pagamento das verbas citadas foram as constantes do recibo de pagamento, ali incluídas as comissões calculadas pela reclamada.

- 7. O autor quando da vigência do contrato, recebeu alguma parcela a título de ajuda de custo? Em qual período? Qual o valor médio recebido.

RESPOSTA: Não consta nos documentos da empresa qualquer pagamento a título de ajuda de custo.

- 8. Das comissões recebida a título de venda de veículos, qual era o percentual para veículos novos e usados, e qual a média mensal recebida pelo autor?

RESPOSTA: A comissão estipulada pela reclamada pela venda de carros novos é o percentual de 0,5 % sobre o valor da respectiva venda. Sobre a venda de carros usados a reclamada repassa a título de comissão o percentual de 10% do lucro, se houver. Pelo levantamento efetuado o valor da comissão, pela venda de carros novos, a reclamada pagou aos vendedores da filial em que trabalhava o reclamante, o percentual médio de:

0,92% em 1997;  
0,89% em 1998 e de  
1,18% em 2000.

A variação ocorre em virtude de incentivo pela superação de metas estipuladas, bônus e promoções de vendas, conforme informação do contador da reclamada.

EM BRANCO



9. Somando-se os valores remuneratórios do autor, salário fixo + comissões (veículos, consórcios e seguros) + ajuda de custo, quanto o autor percebia em média por mês?

RESPOSTA: Pelos dados dos demonstrativo de pagamento de salário, somando-se os valores remuneratórios do autor, salário fixo + comissões (veículos novos), o autor recebeu em média por mês, no ano de:

1996 - R\$ 1.087,37  
1997 - R\$ 539,15  
1998 - R\$ 479,48  
1999 - R\$ 433,21  
2000 - R\$ 449,17

Não constam dos registros contábeis e demonstrativo de pagamento de salário comissões pela venda de consórcios, seguros e valor referente a ajuda de custo.

10. O autor realizou vendas, recebeu salários, no interregno de abril/98 até 13.09.98 ? Qual a média de vendas em tais períodos?

RESPOSTA: No período citado não constam vendas realizadas pelo autor, conseqüentemente não houve média de vendas, como também, inexistem pagamento de salários.

11. Tendo por base as anotações pessoais do autor em suas agendas (cuja cópia é anexada a esta peça), esclareça o Sr. Perito, quem realizou a venda dos referidos carros os consumidores indicados, qual o valor da venda (extraída da nota fiscal) e qual o valor e percentual das comissões pagas ao autor?

RESPOSTA: Na verificação das notas fiscais de venda da reclamada não se encontrou nenhuma das transações relacionadas às folhas 149 a 155 dos autos. Fica assim prejudicadas as respostas dos demais itens do quesito. Observa-se que estão relacionadas vendas ocorridas no período de 04/03/96 a 30/04/96, período em que o autor não prestava serviços, conforme registros, à reclamada.

12. Em caso negativo, em relação as vendas citadas no item 11, esclareça o Sr. Expert, quem realizou as vendas dos seguintes veículos, tendo por base as tabelas inclusas?

RESPOSTA: Prejudicada diante do que se constatou no quesito anterior.

Espera, o reclamante, que o nobre Perito e Assistentes Técnicos possam fornecer outros esclarecimentos necessários à finalidade da perícia.

Handwritten text, possibly a signature or name, oriented vertically.

**Quesitos da reclamada**

1) Qual o percentual de comissão paga ao autor?

RESPOSTA: De acordo com a informação do preposto da reclamada o percentual de comissão pago ao autor é de 0,5% sobre o valor das vendas dos carros novos, como praticam as empresas revendedoras de veículos. Porém, este percentual está divergindo do apurado no quesito 8 do reclamado. A reclamada não dispõe de controle oficial para pagamento das comissões aos vendedores. Observa-se nos autos as divergências de valores de comissões nas informações da reclamada, conforme demonstra quadro abaixo:

mês ano	Valores				Diferenças a menor	diferença a maior
	Fopag	fl. 110 v	fl. 112v	Fl. 123 v fl. 125 v		
jan/97	670,40	868,84			198,44	
fev/97	59,13	74,29			15,16	
mar/97	136,32	172,79			36,47	
abr/97	144,72	182,18			37,46	
mai/97	156,46	195,79			39,33	
jun/97	233,66	292,40			58,74	
out/97	72,00		96,00		24,00	
nov/97	96,00		120,00		24,00	
dez/97	91,00		113,00		22,00	
jan/98	90,00		120,00		30,00	
fev/98	78,00		104,00		26,00	
mar/98	104,00		130,00		26,00	
dez/98	64,00			80,00	16,00	
jan/99	34,81			50,00	15,19	
fev/99	33,12			41,37	8,25	
mar/99	36,25			41,37	5,12	
abr/99	35,52			42,00	6,48	
mai/99	22,50			30,00	7,50	
jun/99	32,00			30,00		2,00
jul/99	25,52			35,00	9,48	
ago/99	28,00			30,00	2,00	
set/99	24,00			30,00	6,00	
out/99	26,60			30,00	3,40	
nov/99	22,50			35,00	12,50	
dez/99	22,50			30,00	7,50	
dez/99	23,40			29,00	5,60	
jan/00	0,00			42,36	42,36	
fev/00	33,00			38,50	5,50	
mar/00	20,00			22,96	2,96	
abr/00	19,00			23,75	4,75	
mai/00	18,00			21,45	3,45	
jun/00	21,40			24,69	3,29	
jul/00	28,93			34,49	5,56	
ago/00	30,00			34,44	4,44	
set/00	29,00			34,80	5,80	
out/00	27,00			33,48	6,48	

2) Sobre quais os produtos eram pagas esta comissões?

RESPOSTA: As comissões eram pagas sobre a venda de veículos novos. Sobre os veículos usados eram pagas comissões de 10% do valor do lucro se obtido na venda.

EMERSON

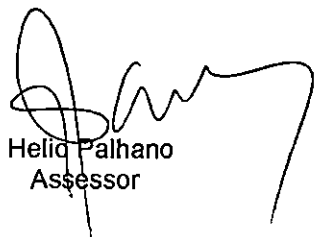
3) As comissões devidas eram consignadas no recibo de pagamento na sua integralidade?

RESPOSTA: No cotejo dos diversos documento observa-se que os valores das comissões não foram pagas na sua integralidade, como se observa no quadro do quesito 1 acima.

4) Qual eram os valores que o autor percebia a título de comissão?

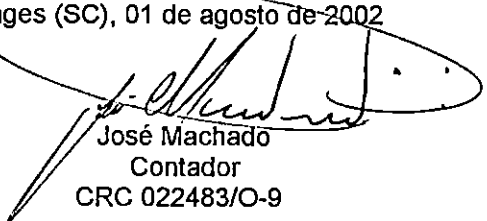
RESPOSTA: Os valores que o autor recebeu a título de comissão são os constantes dos recibo de pagamento de salário, a saber:

mês/ano	Fopag	mês/ano	fopag	mês/ano	fopag	mês/ano	fopag	mês/ano	fopag
mai/96	668,11	jan/97	670,40	jan/98	90,00	jan/99	34,81	jan/00	0,00
jun/96	661,73	fev/97	59,13	fev/98	78,00	fev/99	33,12	fev/00	33,00
jul/96	640,00	mar/97	136,32	mar/98	104,00	mar/99	36,25	mar/00	20,00
ago/96	669,60	abr/97	144,72	dez/98	64,00	abr/99	35,52	abr/00	19,00
set/96	676,54	mai/97	156,46			mai/99	22,50	mai/00	18,00
out/96	506,00	jun/97	233,66			jun/99	32,00	jun/00	21,40
nov/96	614,80	jul/97	0,00			jul/99	25,52	jul/00	28,93
dez/96	519,27	ago/97	112,00			ago/99	28,00	ago/00	30,00
		set/97	72,00			set/99	24,00	set/00	29,00
		out/97	72,00			out/99	26,60	out/00	27,00
		nov/97	96,00			nov/99	22,50		
		dez/97	91,00			dez/99	23,40		



Helio Palhano  
Assessor

Lages (SC), 01 de agosto de 2002



José Machado  
Contador  
CRC 022483/O-9

Handwritten text, possibly a signature or name, oriented vertically.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC

PROCESSO : AT 393/02  
RECLAMANTE : DALTON LUÍS DE CAMPOS  
RECLAMADA : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

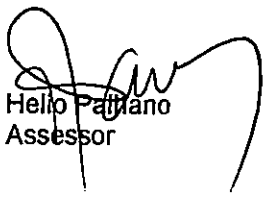
Quesito complementar da reclamada

Requer-se, pois, que o Sr. Perito que esclareça quais os valores foram vendidos para se obter tais percentuais ( quesito " 8 " do laudo pericial).

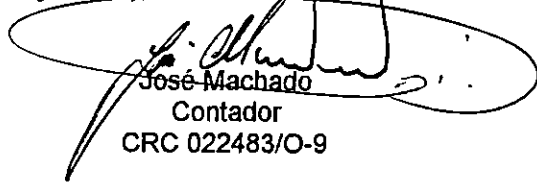
RESPOSTA: ratificando que os percentuais são os que a reclamada pagou aos vendedores da filial em que trabalhava o reclamante, a planilha abaixo fornece os valores que originaram os mesmos, a saber:

Planilha das vendas e comissões da reclamada

mês/ano	total vendas	total comissões	% mensal	% anual
jan/97	163.452,00	1.110,92	0,68	
fev/97	47.100,00	334,56	0,71	
mar/97	95.760,00	1.969,47	2,06	
abr/97	72.300,00	309,25	0,43	
mai/97	136.700,00	2.537,27	1,86	
jun/97	155.800,00	2.132,39	1,37	
jul/97	167.427,00	662,70	0,40	
ago/97	136.300,00	643,00	0,47	
set/97	217.125,00	2.304,93	1,06	
out/97	232.901,00	732,55	0,31	
nov/97	346.660,00	2.379,50	0,69	
dez/97	257.058,00	2.477,00	0,96	0,92
	2.028.583,00	17.593,54		
jan/98	215.182,00	2.460,00	1,14	
fev/98	216.555,86	2.227,10	1,03	
mar/98	231.679,00	1.653,00	0,71	
set/98	169.823,00	1.111,00	0,65	
out/98	70.300,00	535,48	0,76	
nov/98	129.510,68	1.501,00	1,16	
dez/98	350.608,00	2.682,00	0,76	0,89
	1.383.658,54	12.169,58		
2000	2.135.654,00	25.111,93		1,18

  
Helio Palmiano  
Assessor

Lages (SC), 11 de outubro de 2002

  
José Machado  
Contador  
CRC 022483/O-9



375  
83

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

**Processo:** AT 393/02 - 1ª Vara do Trabalho de Lages -  
**Reclamante:** Dalton Luis de Campos  
**Reclamada:** Gugelmin Comércio de Veículos Ltda

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**I - Relatório**

**DALTON LUIS DE CAMPOS** demanda contra **GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** pelas razões declinadas na manifestação das fls. 2/8. Postula: a) declaração de vínculo ininterrupto, com pagamento de diferenças rescisórias e anotação na CTPS, b) reflexos das comissões pagas "por fora", na média de 12 salários mínimos, nas verbas que indica, c) horas extras, d) intervalos intrajornada sonogados, e) diferenças salariais decorrentes das cláusulas coletivas, f) acréscimos devidos em virtude da mora salarial, g) férias, natalinas e aviso prévio computando-se as comissões, h) pagamento das multas convencionais, i) adicional de transferência, j) incidência de horas extras e comissões em FGTS + multa de 40% sobre o FGTS, l) duas cotas mensais do salário família, m) justiça gratuita, n) honorários assistenciais, o) juros e p) correção monetária. Dá à causa o valor de R\$ 7.800,00. Junta a credencial sindical e outros documentos. A reclamada rebate nos termos da manifestação das fls. 81/100. Junta documentos. Ouvem-se as partes e testemunhas, determina-se a realização de perícia contábil, a qual é juntada aos autos às fls. 172/176 e complementada às fls. 345/347. Sem outras provas a produzir, encerra-se a instrução. Razões finais remissivas. Propostas conciliatórias rejeitadas. O feito é remetido para este magistrado para prolação de sentença, conforme r. despacho da fl. 381.

**II - Fundamentação**

**PRELIMINAR**

1. Impossibilidade jurídica do pedido

A reclamada sustenta que são juridicamente impossíveis os pedidos do autor que tenham com base a Convenção Coletiva de Trabalho dos Empregados do Comércio de Lages em todo o período em que o obreiro laborou em Curitiba.

Na verdade, a questão em tela não está afeta ao plano das condições da ação, mas sim ao mérito da demanda. Em tese, o pedido é possível. O que é necessário verificar é se, no mérito, é procedente ou improcedente.

Em face disso, relego a análise da questão suscitada pela defesa para o mérito da demanda, rejeitando a prefacial em epígrafe.



## MÉRITO

### 2. Unicidade do vínculo, pagamento de diferenças de verbas rescisórias e retificação na CTPS do obreiro.

O reclamante sustenta que foi admitido em 2/5/91, tendo sido despedido sem justa causa em 22/11/00. Afirma, nada obstante, que a demandada procedeu a rescisão do contrato de trabalho em 31/3/98, muito embora tenha continuado a prestar serviços sem solução de continuidade até 22/11/00. Em face disso, pede a declaração de unicidade do vínculo de emprego, o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e a retificação da CTPS.

Na manifestação da fl. 133 o autor pede seja retificado a data da admissão para 2/5/96, sustentando que a inicial contém erro material no aspecto.

A defesa nega o fato constitutivo do direito do autor, aduzindo que o mesmo manteve dois contratos de trabalho distintos, sem ligação entre si, sendo o primeiro de 2/5/96 a 31/3/98 e o segundo de 14/9/98 a 22/11/2000. em face disso, pede a improcedência dos pedidos em tela.

Os termos de rescisão do contrato de trabalho das fls. 112 e 125 confortam a tese da defesa.

Com efeito, a prova testemunhal colhida não permite concluir que o autor tenha trabalhado sem solução de continuidade entre os dois contratos apontados. De fato, a única testemunha que confirmou o labor no interregno entre os dois contratos foi o Sr. Delonei, fl. 141, o qual afirmou que o autor não se afastou da empresa até agosto de 1998, data em que dita testemunha foi despedida. Sucede que o depoimento de tal testemunha não é respaldado pelo depoimento das demais, em especial pelo depoimento das testemunhas Reni, fl. 141, e Rosilene, fl. 142, as quais foram uníssonas em dizer que o autor manteve dois contratos distintos.

Para arrematar, a perícia contábil evidenciou que o reclamante não efetuou nenhuma venda no intervalo entre o primeiro e o segundo contrato, conforme resposta dada ao quesito 10, fl. 174.

No caso, não se aplica o disposto no art. 452 consolidado, uma vez que os contratos firmados pelo autor são por prazo indeterminado.

Do exposto, o Juízo firma o convencimento de que o reclamante manteve dois contratos distintos e incomunicáveis entre si, o primeiro de 2/5/96 a 31/3/98 e o segundo de 14/9/98 a 22/11/2000, razão pela qual resta a improcedência do pedido de declaração de unicidade contratual, de pagamento de diferenças de verbas rescisórias e de retificação da CTPS.

### 3. Prescrição total do direito de ação

O reclamado postula a prescrição total do primeiro contrato de trabalho, uma vez que o mesmo encerrou-se em 31/3/98 ao passo que a demanda foi proposta em 27/2/2002, portanto, bem após o prazo bienal da prescrição trabalhista.

Razão lhe assiste.

De acordo com os fundamentos declinados no tópico anterior, o reclamante manteve dois contratos distintos, sendo que o primeiro findou-se em 31/3/98.

Logo, de acordo com o art. 7º, XXIX, da CF e o art. 11, I, da CLT, deveria o autor ter ajuizado a demanda até 31/3/2000 para salvaguardar seus eventuais créditos trabalhistas oriundos do primeiro contrato de trabalho, o que não ocorreu, haja vista que a demanda somente foi proposta em 27/2/2002.

Em face do exposto, decreto a prescrição total do direito de ação referente aos eventuais créditos trabalhistas oriundos do primeiro contrato de trabalho, ou seja, de 2/5/96 a 31/3/98.

Quanto ao segundo contrato de trabalho, vigente de 14/9/98 a 22/11/2000 não há prescrição a ser declarada, uma vez que o período está dentro do quinquênio que antecede a propositura da presente demanda.

#### 4. Questão de ordem

Ante a prescrição total decretada em face do primeiro contrato de trabalho, a análise dos pedidos formulados na inicial e a eventual condenação em face dos mesmos cingir-se-á ao período do segundo contrato de trabalho, ou seja, de 14/9/98 a 22/11/2000.

#### 5. Reflexos das comissões pagas “extra-folha”

O reclamante sustenta que no período do segundo contrato laborou como vendedor na matriz da cidade de Lages, recebendo salário misto, ou seja, composto por salário fixo + comissões sobre venda de seguro, consórcios e veículos. Refere que as comissões variáveis nunca foram inferiores a 12 salários mínimos, uma vez que vendia em média 10 carros por mês, o que rendia um salário mensal de R\$ 1.500,00 (já incluído o salário fixo).

Refere que apenas 20% das comissões eram lançadas nos contracheques e o restante era pago “extra folha”. Em face disso, pede os reflexos das comissões pagas “extra folha”, nunca inferiores a 12 salários mínimos, em férias acrescidas de 1/3, natalinas, RSR, horas extras, FGTS + 40% e aviso prévio.

A reclamada rebate, afirmando que o autor foi contratado para o segundo vínculo mediante remuneração de R\$ 347,13 mais comissão de 0,5%, que lhe rendia uma média mensal de R\$ 46,28 a título de comissão, o qual foi diminuindo até o fim do contrato. Nega os salários por fora e impugna as importâncias apontadas na inicial.

Não acolho a declaração da fl. 59, uma vez que alusivo ao primeiro contrato de trabalho, o qual encontra-se prescrito.

Todavia, os vales das fls. 62/63 merecem atenção especial. Com efeito, em que pese a defesa ter impugnado ditos vales, afirmando que teriam sido confeccionados pelo próprio autor, o fato é que o preposto da empresa os reconheceu, basta ver o seu depoimento, fl. 140. De fato, no depoimento consta que “exibidos os documentos da fl. 62 o depoente confirmou que quando é preciso a empresa realiza adiantamentos salariais através de vales.”

Ora, ditos vales consignam importâncias bem superiores ao salário (fixo + comissão) percebido pelo autor, dando indícios de que se tratam de pagamento de salários “por fora”.

Efetivamente, a evidência do pagamento de comissões “extra folha” vem com o resultado da perícia, em especial a resposta ao quesito 4 do autor, segundo o qual os vales não eram integralmente descontados no contracheque do mês subsequente.

Isso somado ao depoimento das testemunhas do autor, as quais confirmaram que o mesmo recebia salários superiores a R\$ 1.200,00, faz esse juízo crer que, efetivamente, o autor recebia parte de suas comissões por fora.

Ademais, observando o que ordinariamente acontece e considerando o depoimento das testemunhas do autor, que disseram que o mesmo estava entre os três primeiros melhores vendedores, não é crível acreditar que recebesse, em média, R\$ 46,28 a título de comissões.

Por outro lado, a perícia evidenciou que o reclamante recebia apenas comissões pela venda de carros, não percebendo, ao menos por parte da reclamada, comissões sobre seguros e consórcios, fato que foi ratificado na complementação do laudo, fl. 345. O Juízo acolhe a perícia no particular.

Observados todos esses parâmetros, e tendo em vista o princípio da razoabilidade e o disposto no art. 460 da CLT, o Juízo firma o convencimento de que o reclamante recebia, em média R\$ 700,00 mensais a título de comissões "extra folha".

Em face do exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, diferenças salariais oriundas dos reflexos das comissões mensais de R\$ 700,00 pagas "extra folha", em todo o período do segundo contrato, em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, horas extras, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

Descabem reflexos em aviso prévio, uma vez que o reclamante pediu demissão do emprego, conforme documentos das fls. 124/125, não desconstituídos nos autos.

#### 6. Adicional de transferência

O reclamante sustenta que foi transferido unilateralmente da filial de Curitiba para a Matriz de Lages em 1/7/99, conforme anotação lançada na sua CTPS, doc. da fl. 58. Em face disso, pede o correspondente adicional de transferência.

A reclamada rebate aduzindo que a transferência se deu a pedido do autor e em caráter definitivo.

No seu depoimento pessoal, o autor confessa que a transferência se deu em caráter definitivo. Ademais, no tópico das horas extras declinado na inicial, o autor deixa transparecer que residia em Lages, mesmo no período em que laborava em Curitiba.

Veja-se, o adicional em tela visa remunerar a situação gravosa do obreiro ter que se manter provisoriamente em local diverso de onde tem domicílio.

Logo, indevido o adicional de transferência, uma vez que se trata de transferência definitiva.

#### 7. Salário família

A rigor, o pedido em tela seria inepto, uma vez que não há causa de pedir sobre o pedido.

Todavia, deixa-se de decretar a inépcia, uma vez que a reclamada exerceu regular defesa, contestando o pedido.

Isso superado, a defesa diz ser improcedente a postulação, uma vez que pagava normalmente duas cotas do salário família, conforme contracheques acostados nos autos.

Efetivamente, as folhas de pagamento, fls. 113 e seguintes, evidenciam o pagamento de duas cotas do salário família.

Logo, o pedido é improcedente, ante o adimplemento da rubrica em tela.



### 8. Diferenças salariais decorrentes dos reajustes das cláusulas coletivas

O reclamante sustenta que as normas coletivas estabelecem cláusula prevendo a correção e aumento real da parte fixa do salário. Em face disso, pede a aplicação de ditas correções e repercussões nas demais verbas.

O reclamado rebate, aduzindo que adimpliu corretamente o piso da categoria. A par disso, sustenta que somadas as comissões, o salário total é bem superior ao piso da categoria, com o que não há diferenças a serem satisfeitas. Por fim, diz ser inaplicável as normas coletivas de Lages no período em que o autor laborou em Curitibaanos.

De plano, com razão o reclamado ao afirmar que as normas coletivas juntadas com a inicial não se aplicam ao reclamante no período em que este laborou em Curitibaanos, uma vez que ditas normas não incluem Curitibaanos no âmbito de sua abrangência.

Isso superado, as cláusulas coletivas, efetivamente, prevêm a correção dos salários, v.g., a cláusula 17 do normativo 1999/2000, o qual fixa o reajuste de 3%.

Na ata da fl. 79, o Juízo determinou que o autor, a vista da contestação e documentos, apontasse diferenças por amostragem sob pena de **preclusão**.

Sucedo, todavia, que a vista dos documentos juntados com a defesa, o reclamante não apontou qualquer diferença sob a rubrica em tela, deixando de demonstrar, ainda que por amostragem, que os salários fixos pagos não foram corrigidos de acordo com os percentuais definidos nas normas coletivas, ônus que lhe competia, não só em face da determinação da ata da fl. 79, mas também diante do disposto no art. 818 da CLT.

Assim, este Juízo firma o convencimento de que as correções salariais e os aumentos reais foram praticados pelo demandado, inexistindo diferenças a serem satisfeitas sobre este título.

Improcede o pleito.

### 9. Mora salarial

O reclamante sustenta o atraso no pagamento das parcelas reivindicadas na presente demanda caracteriza "mora salarial" de que cogita a norma coletiva, que prevê índices oficiais de atualização e juros de 1% ao mês, o que postula.

O reclamado rebate aduzindo que não ocorreu a indigitada mora.

De plano, com razão o reclamado ao afirmar que as normas coletivas juntadas com a inicial não se aplicam ao reclamante no período em que este laborou em Curitibaanos, uma vez que ditas normas não incluem Curitibaanos no âmbito de sua abrangência.

Efetivamente as normas coletivas prevêm cláusula de mora salarial, v.g., a cláusula 23 da CCT 1999/2000.

Todavia, dita cláusula não se aplica ao caso concreto, uma vez que visa coibir o atraso no pagamento dos salários "stricto sensu", ou seja, os salários pagos ao longo do contrato.

Ocorre que ditos salários não foram pagos em atraso, com o que a cláusula em tela não incide.

Esclareça-se que as diferenças salariais postuladas **em juízo** são controversas e que, uma vez reconhecidas, seguem os critérios de atualização e os juros trabalhistas, aplicáveis nas condenações judiciais impostas.

Portanto, tratam-se de hipóteses distintas.



No caso, como referido, não houve atraso no pagamento dos salários ao longo do contrato. Pelo contrário, em diversas situações o autor recebeu adiantamentos (vales), com o que resta insubsistente o pleito em tela.

Improcede.

#### 10. Horas extras

O reclamante sustenta que a partir de abril de 98 (leia-se 14/9/98) laborava das 8h às 12h30min e das 13h às 19h de segunda a sexta, sendo que aos sábados das 8h às 13h. Refere, ainda, que trabalhava em plantões nas “campanhas de vendas de veículos da marca FIAT”, em dias de feriados e domingos, sempre das 8h às 12h, numa média de 10 a cada ano. Refere que, face a jornada declinada, a reclamada não pagava as horas extras além da 44ª semanal, assim como não concedia os intervalos para almoço e lanche, o que postula. Pede, ainda, a observância do adicional fixado nas normas coletivas, a integração de ajuda de custo e comissões “extra-folha”, reflexos e a dobra dos feriados e domingos.

O reclamado rebate aduzindo que o reclamante laborava das 8h às 12h e das 14h às 18h, de segunda a sexta-feira, sendo que, aos sábados, das 8h às 12h. Nega labor em domingos e feriados. Diz que, no período em que o autor laborou como gerente exerceu cargo de confiança. Por tais razões diz ser indevidas as horas extras.

No seu depoimento pessoal, o preposto da empresa confessou que a agência de Lages, onde laborava o autor, possuía aproximadamente 40 empregados.

Logo, à luz do art. 74, parágrafo 2º, da CLT, competia ao reclamado manter sistema de controle de ponto, uma vez que tinha mais de 10 empregados, considerando ainda que todos eles realizavam atividades internas.

De outra sorte, não prospera a alegação de exercício de cargo de confiança, uma vez que o reclamado não provou deter o autor poderes de gestão, assim como não provou ter o obreiro salário diferenciado, que justificasse a dispensa da marcação de horário.

A testemunha Inaldo, com poucas divergências, ratifica a jornada declinada pelo autor. Já as testemunhas da defesa não podem ser acolhidas, a uma, primeiro, porque declinam jornadas diferentes, a duas, porque observando o que ordinariamente acontece, é praxe que as revendedoras realizem plantões em finais de semana, justamente para dar comodidade aos clientes (os quais, na maioria das vezes, dispõem justamente dos finais de semana para apreciar o produto e negociar) e incrementar as vendas.

Assim, considerando que a empresa estava obrigada a manter o controle de ponto e que a prova realizada convence o juízo da razoabilidade da jornada declinada pelo autor, a mesma deverá ser observada.

Dessa forma, fixo a jornada do autor nos seguintes parâmetros: de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h30min e das 13h às 19h. Aos sábados, das 8h às 13h. Em plantões nas “campanhas de vendas de veículos da marca FIAT”, em dias de feriados e domingos, num total de 10 dias por ano, das 8h às 12h.

Por cautela, não se aplicam as convenções coletivas no período em que o autor laborou em Curitiba, conforme acima declinado.

As comissões “extra-folha” deverão integrar a base de cálculo das horas extra, conforme já determinado no tópico próprio.

O reclamante não recebia ajuda de custo, conforme evidenciado pela perícia, razão pela qual a mesma não integra a base de cálculo das horas extras.

Deverá ser observado o adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico ao obreiro.

As horas laboradas em domingos e feriados deverão ser pagas com adicional de 100% (em dobro).

No que se refere aos intervalos intrajornada, são devidos 30 minutos diários (e não uma hora, já que somente 30 minutos eram suprimidos do intervalo legal), de segunda a sexta, como extras, uma vez que não respeitado o intervalo mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71 "caput" da CLT.

De outra banda, é indevido o intervalo de 15 minutos, uma vez que o mesmo somente é devido para jornadas que não excedam de seis horas e sejam inferiores a quatro, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor estava submetido a jornada superior a seis horas. Em outras palavras, o intervalo previsto no "caput" do art. 71 da CLT exclui o intervalo previsto no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo.

Em face do exposto, com base na jornada acima fixada, condeno o reclamado a pagar ao reclamante horas extras, assim entendidas as excedentes da 44ª semanal, com adicional de 100% para as horas laboradas em domingos e feriados e com adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, para as demais horas extras, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

Da mesma forma, condeno o reclamado a pagar ao reclamante, 30 minutos por jornada, de segunda a sexta feira, como extra, com adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

Descabe reflexos em aviso prévio, uma vez que o autor pediu demissão.

11. Férias, natalinas e aviso prévio computando-se as médias das comissões, mês a mês

O reclamante postula o pagamento de férias, natalinas e aviso prévio computando-se a média corrigida das comissões mês a mês, conforme critérios definidos na norma coletiva.

O pedido em tela já foi apreciado pelo Juízo no item 5 supra, onde foi determinado o pagamento de diferenças salariais oriundas dos reflexos das comissões pagas "por fora" em férias acrescidas de 1/3 e natalinas no período do segundo contrato. Logo, em liquidação de sentença, competirá apurar as diferenças de férias acrescidas de 1/3 e natalinas resultante da integração das comissões pagas "por fora".

No tocante a diferenças de aviso prévio, repisa-se, as mesmas são indevidas, uma vez que o autor pediu demissão.

Logo, nada a deferir neste tópico.

12. Incidência das horas extras e das comissões "extra-folha" em FGTS e multa de 40%

Tais incidências já foram determinadas pelo Juízo nos itens 5 e 10 supra. Logo, nada a deferir no presente título.



### 13. Multas convencionadas

O reclamante postula o pagamento das multas convencionadas, pelo descumprimento das cláusulas de horas extras e reajustes salariais, à razão de uma multa por mês, além da cláusula que determina o pagamento dos haveres trabalhistas pela média corrigida das comissões e mora salarial.

Primeiramente, as convenções coletivas de trabalho juntadas com a inicial não se aplicam no período em que o autor laborou em Curitiba, pelas razões já declinadas nos tópicos anteriores.

Isso superado, das cláusulas apontadas pelo autor, o demandado apenas descumpriu a atinente às horas extras.

De outra parte, a multa não é devida mês a mês, mas sim uma única vez.

De fato, a cláusula 24 da CCT 1999/2000 dispõe: “Os empregadores que deixarem de cumprir quaisquer das cláusulas do presente instrumento normativo, incidirão em multa equivalente a 5% do piso salarial da categoria por empregado prejudicado. As multas que porventura venham a ser aplicadas reverterão em favor do prejudicado.”

Veja-se, pelo teor da cláusula, não há o que se falar de multa aplicável mês a mês. Também, não se aplica multa por cada cláusula descumprida. A multa, como dito, é única.

Assim, considerando o descumprimento da cláusula de horas extras, condeno o reclamado a pagar ao reclamante uma multa no montante equivalente a 5% do piso normativo vigente à época da rescisão contratual.

### 14. Justiça gratuita e honorários de assistência

Com base no art. 790, § 3º, da CLT, defiro a justiça gratuita ao reclamante, por entender ser pessoa economicamente necessitada. Ante a justiça gratuita deferida e a credencial da fl. 11, é devido os honorários assistenciais pleiteados, os quais arbitro em 15% sobre o valor final da condenação, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70.

### 15. Juros e correção monetária

Sobre a condenação incidirão juros e correção monetária, nos termos do Enunciado 200 do e. TST.

Os juros incidirão desde a propositura da ação, nos termos da Lei 8.177/91. A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, ante o disposto no art. 459 da CLT e Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI I do E. TST.

### 16. Recolhimentos Previdenciários e Fiscais

Nos termos da legislação pertinente e com base na orientação jurisprudencial nº 32 da SDI-I do e. TST, autorizo o desconto nos créditos do autor das parcelas relativas ao IRRF (se atingidos os limites mínimos de incidência) e da contribuição previdenciária de responsabilidade do mesmo, sendo obrigação da ré o cálculo, recolhimento e comprovação nos autos, inclusive das parcelas que a lhe couberem, sob pena de execução quanto às contribuições previdenciárias e expedição de ofício à Receita Federal no que se refere ao IRRF.

Ressalto, quanto à contribuição previdenciária, que a mesma deve ser calculada mês a mês (regime de competência), conforme dispõe o art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observando o limite máximo do salário de contribuição. Relativamente ao Imposto de Renda na fonte, deve ser observado o regime de caixa, de acordo com o disposto no artigo 46 da Lei 8.541/92.

Em atenção ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, esclareço que as verbas a seguir são de natureza indenizatória, conforme definição contida no artigo 28, § 9º, da Lei 8.212/91: a) reflexos de horas extras em FGTS e férias indenizadas, b) reflexos de comissões pagas “por fora” em FGTS + 40% e férias, c) juros moratórios, d) multa convencional. As demais verbas deferidas na presente decisão são de natureza salarial e sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

#### 17. Honorários periciais

Sucumbente na matéria da perícia (enunciado 236 do TST), condeno o reclamado a pagar os honorários do perito contábil, os quais arbitro em R\$ 600,00, considerando a complexidade, a análise de diversos documentos e o tempo despendido, inclusive em face da complementação do laudo.

#### 18. Litigância de má-fé

O reclamado postula seja o autor condenado nas penas de litigância de má-fé, por ter postulado verbas já pagas, como por exemplo o salário família.

Improcede, uma vez que não se vislumbra na conduta do autor vontade deliberada de distorcer a verdade dos fatos e postular verbas indevidas. Saliente-se que, no que se refere ao primeiro contrato, fulminado pela prescrição, não há pagamento de salário família, razão pela qual o pedido era viável, ainda que tenha restado improcedente.

#### 19. Compensação

O reclamado pede compensação.

Descabe, inexistem verbas pagas a maior passíveis de compensação com as parcelas deferidas na presente sentença.

#### 20. Aplicação do art. 467 da CLT

Descabe, uma vez que todas as verbas pleiteadas são controversas.

### III – Dispositivo

**ISSO POSTO**, rejeito a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda proposta por **DALTON LUIS DE CAMPOS** contra **GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, condenando o reclamado a pagar ao reclamante, nos termos e limites da fundamentação supra, com juros e correção monetária legais, observada a prescrição declarada, as seguintes parcelas:

- a) diferenças salariais oriundas dos reflexos das comissões mensais de R\$ 700,00 pagas “extra folha”, em todo o período do segundo contrato, em férias





384  
83

- acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, horas extras, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;
- b) horas extras, assim entendidas as excedentes da 44ª semanal, com adicional de 100% para as horas laboradas em domingos e feriados e com adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, para as demais horas extras, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;
  - c) 30 minutos por jornada, de segunda a sexta feira, como extra, com adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;
  - d) multa no montante equivalente a 5% do piso normativo vigente à época da rescisão contratual;

Condeno o reclamado a pagar ao patrono do reclamante honorários assistenciais, no importe de 15% sobre o valor final da condenação.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, pelo reclamado.

Honorários do perito contábil, no importe de R\$ 600,00, pelo reclamado.

Valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais incidentes, nos moldes estabelecidos na fundamentação supra, devendo o reclamado comprovar o recolhimento de tais rubricas nos autos, sob pena de serem expedidos ofícios aos Órgãos arrecadadores competentes e executado de ofício as parcelas previdenciárias.

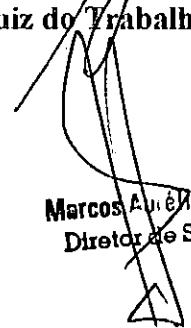
Em atenção ao disposto no parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, a natureza jurídica das parcelas deferidas na presente decisão foram explicitadas na fundamentação supra.

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

  
Rodrigo Goldschmidt  
Juiz do Trabalho Substituto

  
Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria



2000



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

**01 NOME / TELEFONE**  
 GUGELMIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Veja no verso  
 instruções para preenchimento

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo / contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

**Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS**

<b>02 PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	12/3/2003
<b>03 NÚMERO DP CPF OU CGC</b>	83.227.421 / 0001 - 87
<b>04 CÓDIGO DA RECEITA</b>	1505
<b>05 NÚMERO DE REFERÊNCIA</b>	1ª Vara Trabalho Lages / AT - 393/02
<b>06 DATA DE VENCIMENTO</b>	12/3/2003
<b>07 VALOR DO PRINCIPAL</b>	200,00
<b>08 VALOR DA MULTA</b>	
<b>09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1025/69</b>	
<b>10 VALOR TOTAL</b>	200,00
<b>11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)</b>	
CPF: 734912032003   03735000470      200,00R\$1001	

12/3/2003  
 Catarina

Processo 393...02



1º VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC  
Proc. Nº 393/02  
Esta folha contém 0 Documento(s)

PM FRANCO



434  
2

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA - 12ª REGIÃO

Ac.-3ªT-Nº 09019 /2003

RO-V 00393-2002-007-12-00-0

3728/2003

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. É**

irrelevante, para efeito de concessão dos honorários assistenciais, o argumento de que à época da contratualidade o empregado percebia salário superior à dobra do mínimo legal. Nos precisos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta que o empregado declare na própria petição inicial que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio para gozar do benefício legal de assistência judiciária.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Lages, SC, sendo recorrentes **1. DALTON LUIS DE CAMPOS** e **2. GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** e recorridos **OS MESMOS**.

Contra a decisão de fls. 374/384, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na reclamatória trabalhista, insurgem-se ambas as partes.

Pretende o reclamante ver alterada a decisão no tópico relativo ao vínculo ininterrupto de trabalho no período de 02-05-96 a 22-11-2000, bem como no que tange às verbas salariais daí decorrentes.



EM BRAGO



A reclamada, por sua vez, pretende ver totalmente reformada a decisão na parte que lhe foi desfavorável.

Contra-razões são apresentadas por ambas as partes.

A douta representante do Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, nos termos da Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

## V O T O

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e das contra-razões, por tempestivas.

## M É R I T O

### 1 - RECURSO DO RECLAMANTE

O MM. Juiz de primeiro grau firmou convencimento no sentido de que o reclamante manteve dois contratos distintos e incomunicáveis entre si: o primeiro de 2-5-96 a 31-3-98; o segundo, de 14-9-98 a 22-11-2000. Assim sendo, julgou improcedente o pedido de declaração de unicidade contratual, de pagamento de diferenças de verbas rescisórias e de retificação da CTPS.

q

**EM BRANCO**

Conseqüentemente, decretou a prescrição total do direito de ação referente aos eventuais créditos trabalhistas oriundos do primeiro contrato de trabalho, ou seja, de 2-5-96 a 31-3-98, esclarecendo que quanto ao segundo contrato de trabalho, vigente de 14-9-98 a 22-11-2000, não há prescrição a ser declarada, uma vez que o período está dentro do quinquênio que antecede a propositura da presente demanda.

Contra essa decisão insurge-se o reclamante, alegando que se equivocou o Julgador de primeiro grau, pois o vínculo laboral existente entre as partes foi ininterrupto e sem solução de continuidade.

Sustenta que o documento de fl. 59, não impugnado pela ré, revela que ele se encontrava trabalhando em 25-06-98 e que recebeu salário entre abril e julho de 1998.

Aduz ainda que a prova testemunhal produzida também confirma o vínculo de emprego sem qualquer solução de continuidade.

Requer, pois, a declaração de unicidade do vínculo de emprego, o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e a retificação da CTPS.

Analisando os autos, verifico, conforme decidiu o MM. Juiz de primeira instância, que não procede o requerido pelo autor.

Da prova testemunhal colhida nos autos não há como inferir que o autor trabalhou sem solução de continuidade entre os dois contratos apontados.



**EM BRANCO**

Como já esclareceu o Juízo de primeiro grau, a única testemunha que confirmou o labor no interregno entre os dois contratos foi o Sr. Delonei, fl. 141, o qual afirmou que o autor não se afastou da empresa até agosto de 1998, data em que dita testemunha foi despedida. Sucede que o depoimento de tal testemunha não é respaldado pelo depoimento das demais, em especial pelo depoimento das testemunhas Reni, fl. 141, e Rosilene, fl. 142, as quais foram uníssonas em dizer que o autor manteve dois contratos distintos.

Ademais, restou evidenciado pela perícia contábil (fls. 172/176) que o reclamante não efetuou nenhuma venda no intervalo entre o primeiro e o segundo contrato, conforme a resposta dada ao quesito 10, fl. 174.


Nego provimento ao recurso do reclamante.

## **2 - RECURSO DA RECLAMADA**

### **2.1 – REFLEXOS DAS COMISSÕES PAGAS**

Insurge-se a reclamada contra a decisão no tópico que a condenou ao pagamento de reflexos das comissões pagas extra folha.

Sustenta que não há falar em valores pagos por fora e que a remuneração paga por ela é a declinada na contestação.

Por fim, alega que, se mantida a decisão de primeiro grau, deve ser revisto o valor fixado, devendo ser arbitrado no máximo em R\$ 231,40. 

**EM BRANCO**

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu o pedido do reclamante, ao argumento de que *os vales das fls. 62/63, em que pese ao fato de a defesa ter impugnado ditos vales, afirmando que teriam sido confeccionados pelo próprio autor, o fato é que o preposto da empresa os reconheceu, basta ver o seu depoimento, fl. 140. De fato, no depoimento consta que "exibidos os documentos da fl. 62 o depoente confirmou que quando é preciso a empresa realiza adiantamentos salariais através de vales."*

Esclareceu o MM. Julgador de primeiro grau que os referidos vales consignam importâncias bem superiores ao salário (fixo + comissão) percebido pelo autor, dando indícios de que se trata de pagamento de salários por fora, e que a evidência do pagamento de comissões extra folha vem com o resultado da perícia, em especial a resposta ao quesito 4 do autor, segundo o qual os vales não eram integralmente descontados no contracheque do mês subsequente.

Ademais, as testemunhas arroladas pelo autor confirmaram o pagamento extrafolha quando declararam que ele percebia salários superiores a R\$ 1.200,00.

Quanto ao valor fixado pelo Juízo *a quo*, tenho-o como razoável se considerados os parâmetros observados pelo perito.

Mantenho a decisão nesse aspecto.

## 2.2 – HORAS EXTRAS

Insurge-se também a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 44<sup>a</sup>



**EM BRANCO**



semanal, com o adicional de 100% para as horas laboradas em domingos e feriados e com o adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, para as demais horas extras, mais reflexos em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, bem como o pagamento de 30 minutos extraordinários por jornada, de segunda a sexta feira, com o adicional legal ou convencional, o que for mais benéfico, e reflexos em férias acrescidas de 1/3, natalinas, repouso semanal remunerado, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS.

Sustenta que merece reforma a decisão, uma vez que o próprio recorrido declinou o gozo de intervalo intrajornada de 30 a 60 minutos.

Acrescenta que a condenação ao pagamento em dobro dos sábados e domingos carece de fundamentação jurídica.

Relatou o reclamante na petição inaugural que a partir de abril de 1998 laborava das 8h às 12h30min e das 13h às 19h de segunda a Sexta e nos sábados das 8h às 13h e que trabalhava em plantões nas "campanhas de vendas de veículos da marca FIAT", em dias de feriados e domingos, sempre das 8h às 12h, numa média de 10 a cada ano.

A recorrente ao apresentar sua defesa alegou que o reclamante laborava das 8h às 12h e das 14h às 18h de segunda a sexta-feira e nos sábados das 8h às 12h e que não havia labor em domingos e feriados, acrescentando que houve um período em que ele laborou como gerente e por isso são indevidas as horas extras.



**EM BRANCO**

O Juiz de primeiro grau, considerando a confissão do preposto da empresa no sentido de que a agência de Lages da reclamada, onde laborava o autor, possuía aproximadamente 40 empregados, bem como o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, entendeu que competia à reclamada manter sistema de controle de ponto, uma vez que tinha mais de 10 empregados, considerando ainda que todos eles realizavam atividades internas.

Esclareceu ainda que não merece prosperar a alegação de exercício de cargo de confiança, uma vez que a reclamada não provou deter o autor poderes de gestão, assim como não provou ter ele salário diferenciado que justificasse a dispensa da marcação de horário.

Da prova testemunhal produzida pelo autor colho o seguinte excerto do depoimento da primeira testemunha, Sr. Inaldo da Silva:

(...) o depoente trabalhou para a reclamada a partir do segundo semestre de 1997 até final/98; (...) trabalhou na condição de vendedor; que o autor trabalhava em média das 08 às 12h e das 13h30min às 19h de segunda a sexta-feira; (...) era freqüente acontecer de ficar alguns minutos a mais após o meio dia para atender os clientes que ainda se encontravam no estabelecimento; (...) nos sábados o autor trabalhava das 08 às 13 h; (...) em média ocorriam dois plantões por mês, oportunidade em que a jornada do sábado se estendia até às 17 h e nos domingos trabalhava-se das 08 às 12 h; (...) havia meses em que não haviam plantões, todavia a média acima referida leva em consideração essa particularidade.



**EM BRANCO**

A segunda testemunha, Sr. Luis Carlos, declarou que:

(...) trabalhou de maio/91 a janeiro/98; (...) trabalhou na área administrativa; posteriormente, na área de pessoal; nos últimos 8 meses como vendedor; (...) em média o autor trabalhava de segunda a sexta-feira das 08 às 19 horas, com 01h30min de intervalo, e nos sábados trabalhava das 08 às 12 horas;. (...) em média o autor trabalhava dois sábados por mês em regime de plantão, oportunidade em que a jornada se estendia até às 16/17 horas; (...) em média o autor trabalhava uma vez por mês no Domingo, das 08 às 12 horas, em regime de plantão.

Diante da prova testemunhal produzida e pela ausência de controle de ponto pela empregadora, nos termos do art. 74 da CLT, entendo que restou comprovado o labor extraordinário, bem como nos domingos e feriados, como relatado na petição inicial e fixado pelo Juiz de primeiro grau.

Também a não-fruição total dos intervalos intrajornada foi confirmada pela prova produzida pelo autor, devendo ser mantida a decisão que deferiu o pagamento de 30 minutos diários, consoante o disposto no art. 71, **caput**, da CLT.

✍

**EM BRANCO**

### 2.3 – MULTAS CONVENCIONAIS

Mantida a condenação ao pagamento de horas extras, deve ser mantida a aplicação de uma multa, no montante equivalente a 5% do piso normativo vigente à época da rescisão contratual, nos termos da cláusula 24 da CCT de 1999/2000.

### 2.4 – JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Pretende a recorrente eximir-se da condenação ao pagamento da verba honorária, ao argumento de que não estão preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, porquanto na data da demissão percebia remuneração superior a dois salários mínimos.

Razão não lhe assiste.

O reclamante declarou à fl. 06 que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e está assistido no processo pelo seu sindicato de classe (fl. 11), sendo devidos os honorários assistenciais, à razão de 15% sobre o total dos créditos devidos ao reclamante.

É irrelevante para o efeito de concessão dos honorários assistenciais o argumento de que à época da contratualidade o empregado percebia salário superior à dobra do mínimo legal. Nos precisos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, basta que o empregado declare na própria petição inicial que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários

**EM BRANCO**



do advogado sem prejuízo do sustento próprio para gozar do benefício legal de assistência judiciária.

Nego provimento ao recurso.

## 2.5 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre a condenação incidem juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.177/91. A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, ante o disposto no art. 459 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI I do colendo TST.

Nego provimento ao apelo.

## 2.6 - HONORÁRIOS PERICIAIS

Por fim, insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento de honorários periciais.

Razão não lhe assiste, porquanto foi sucumbente na matéria da perícia e, nos termos do Enunciado nº 236 do TST, é seu o ônus do pagamento.

Em face de todo o exposto, nego provimento a ambos os recursos.

2

EM BRANCO

Pelo que,

**ACORDAM** as Juízas da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE**; por maioria, vencida, parcialmente, a Exma. Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 19 de agosto de 2003, sob a Presidência da Exma. Juíza Águeda Maria Lavorato Pereira, as Exmas. Juízas Ione Ramos (Relatora) e Licélia Ribeiro (Revisora). Presente a Exma. Dra. Darlene Dorneles de Ávila, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 10 de setembro de 2003.



**IONE RAMOS**

Relatora

L. M. BRANCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

448  
M

PROC. 1ª VT Nº.: 393/02

AUTUADO EM:

27/02/2002

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	18.701,80
1. 2 - FGTS	R\$	4.999,21
1. 3 - Juros	R\$	6.449,30
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.801,12
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	4.911,24
1. 6 - INSS = SAT	R\$	491,12
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.424,26
1. 8 - IRPF	R\$	5.112,09
1. 9 - Custas Lei 10.537/02 (código 8019)	R\$	729,03
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	5.709,53
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	620,89
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-

02 - TOTAL GERAL R\$ 51.949,59

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

01/11/2003

18,132047

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 14/10/2003

Marco Antonio Pereira Madruga  
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução

E M BRANCC

449  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº 393/02

AUTUADO EM:

27/02/2002

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**ESBOÇO DE LIQUIDAÇÃO**

RESUMO GERAL

**01 - CRÉDITOS A(O) AUTOR(A)**

1.1 - Debitos Trabalhistas		R\$	26.615,01
1.2 - FGTS	11,20 %	R\$	4.999,21
1.3 - Subtotal		R\$	31.614,22
1.4 - Juros	20,40 %	R\$	6.449,30
1.5 - Subtotal		R\$	38.063,52
1.6 - INSS (a ser depositado pela(o) Ré(u)) = cota empregado		(-) R\$	2.801,12
1.7 - IRPF (a ser depositado pela(o) Ré(u))		(-) R\$	5.112,09
1.8 - TOTAL		R\$	30.150,31

**02 - CRÉDITOS DE TERCEIROS**

2.1 - Honorários Assistenciais	15 %	R\$	5.709,53
2.2 - Honorários Periciais:			
2.2.1 - Contábeis		R\$	620,89
2.2.2 - Médicos		R\$	-
2.3 - Editais		R\$	-
2.4 - Custas- Execução - Cálculo - Lei 10.537/02		R\$	190,32
2.5 - TOTAL		R\$	6.520,74

**03 - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL**

3.1 - Custas Líquidas		R\$	761,27
3.2 - Custas Pagas		(-) R\$	222,56
3.3 - TOTAL		R\$	538,71

**04 - VALORES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Base IRPF			19.276,54
Base IRPF (tributação exclusiva = 13º salário)			2.389,82
Salário de contribuição previdenciário			24.556,20
INSS (cota empregado)		(+)	2.801,12
IRPF		(+)	5.112,09
INSS (cota empregador)	20,00%	(+)	4.911,24
SAT	2,00%	(+)	491,12
TERCEIROS	5,80%	(+)	1.424,26

Caso a(o) ré(u) seja optante do SIMPLES, somente será devido a cota do empregado(a).

<b>05 - TOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>51.949,59</b>
-------------------	--	------------	------------------

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

01/11/2003

18,132047

E W BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

450  
M

PROC. 1ª VT Nº. 393/02

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**DÉBITO TRABALHISTA**

MES/ANO	TIPO DA VERBA	PROPORÇÃO	PRINCIPAL	VALOR PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.
nov-2000	MULTA NORMATIVA (5% S/ SN)	01	19,75	0,00	19,75	21,68
<b>SUBTOTAL</b>						<b>R\$ 21,68</b>
<b>FGTS</b>		<b>11,20 %</b>				<b>R\$ -</b>
<b>SUBTOTAL</b>						<b>R\$ 21,68</b>
<b>JUROS DIAS= 612</b>		<b>20,40 %</b>				<b>R\$ 4,42</b>
<b>TOTAL EM : 01/11/2003</b>						<b>R\$ 26,10</b>

\* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

EM BRANCO

451  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 393/02

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**HORAS EXTRAS**

\* Inclusive com 30 minutos intrajornada.

MES/ANO	SAL. HORA	No.HOR.	R.S.R.	TOT. HORAS	MED. FÉR.	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.
set-1998	4,76	26,00	5,20	31,20	0,00	70,00	252,47	0,00	252,47	305,17
out-1998	4,76	46,00	8,85	54,85	0,00	70,00	443,85	0,00	443,85	531,79
nov-1998	4,76	57,00	14,25	71,25	0,00	70,00	576,56	0,00	576,56	686,50
dez-1998	4,76	46,00	8,85	54,85	0,00	70,00	443,85	0,00	443,85	524,88
13o. sal.	4,76	14,58	0,00	14,58	0,00	70,00	117,98	0,00	117,98	140,00
jan-1999	4,76	53,00	12,72	65,72	0,00	70,00	531,81	0,00	531,81	625,01
fev-1999	4,76	42,00	7,00	49,00	0,00	70,00	396,51	0,00	396,51	462,08
mar-1999	4,76	48,00	7,11	55,11	0,00	70,00	445,95	0,00	445,95	514,27
abr-1999	4,76	44,00	11,00	55,00	0,00	70,00	445,06	0,00	445,06	510,07
mai-1999	5,00	58,00	13,92	71,92	0,00	70,00	611,32	0,00	611,32	697,05
jun-1999	5,00	46,00	9,20	55,20	0,00	70,00	469,20	0,00	469,20	533,37
jul-1999	5,00	48,00	7,11	55,11	0,00	70,00	468,44	0,00	468,44	530,87
ago-1999	5,00	59,00	11,35	70,35	0,00	70,00	597,98	0,00	597,98	675,79
set-1999	5,00	46,00	9,20	55,20	0,00	70,00	469,20	0,00	469,20	528,84
out-1999	5,00	57,00	13,68	70,68	0,00	70,00	600,78	0,00	600,78	675,58
nov-1999	5,00	44,00	11,00	55,00	0,00	70,00	467,50	0,00	467,50	524,66
dez-1999	5,00	57,00	10,96	67,96	0,00	70,00	577,66	0,00	577,66	646,34
13o. sal.	5,00	50,17	0,00	50,17	0,00	70,00	426,45	0,00	426,45	477,97
jan-2000	5,00	Férias	0,00	0,00	47,75	70,00	541,17	0,00	541,17	604,19
fev-2000	5,00	40,00	6,40	46,40	0,00	70,00	394,40	0,00	394,40	439,36
mar-2000	5,00	46,00	6,81	52,81	0,00	70,00	448,89	0,00	448,89	499,00
abr-2000	5,00	57,00	14,25	71,25	0,00	70,00	605,63	0,00	605,63	672,20
mai-2000	5,08	46,00	8,85	54,85	0,00	70,00	473,68	0,00	473,68	524,52
jun-2000	5,08	46,00	9,20	55,20	0,00	70,00	476,71	0,00	476,71	526,79
jul-2000	5,08	59,00	11,35	70,35	0,00	70,00	607,54	0,00	607,54	670,24
ago-2000	5,08	46,00	6,81	52,81	0,00	70,00	456,07	0,00	456,07	502,22
set-2000	5,08	46,00	9,20	55,20	0,00	70,00	476,71	0,00	476,71	524,32
out-2000	5,08	57,00	13,68	70,68	0,00	70,00	610,39	0,00	610,39	670,56
nov-2000	5,08	39,00	9,75	48,75	0,00	70,00	421,01	0,00	421,01	462,23
13o. sal.	5,08	44,15	0,00	44,15	0,00	70,00	381,28	0,00	381,28	418,61
Fer+1/3	5,08	0,00	0,00	0,00	49,31	70,00	567,82	0,00	567,82	623,42
Fer+1/3	5,08	0,00	0,00	0,00	11,83	70,00	136,26	0,00	136,26	149,60
<b>SUBTOTAL</b>										<b>R\$ 16.877,50</b>
<b>FGTS</b>	11,20 %									<b>R\$ 1.803,70</b>
<b>SUBTOTAL</b>										<b>R\$ 18.681,20</b>
<b>JUROS DIAS= 612</b>	20,40 %									<b>R\$ 3.810,96</b>
<b>TOTAL EM: 01/11/2003</b>										<b>R\$ 22.492,16</b>

\* - Os reflexos das horas extras sobre os rsr's foram calculados tomando-se por base a multiplicação das horas extras pelos repouso de dividindo-se pelo no. de dias uteis.

EM BRANCO

452  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº. 393/02

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**DOMINGOS E FERIADOS**

MES/ANO	SAL. HORA	No.HOR.	R.S.R.	TOT.HORAS	MÉD. FER	%	VL. DEVIDO	VL. PAGO	DIFERENÇA	VAL. COR.
set-1998	4,76	4,00	0,80	4,80	0,00	100,00	45,70	0,00	45,70	55,24
out-1998	4,76	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	45,41	0,00	45,41	54,41
nov-1998	4,76	4,00	1,00	5,00	0,00	100,00	47,60	0,00	47,60	56,68
dez-1998	4,76	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	45,41	0,00	45,41	53,70
13o. sal.	4,76	1,33	0,00	1,33	0,00	100,00	12,66	0,00	12,66	15,02
jan-1999	4,76	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev-1999	4,76	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-1999	4,76	4,00	0,59	4,59	0,00	100,00	43,70	0,00	43,70	50,39
abr-1999	4,76	4,00	1,00	5,00	0,00	100,00	47,60	0,00	47,60	54,55
mai-1999	5,00	4,00	0,96	4,96	0,00	100,00	49,60	0,00	49,60	56,56
jun-1999	5,00	4,00	0,80	4,80	0,00	100,00	48,00	0,00	48,00	54,56
jul-1999	5,00	4,00	0,59	4,59	0,00	100,00	45,90	0,00	45,90	52,02
ago-1999	5,00	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	47,70	0,00	47,70	53,91
set-1999	5,00	4,00	0,80	4,80	0,00	100,00	48,00	0,00	48,00	54,10
out-1999	5,00	4,00	0,96	4,96	0,00	100,00	49,60	0,00	49,60	55,78
nov-1999	5,00	4,00	1,00	5,00	0,00	100,00	50,00	0,00	50,00	56,11
dez-1999	5,00	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	47,70	0,00	47,70	53,37
13o. sal.	5,00	3,33	0,00	3,33	0,00	100,00	33,30	0,00	33,30	37,32
jan-2000	5,00	Férias	0,00	0,00	3,33	100,00	44,44	0,00	44,44	49,62
fev-2000	5,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
mar-2000	5,00	4,00	0,59	4,59	0,00	100,00	45,90	0,00	45,90	51,02
abr-2000	5,00	4,00	1,00	5,00	0,00	100,00	50,00	0,00	50,00	55,50
mai-2000	5,08	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	48,46	0,00	48,46	53,66
jun-2000	5,08	4,00	0,80	4,80	0,00	100,00	48,77	0,00	48,77	53,89
jul-2000	5,08	4,00	0,77	4,77	0,00	100,00	48,46	0,00	48,46	53,46
ago-2000	5,08	4,00	0,59	4,59	0,00	100,00	46,63	0,00	46,63	51,35
set-2000	5,08	4,00	0,80	4,80	0,00	100,00	48,77	0,00	48,77	53,64
out-2000	5,08	4,00	0,96	4,96	0,00	100,00	50,39	0,00	50,39	55,36
nov-2000	5,08	4,00	1,00	5,00	0,00	100,00	50,80	0,00	50,80	55,77
13o. sal.	5,08	3,28	0,00	3,28	0,00	100,00	33,32	0,00	33,32	36,58
Fer+1/3	5,08	0,00	0,00	0,00	3,61	100,00	48,92	0,00	48,92	53,71
Fer+1/3	5,08	0,00	0,00	0,00	1,00	100,00	13,55	0,00	13,55	14,88
<b>SUBTOTAL</b>										<b>R\$ 1.452,16</b>
<b>FGTS</b>	11,20	%								<b>R\$ 154,96</b>
<b>SUBTOTAL</b>										<b>R\$ 1.607,12</b>
<b>JUROS DIAS= 612</b>		20,40	%							<b>R\$ 327,85</b>
<b>TOTAL EM : 01/11/2003</b>										<b>R\$ 1.934,97</b>

EM BRANCO

453  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº: 393/02  
 AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS  
 RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**DIFERENÇAS SALARIAIS**

MÊS/ANO	COMISSÕES	RSR	1/3 DE FÉRIAS	PRINCIPAL	VAL. COR.
set-1998	396,67	79,33	0,00	79,33	95,89
out-1998	700,00	134,62	0,00	134,62	161,29
nov-1998	700,00	175,00	0,00	175,00	208,37
dez-1998	700,00	134,62	0,00	134,62	159,19
13o. sal.	233,33	0,00	0,00	233,33	276,89
jan-1999	700,00	168,00	0,00	168,00	197,44
fev-1999	700,00	116,67	0,00	116,67	135,96
mar-1999	700,00	103,70	0,00	103,70	119,59
abr-1999	700,00	175,00	0,00	175,00	200,56
mai-1999	700,00	168,00	0,00	168,00	191,56
jun-1999	700,00	140,00	0,00	140,00	159,15
jul-1999	700,00	103,70	0,00	103,70	117,53
ago-1999	700,00	134,62	0,00	134,62	152,13
set-1999	700,00	140,00	0,00	140,00	157,80
out-1999	700,00	168,00	0,00	168,00	188,92
nov-1999	700,00	175,00	0,00	175,00	196,40
dez-1999	700,00	134,62	0,00	134,62	150,62
13o. sal.	700,00	0,00	0,00	700,00	784,57
jan-2000	700,00	168,00	233,33	1.101,33	1.229,59
fev-2000	700,00	112,00	0,00	112,00	124,77
mar-2000	700,00	103,70	0,00	103,70	115,28
abr-2000	700,00	175,00	0,00	175,00	194,24
mai-2000	700,00	134,62	0,00	134,62	149,06
jun-2000	700,00	140,00	0,00	140,00	154,71
jul-2000	700,00	134,62	0,00	134,62	148,51
ago-2000	700,00	103,70	0,00	103,70	114,20
set-2000	700,00	140,00	0,00	140,00	153,98
out-2000	700,00	168,00	0,00	168,00	184,56
nov-2000	513,33	128,33	0,00	128,33	140,90
13o. sal.	641,67	0,00	0,00	641,67	704,49
Férias vencidas	700,00	0,00	233,33	933,33	1.024,72
Férias proporc.	116,68	0,00	38,89	155,57	170,80
<b>SUBTOTAL</b>					<b>R\$ 8.263,67</b>
<b>FGTS</b>	<b>11,20 %</b>				<b>R\$ 791,63</b>
<b>SUBTOTAL</b>					<b>R\$ 9.055,30</b>
<b>JUROS DIAS= 612</b>		<b>20,40 %</b>			<b>R\$ 1.847,28</b>
<b>TOTAL EM : 01/11/2003</b>					<b>R\$ 10.902,58</b>

\* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

LEAVY BRANCO



454  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 393/02

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**DIFERENÇAS SALARIAIS SOBRE FGTS**

MES/ANO	COMISSÕES	FGTS COM 40%	VAL. COR.
set-1998	396,67	44,43	53,70
out-1998	700,00	78,40	93,93
nov-1998	700,00	78,40	93,35
dez-1998	700,00	78,40	92,71
13o. sal.	0,00	0,00	0,00
jan-1999	700,00	78,40	92,14
fev-1999	700,00	78,40	91,37
mar-1999	700,00	78,40	90,41
abr-1999	700,00	78,40	89,85
mai-1999	700,00	78,40	89,39
jun-1999	700,00	78,40	89,12
jul-1999	700,00	78,40	88,85
ago-1999	700,00	78,40	88,60
set-1999	700,00	78,40	88,37
out-1999	700,00	78,40	88,16
nov-1999	700,00	78,40	87,99
dez-1999	700,00	78,40	87,72
13o. sal.	0,00	0,00	0,00
jan-2000	0,00	0,00	0,00
fev-2000	700,00	78,40	87,34
mar-2000	700,00	78,40	87,15
abr-2000	700,00	78,40	87,02
mai-2000	700,00	78,40	86,81
jun-2000	700,00	78,40	86,64
jul-2000	700,00	78,40	86,49
ago-2000	700,00	78,40	86,33
set-2000	700,00	78,40	86,23
out-2000	700,00	78,40	86,13
nov-2000	513,33	57,49	63,12
13o. sal.	0,00	0,00	0,00
<b>FGTS</b>	<b>11,20 %</b>		<b>R\$ 2.248,92</b>
<b>JUROS DIAS=</b>	<b>612</b>	<b>20,40</b>	<b>R\$ 458,78</b>
<b>TOTAL EM :</b>	<b>01/11/2003</b>		<b>R\$ 2.707,70</b>

\* - O FGTS CALCULADO SOMENTE NAS VERBAS COM INCIDÊNCIA

E W BRANCO

457  
✓

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1º VT Nº.: 393/02  
AUTOR(A): DALTON LUIS DE CAMPOS  
RE(U): GUGELMIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

AUTUADO EM: 27/02/2002

**RESUMO**

**01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO**

1.1 - Principal	R\$	18.735,02
1.2 - FGTS	R\$	5.008,09
1.3 - Juros	R\$	6.777,45
1.4 - INSS = cota empregado	R\$	2.806,09
1.5 - INSS = cota empregador	R\$	4.919,96
1.6 - INSS = SAT	R\$	491,99
1.7 - INSS = Terceiros	R\$	1.426,79
1.8 - IRPF	R\$	5.121,17
1.9 - Custas Lei 10.537/02 (código 8019)	R\$	734,43
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	5.767,17
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	621,99
1.12 - Hon. Periciais Médicas	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-
<b>02 - TOTAL GERAL</b>	<b>R\$</b>	<b>52.410,15</b>

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 01/12/2003 18,164250


Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 07/11/2003

TPR-TÉCNICO JUDICIÁRIO



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho da 12ª Região  
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis

Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Atualização	27/02/2002	
Processo (s)	393/02			DebTrab - Última Atualização	01/11/2003	
Exeqüente (s)	DALTON LUIS DE CAMPOS			FGTS - Última Atualização	01/11/2003	
Executado (s)	GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			Data Final da Atualização	01/12/2003	
<b>ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA</b>				<b>Juros</b>	<b>Valor Na</b>	<b>Valor</b>
<b>Nomenclatura da Parcela</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Termo</b>		<b>Percentuais</b>	<b>Data Anterior</b>	<b>Atualizado</b>
Débitos Trabalhistas	01/11/2003	01/12/2003			28.615,01	28.662,28
FGTS	01/11/2003	01/12/2003			4.999,21	5.008,09
Juros Na Data Inicial	01/11/2003	01/12/2003			6.449,39	6.460,75
Juros a Partir da Data Inicial	01/11/2003	01/12/2003	SM	1,0000%	31.670,37	316,70
Juro 1% ANNC - Lei 8177/91 (Atualização)	03/03/1991	16/03/2000			-	-
Juro 1% ANCM - DL 2322/87 (Atualização)	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (Atualização)	01/10/1966	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	01/11/2003	01/12/2003			2.801,12	2.806,09
Imposto de Renda do Empregado	01/11/2003	01/12/2003			5.112,09	5.121,17
Cláusula Penal - %				0,0000%		-
Multa - Valor Fixado	01/11/2003	01/12/2003				-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE</b>						<b>30.620,56</b>
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				2.801,12	2.806,09
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				5.112,09	5.121,17
Previdência Social Patronal	01/11/2003	01/12/2003			4.911,24	4.919,96
Honorários Assistenciais - %			SM	15,0000%	38.447,82	5.767,17
Honorários Assistenciais - Valor Fixado	01/11/2003	01/12/2003				-
Honorários Contábeis	01/11/2003	01/12/2003			620,89	621,99
INSS = SAT	01/11/2003	01/12/2003			491,12	491,99
INSS = Terceiros	01/11/2003	01/12/2003			1.424,26	1.426,79
Ediais	01/11/2003	01/12/2003			-	-
Custas - Execução - Cálculo - Lei 10.537/02	01/11/2003	01/12/2003			190,32	190,68
Custas Adv do Oficial de Justiça de fl.	01/11/2003	01/12/2003			-	-
Outros	01/11/2003	01/12/2003			-	-
Outros	01/11/2003	01/12/2003			-	-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>						<b>21.345,82</b>
Custas Devidas - %			SM	2,0000%	38.447,82	768,96
Custas Arbitradas	01/11/2003	01/12/2003			-	-
Custas Recolhidas	01/11/2003	01/12/2003			222,58	225,19
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>						<b>643,77</b>
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>						<b>52.410,15</b>
Responsável pela atualização	 TPR-TÉCNICO JUDICIÁRIO					

465  
L

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 393/02  
AUTOR(A): DALTON LUIS DE CAMPOS  
RE(U): GUGELMIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

AUTUADO EM: 27/02/2002

**RESUMO**

**01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO**

1. 1 - Principal	R\$	18.794,62
1. 2 - FGTS	R\$	5.024,02
1. 3 - Juros	R\$	7.466,21
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.815,02
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	4.935,61
1. 6 - INSS = SAT	R\$	493,56
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.431,33
1. 8 - IRPF	R\$	5.137,46
1. 9 - Custas Lei 10.537/02 (código 8019)	R\$	745,42
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	5.885,60
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	623,97
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-

**02 - TOTAL GERAL** R\$ 53.352,82

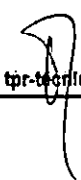
OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 02/02/2004 18,222038

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 02/02/2004

  
\_\_\_\_\_  
tpr-técnico judiciário

Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho da 12ª Região  
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis

Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	27/02/2002	
Processo (s)	393/02			DebTrab - Última Atualização	01/11/2003	
Exeqüente (s)	DALTON LUÍS DE CAMPOS			FGTS - Última Atualização	01/11/2003	
Executado (s)	GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			Data Final da Atualização	02/02/2004	
<b>ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA</b>				<b>Juros</b>	<b>Valor Na</b>	<b>Valor</b>
<b>Nomenclatura da Parcela</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Termo</b>		<b>Percentuais</b>	<b>Data Anterior</b>	<b>Atualizado</b>
Débitos Trabalhistas	01/11/2003	02/02/2004			26.815,01	26.747,10
FGTS	01/11/2003	02/02/2004			4.899,21	5.024,02
Juros Na Data Inicial	01/11/2003	02/02/2004			6.449,30	6.481,31
Juros a Partir da Data Inicial	01/11/2003	02/02/2004	SIM	3,1000%	31.771,12	984,90
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autuação)	03/03/1991	18/03/2000			-	-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1082 C. C. (Autuação)	01/10/1986	28/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	01/11/2003	02/02/2004			2.801,12	2.815,02
Imposto de Renda do Empregado	01/11/2003	02/02/2004			5.112,09	5.137,46
Cláusula Penal - %				0,0000%	-	-
Multa - Valor Fixado	01/11/2003	02/02/2004				-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE</b>						<b>31.284,85</b>
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				2.801,12	2.815,02
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				5.112,09	5.137,46
Previdência Social Patronal	01/11/2003	02/02/2004			4.911,24	4.935,61
Honorários Assistenciais - %			SIM	15,0000%	39.237,33	5.885,60
Honorários Assistenciais - Valor Fixado	01/11/2003	02/02/2004				-
Honorários Contábeis	01/11/2003	02/02/2004			620,89	623,97
INSS = SAT	01/11/2003	02/02/2004			491,12	493,56
INSS = Terceiros	01/11/2003	02/02/2004			1.424,26	1.431,33
Editais	01/11/2003	02/02/2004			-	-
Custas- Execução - Cálculo - Lei 10.537/02	01/11/2003	02/02/2004			190,32	191,26
Custas Ato do Oficial de Justiça de fl.	01/11/2003	02/02/2004			-	-
Outros	01/11/2003	02/02/2004			-	-
Outros	01/11/2003	02/02/2004			-	-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>						<b>21.513,81</b>
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	39.237,33	784,75
Custas Arbitradas	01/11/2003	02/02/2004			-	-
Custas Recolhidas	01/11/2003	02/02/2004			222,56	230,59
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>						<b>554,16</b>
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>						<b>53.352,82</b>
Responsável pela atualização	 tpr-técnico judiciário					

Proc. Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC-  
Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS  
Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO DO CÁLCULO:

HORAS EXTRAS + 30 MIN.INTERJ.	Plan1	R\$	11.575,60
DOMINGOS E FERIADOS	Plan2	R\$	929,32
REFLEXOS S/DIF.SALARIAL	Plan3	R\$	7.276,91
MULTA NORMATIVA	Plan5	R\$	21,68
<b>SUBTOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>19.803,51</b>
FGTS ( 8.00%)		R\$	3.230,20
<b>SUBTOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>23.033,71</b>
JUROS ( 20,40%)		R\$	4.698,88
<b>SUBTOTAL</b>		<b>R\$</b>	<b>27.732,59</b>
IRRF	Plan7	R\$	(962,73)
INSS ( Qta empregado)	Plan6	R\$	(1.602,49)
<b>VLOR LIQUIDO DEVIDO AO AUTOR</b>		<b>R\$</b>	<b>25.167,37</b>
INSS ( Qta empregador (27,80%)	Plan6	R\$	4.849,63
CUSTAS LEI 10.537/02		R\$	734,43
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (15%)		R\$	4.159,89
HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS		R\$	621,99
<b>VALOR DEVIDO EM 01/11/2003</b>		<b>R\$</b>	<b>35.533,30</b>

EL BRANCO



Proc. Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC  
 Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS  
 Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**HORAS EXTRAS+ 30 MIN.INTRAJORNADA**

MÊS/ ANO	SAL. HORA	VLOR HE 70%	Nº HS +30' Intrajorn.	HE DEVIDA	RSR d.u./dom.fer.	RSR DEVIDO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	FGTS 8%	SUBTOTAL	JUROS 20,40%
set/98	3,18	5,41	26:00:00	140,66	15/2	18,75	159,41	0,00	159,41	1,208738	192,69	15,42	208,11	42,45
out/98	3,18	5,41	46:00:00	248,86	26/5	47,86	296,72	0,00	296,72	1,198130	355,51	28,44	383,95	78,33
nov/98	3,18	5,41	57:00:00	308,37	24/6	77,09	385,46	0,00	385,46	1,190683	458,96	36,72	495,68	101,12
dez/98	3,18	5,41	46:00:00	248,86	26/5	47,86	296,72	0,00	296,72	1,182562	350,89	28,07	378,96	77,31
13º. Sal.	3,18	5,41	14:58:00	78,88	26/5	15,17	94,05	0,00	94,05	1,186642	111,60	8,93	120,53	24,59
Férias 1/3	3,18	5,41	19:43:00	105,12	26/5	20,22	125,33	0,00	125,33	1,186642	148,72	0,00	148,72	30,34
jan/99	3,18	5,41	53:00:00	286,73	25/6	68,82	355,55	0,00	355,55	1,175251	417,85	33,43	451,28	92,06
fev/99	3,18	5,41	42:00:00	227,22	23/5	49,40	276,62	0,00	276,62	1,165368	322,36	25,79	348,15	71,02
mar/99	3,18	5,41	48:00:00	259,68	27/4	38,47	298,15	0,00	298,15	1,153201	343,83	27,51	371,33	75,75
abr/99	3,18	5,41	44:00:00	238,04	24/6	59,51	297,55	0,00	297,55	1,146071	341,01	27,28	368,29	75,13
mai/99	3,18	5,41	58:00:00	313,78	25/6	75,31	389,09	0,00	389,09	1,140238	443,65	35,49	479,14	97,75
jun/99	3,18	5,41	46:00:00	248,86	25/5	49,77	298,63	0,00	298,63	1,136765	339,47	27,16	366,63	74,79
jul/99	3,18	5,41	48:00:00	259,68	27/4	38,47	298,15	0,00	298,15	1,133272	337,89	27,03	364,92	74,44
ago/99	3,18	5,41	59:00:00	319,19	26/5	61,38	380,57	0,00	380,57	1,130121	430,09	34,41	464,50	94,76
set/99	3,18	5,41	46:00:00	248,86	25/5	49,77	298,63	0,00	298,63	1,127110	336,59	26,93	363,52	74,16
out/99	3,18	5,41	57:00:00	308,37	25/6	74,01	382,38	0,00	382,38	1,124505	429,99	34,40	464,39	94,73
nov/99	3,18	5,41	44:00:00	238,04	24/6	59,51	297,55	0,00	297,55	1,122267	333,93	26,71	360,64	73,57
dez/99	3,18	5,41	57:00:00	308,37	26/5	59,30	367,67	0,00	367,67	1,118893	411,39	32,91	444,30	90,64
13º. Sal.	3,18	5,41	50:17:00	271,42	26/5	52,20	323,62	0,00	323,62	1,120811	362,71	29,02	391,73	79,91
Férias 1/3	3,18	5,41	66:89:00	361,87	26/5	69,59	431,47	0,00	431,47	1,120811	483,59	0,00	483,59	98,65
Jan./00	3,18	5,41	47:75:00	258,33	25/6	62,00	320,33	0,00	320,33	1,116451	357,63	28,61	386,24	78,79
Fev./00	3,18	5,41	40:00:00	216,40	25/4	34,62	251,02	0,00	251,02	1,113996	279,64	22,37	302,01	61,61
Mar./00	3,18	5,41	46:00:00	248,86	26/5	47,86	296,72	0,00	296,72	1,111631	329,84	26,39	356,23	72,67
Abr./00	3,18	5,41	57:00:00	308,37	24/6	77,09	385,46	0,00	385,46	1,109919	427,83	34,23	462,06	94,26
Mai./00	3,18	5,41	46:00:00	248,86	26/5	47,86	296,72	0,00	296,72	1,107329	328,56	26,29	354,85	72,39
Jun./00	3,18	5,41	46:00:00	248,86	26/5	47,86	296,72	0,00	296,72	1,105053	327,89	26,23	354,12	72,24
Jul./00	3,18	5,41	59:00:00	319,19	26/5	61,38	380,57	0,00	380,57	1,103203	419,85	33,59	453,44	92,50
Ago./00	3,18	5,41	46:00:00	248,86	27/4	36,87	285,73	0,00	285,73	1,101191	314,64	25,17	339,81	69,32
Set./00	3,18	5,41	46:00:00	248,86	25/5	49,77	298,63	0,00	298,63	1,099872	328,46	26,28	354,73	72,37
Out./00	3,18	5,41	57:00:00	308,37	25/6	71,16	379,53	0,00	379,53	1,098576	416,95	33,36	450,30	91,86
Nov./00	3,18	5,41	39:00:00	210,99	17/5	62,06	273,05	0,00	273,05	1,097907	299,78	23,98	323,76	66,05
13º. Sal.	3,18	5,41	44:15:00	238,85	17/5	70,25	309,10	0,00	309,10	1,097907	339,37	27,15	366,52	74,77
Férias 1/3	3,18	5,41	58:86:00	318,43	17/5	93,66	412,09	0,00	412,09	1,097907	452,44	0,00	452,44	92,30
<b>VLOR DEVIDO EM (R\$): 01/11/2003</b>											11.575,60	839,27	12.414,87	2.532,63

EU BRANCO

Proc. Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC  
Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS  
Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**HORAS EXTRAS+ 30 MIN.INTRAJORNADA**

TOTAL  
GERAL  
250,56  
462,27  
596,80  
456,27  
145,12  
179,06  
543,35  
419,17  
447,09  
443,43  
576,89  
441,43  
439,36  
559,26  
437,68  
559,12  
434,22  
534,93  
471,64  
582,24  
465,03  
363,62  
428,90  
556,32  
427,24  
426,36  
545,94  
409,13  
427,10  
542,16  
389,81  
441,28  
544,73  
14.947,50



COMPTON  
CORPORATION  
TELETYPE UNIT

Proc. Nº 393/02 1º VARA DO TRABALHO DE LAGES SC  
 Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS  
 Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**DOMINGOS E FERIADOS**

MÊS/ ANO	SAL. HORA	VLOR HE 100%	Nº HS +30' Intrajorn.	HE DEVIDA	RSR d.u./dom.fer.	RSR DEVIDO	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA	ÍNDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	FGTS 8%	SUBTOTAL	JUROS 20,40%
set/98	3,18	6,36	4:00:00	25,44	152	3,39	28,83	0,00	28,83	1,208738	34,85	2,79	37,64	7,68
out/98	3,18	6,36	4:00:00	25,44	265	4,89	30,33	0,00	30,33	1,198130	36,34	2,91	39,25	8,01
nov/98	3,18	6,36	4:00:00	25,44	246	6,36	31,80	0,00	31,80	1,190683	37,86	3,03	40,89	8,34
dez/98	3,18	6,36	4:00:00	25,44	265	4,89	30,33	0,00	30,33	1,182562	35,87	2,87	38,74	7,90
13º. Sal.	3,18	6,36	1:33:00	8,46	265	1,63	10,09	0,00	10,09	1,186642	11,97	0,96	12,93	2,64
Férias 1/3	3,18	6,36	0:00:00	0,00	265	0,00	0,00	0,00	0,00	1,186642	0,00	0,00	0,00	0,00
jan/99	3,18	6,36	0:00:00	0,00	256	0,00	0,00	0,00	0,00	1,175251	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/99	3,18	6,36	0:00:00	0,00	235	0,00	0,00	0,00	0,00	1,165368	0,00	0,00	0,00	0,00
mar/99	3,18	6,36	4:00:00	25,44	274	3,77	29,21	0,00	29,21	1,153201	33,68	2,69	36,38	7,42
abr/99	3,18	6,36	4:00:00	25,44	246	6,36	31,80	0,00	31,80	1,146071	36,45	2,92	39,36	8,03
mai/99	3,18	6,36	4:00:00	25,44	256	6,11	31,55	0,00	31,55	1,140238	35,97	2,88	38,85	7,92
jun/99	3,18	6,36	4:00:00	25,44	256	5,09	30,53	0,00	30,53	1,136765	34,70	2,78	37,48	7,65
jul/99	3,18	6,36	4:00:00	25,44	274	3,77	29,21	0,00	29,21	1,133272	33,10	2,65	35,75	7,29
ago/99	3,18	6,36	4:00:00	25,44	265	4,89	30,33	0,00	30,33	1,130121	34,28	2,74	37,02	7,56
set/99	3,18	6,36	4:00:00	25,44	256	5,09	30,53	0,00	30,53	1,127110	34,41	2,75	37,16	7,68
out/99	3,18	6,36	4:00:00	25,44	256	6,11	31,55	0,00	31,55	1,124505	35,47	2,94	38,31	7,82
nov/99	3,18	6,36	4:00:00	25,44	246	6,36	31,80	0,00	31,80	1,122267	35,69	2,86	38,54	7,86
dez/99	3,18	6,36	4:00:00	25,44	265	4,89	30,33	0,00	30,33	1,118893	33,94	2,72	36,65	7,48
13º. Sal.	3,18	6,36	3:33:00	21,18	265	4,07	25,25	0,00	25,25	1,120811	28,30	2,26	30,57	6,24
Férias 1/3	3,18	6,36	3:33:00	21,18	265	4,07	25,25	0,00	25,25	1,120811	28,30	0,00	28,30	5,77
Jan./00	3,18	6,36	0:00:00	0,00	256	0,00	0,00	0,00	0,00	1,116451	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev./00	3,18	6,36	0:00:00	0,00	254	0,00	0,00	0,00	0,00	1,113996	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar./00	3,18	6,36	4:00:00	25,44	265	4,89	30,33	0,00	30,33	1,111631	33,72	2,70	36,42	7,43
Abr./00	3,18	6,36	4:00:00	25,44	246	6,36	31,80	0,00	31,80	1,109919	35,30	2,82	38,12	7,78
Mai./00	3,18	6,36	4:00:00	25,44	265	4,89	30,33	0,00	30,33	1,107329	33,59	2,69	36,27	7,40
Jun./00	3,18	6,36	4:00:00	25,44	265	4,89	30,33	0,00	30,33	1,105053	33,52	2,68	36,20	7,38
Jul./00	3,18	6,36	4:00:00	25,44	265	4,89	30,33	0,00	30,33	1,103203	33,46	2,68	36,14	7,37
Ago./00	3,18	6,36	4:00:00	25,44	274	3,77	29,21	0,00	29,21	1,101191	32,16	2,57	34,74	7,09
Set./00	3,18	6,36	4:00:00	25,44	256	5,09	30,53	0,00	30,53	1,099572	33,58	2,69	36,26	7,40
Out./00	3,18	6,36	4:00:00	25,44	256	5,87	31,31	0,00	31,31	1,098576	34,40	2,75	37,15	7,58
Nov./00	3,18	6,36	4:00:00	25,44	175	7,48	32,92	0,00	32,92	1,097907	36,15	2,89	39,04	7,96
13º. Sal.	3,18	6,36	3:28:00	20,86	175	6,14	27,00	0,00	27,00	1,097907	29,64	27,15	56,79	11,59
Férias 1/3	3,18	6,36	3:61:00	22,96	175	6,75	29,71	0,00	29,71	1,097907	32,62	0,00	32,62	6,65
VLOR DEVIDO EM: 01/11/2003											929,32	94,25	1.023,57	208,81

480

EM BRANCO

**DOMINGOS E FERIADOS**

TOTAL  
GERAL  
45,32  
47,26  
49,23  
46,64  
0,00  
0,00  
0,00  
-  
43,80  
47,39  
46,77  
45,13  
43,04  
44,57  
44,74  
46,13  
46,41  
44,13  
36,80  
34,08  
0,00  
0,00  
43,84  
45,90  
43,67  
43,59  
43,51  
41,82  
43,66  
44,73  
47,00  
68,37  
39,28  
1.232,38

*Py*

*18h*

LIBERANCO



Proc. Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC  
 Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS  
 Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**REFLEXOS S/ DIFERENÇAS SALARIAIS**

MÊS/ ANO	SAL. HORA	RSR d.u./dom.fer.	RSR DEVIDO	VALOR PAGO	DIFERENÇA	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	FGTS 8%	SUBTOTAL	JUROS 20,40%	TOTAL GERAL
set/98	396,67	15/2	52,89	0,00	52,89	1,208738	63,93	5,11	69,04	14,08	83,13
out/98	700,00	26/5	134,62	0,00	134,62	1,198130	161,29	12,90	174,19	35,53	209,72
nov/98	700,00	24/6	175,00	0,00	175,00	1,190683	208,37	16,67	225,04	45,91	270,95
dez/98	700,00	26/5	134,62	0,00	134,62	1,182562	169,19	12,74	171,93	35,07	207,00
13º. Sal.	233,33	26/5	-	0,00	233,33	1,186642	276,88	22,16	299,03	61,00	-
jan/99	700,00	25/6	168,00	0,00	168,00	1,175251	197,44	16,80	213,24	43,50	256,74
fev/99	700,00	23/5	152,17	0,00	152,17	1,165368	177,34	14,19	191,53	39,07	230,60
mar/99	700,00	27/4	103,70	0,00	103,70	1,153201	119,59	9,57	129,16	26,35	165,51
abr/99	700,00	24/6	175,00	0,00	175,00	1,146071	200,56	16,04	216,61	44,19	260,80
mai/99	700,00	25/6	161,54	0,00	161,54	1,140238	184,19	14,74	198,93	40,58	239,51
jun/99	700,00	25/5	140,00	0,00	140,00	1,136765	169,15	12,73	171,88	35,06	206,94
jul/99	700,00	27/4	103,70	0,00	103,70	1,133272	117,52	9,40	126,93	25,89	152,82
ago/99	700,00	26/5	134,62	0,00	134,62	1,130121	152,13	12,17	164,30	33,52	197,82
set/99	700,00	25/5	140,00	0,00	140,00	1,127110	157,80	12,62	170,42	34,77	205,18
out/99	700,00	25/6	168,00	0,00	168,00	1,124505	188,92	15,11	204,03	41,62	245,65
nov/99	700,00	24/6	175,00	0,00	175,00	1,122267	196,40	15,71	212,11	43,27	255,38
dez/99	700,00	26/5	134,62	0,00	134,62	1,118893	160,62	12,05	162,67	33,18	195,85
13º. Sal.	700,00	26/5	-	0,00	700,00	1,120811	784,57	62,77	847,33	172,86	1.020,19
Jan./00	700,00	25/6	168,00	0,00	168,00	1,116451	187,56	15,01	202,57	41,32	243,89
Fev./00	700,00	25/4	112,00	0,00	112,00	1,113996	124,77	9,98	134,75	27,49	162,24
Mar./00	700,00	26/5	134,62	0,00	134,62	1,111631	149,64	11,97	161,61	32,97	194,58
Abr./00	700,00	24/6	175,00	0,00	175,00	1,109919	194,24	15,54	209,77	42,79	252,57
Mai./00	700,00	26/5	134,62	0,00	134,62	1,107329	149,06	11,93	160,99	32,84	193,83
Jun./00	700,00	26/5	134,62	0,00	134,62	1,105053	148,76	11,90	160,66	32,77	193,43
Jul./00	700,00	26/5	134,62	0,00	134,62	1,103203	148,51	11,88	160,39	32,72	193,11
Ago./00	700,00	27/4	103,70	0,00	103,70	1,101191	114,20	9,14	123,33	25,16	148,49
Set./00	700,00	25/5	140,00	0,00	140,00	1,099872	153,98	12,32	166,30	33,93	200,23
Out./00	700,00	25/6	168,00	0,00	168,00	1,098576	184,56	14,76	199,33	40,66	239,99
Nov./00	513,33	17/5	150,98	0,00	150,98	1,097907	165,76	13,26	179,02	36,52	215,54
13º. Sal.	641,67	17/5	-	0,00	641,67	1,097907	704,49	56,36	760,85	155,21	916,07
Fér.Venc.1/3	933,31	-	-	0,00	933,31	1,097907	1.024,69	-	1.024,69	209,04	1.233,72
Fér. Prop.1/3	155,57	-	-	0,00	155,57	1,097907	170,80	-	170,80	34,84	205,64
VLOR DEVIDO EM: 01/11/2003							7.276,91	486,51	7.763,42	1.583,74	9.347,16

182

EMERANCO

Proc. Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC  
 Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS  
 Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**FGTS S/ DIFERENÇAS SALARIAIS**

MÊS/ ANO	SAL. HORA	FGTS DEVIDO 8%	VALOR PAGO	DIFERENÇA	INDICE DE CORREÇÃO	FGTS CORRIGIDO	JUROS 20,40%	TOTAL GERAL
set/98	396,67	31,73	0,00	31,73	1,208738	38,36	7,82	46,18
out/98	700,00	56,00	0,00	56,00	1,198130	67,10	13,69	80,78
nov/98	700,00	56,00	0,00	56,00	1,190683	66,68	13,60	80,28
dez/98	700,00	56,00	0,00	56,00	1,182562	66,22	13,51	79,73
13º. Sal.	233,33	18,67	0,00	18,67	1,186642	22,15	4,52	26,67
jan/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,175251	65,81	13,43	79,24
fev/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,165368	65,26	13,31	78,57
mar/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,153201	64,58	13,17	77,75
abr/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,146071	64,18	13,09	77,27
mai/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,140238	63,85	13,03	76,88
jun/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,136765	63,66	12,99	76,65
jul/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,133272	63,46	12,95	76,41
ago/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,130121	63,29	12,91	76,20
set/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,127110	63,12	12,88	75,99
out/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,124505	62,97	12,85	75,82
nov/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,122267	62,85	12,82	75,67
dez/99	700,00	56,00	0,00	56,00	1,118893	62,66	12,78	75,44
13º. Sal.	700,00	56,00	0,00	56,00	1,120811	62,77	12,80	75,57
Jan./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,116451	62,52	12,75	75,28
Fev./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,113996	62,38	12,73	75,11
Mar./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,111631	62,25	12,70	74,95
Abr./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,109919	62,16	12,68	74,84
Mai./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,107329	62,01	12,65	74,66
Jun./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,105053	61,88	12,62	74,51
Jul./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,103203	61,78	12,60	74,38
Ago./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,101191	61,67	12,58	74,25
Set./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,099872	61,59	12,56	74,16
Out./00	700,00	56,00	0,00	56,00	1,098576	61,52	12,56	74,07
Nov./00	513,33	41,07	0,00	41,07	1,097907	45,09	9,20	54,28
13º. Sal.	641,67	51,33	0,00	51,33	1,097907	56,36	11,50	67,86
Fér.Venc.1/3	933,31	-	0,00	-	1,097907	-	-	-
Fér. Prop.1/3	155,57	-	0,00	-	1,097907	-	-	-
<b>VLOR DEVIDO EM: 01/11/2003</b>						<b>1.810,17</b>	<b>369,28</b>	<b>2.179,45</b>

LE BRANCO

Proc. Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC  
Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS  
Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO LTDA

**MULTA NORMATIVA**

MÊS/ANO	MTA NORMATIVA 5% S/ Sal.Norm.	VALOR PAGO	DIFERENÇA	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	JUROS 20,40%	TOTAL GERAL
Nov./00	19,75	0,00	19,75	1,097907	21,68	4,42	26,10

VLOR DEVIDO EM (R\$): 01/11/2003

EM BRANCO

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

MÊS/ANO	Plan1	Plan2	Plan3	Plan4	Plan.5	BASE DE CÁLCULO	INSS QUOTA EMPREGADO	INSS QUOTA (27,8%) EMPREGADOR	INDICE DE CORREÇÃO	QUOTA EMPREGADO ATUAL.	QUOTA EMPREGADOR ATUAL.
set/98	159,41	28,83	52,89	-	-	241,13	18,62	67,03	1,208738	22,50	81,03
out/98	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	40,72	128,34	1,198130	48,79	153,77
nov/98	385,46	31,80	175,00	-	-	592,26	53,30	164,65	1,190683	63,47	196,04
dez/98	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	41,55	128,34	1,182562	49,14	151,78
13º. Sal.	94,05	10,09	233,33	-	-	337,47	29,76	93,82	1,186642	35,32	111,33
Férias 1/3	-	-	-	-	-	-	-	-	1,186642	-	-
jan/99	355,55	-	168,00	-	-	523,55	47,12	145,55	1,175251	55,38	171,05
fev/99	276,62	-	152,17	-	-	428,79	38,59	119,20	1,165368	44,97	138,92
mar/99	298,15	29,21	103,70	-	-	431,06	38,80	119,83	1,153201	44,74	138,19
abr/99	297,55	31,80	175,00	-	-	504,35	45,39	140,21	1,146071	52,02	160,69
mai/99	389,09	31,55	161,54	-	-	582,18	52,40	161,85	1,140238	59,74	184,54
jun/99	298,63	30,53	140,00	-	-	469,16	42,22	130,43	1,136765	48,00	148,26
jul/99	298,15	29,21	103,70	-	-	431,06	38,80	119,83	1,133272	43,97	135,81
ago/99	380,57	30,33	134,62	-	-	545,52	49,10	151,65	1,130121	55,49	171,39
set/99	298,63	30,53	140,00	-	-	469,16	42,22	130,43	1,127110	47,59	147,00
out/99	382,38	31,55	168,00	-	-	581,93	52,37	161,78	1,124505	58,89	181,92
nov/99	297,55	31,80	175,00	-	-	504,35	45,39	140,21	1,122267	50,94	157,35
dez/99	367,67	30,33	134,62	-	-	532,62	47,94	148,07	1,118893	53,64	165,67
13º. Sal.	323,62	25,25	700,00	-	-	1.048,87	115,38	291,59	1,120811	129,31	326,81
Férias 1/3	-	-	-	-	-	-	-	-	1,120811	-	1,12
Jan./00	320,33	-	168,00	-	-	488,33	43,95	135,76	1,116451	49,07	151,56
Fev./00	251,02	-	112,00	-	-	363,02	27,77	100,92	1,113996	30,94	112,42
Mar./00	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	41,55	128,34	1,111631	46,19	142,67
Abr./00	385,46	31,80	175,00	-	-	592,26	53,30	164,65	1,109919	59,16	182,75
Mai./00	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	41,55	128,34	1,107329	46,01	142,12
Jun./00	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	41,55	128,34	1,105053	45,92	141,83
Jul./00	380,57	30,33	134,62	-	-	545,52	49,10	151,65	1,103203	54,16	167,31
Ago./00	285,73	29,21	103,70	-	-	418,64	36,55	116,38	1,101191	40,25	128,16
Set./00	298,63	30,53	140,00	-	-	469,16	42,22	130,43	1,099872	46,44	143,45
Out./00	379,53	31,31	168,00	-	-	578,84	52,10	160,92	1,098576	57,23	176,78
Nov./00	273,05	32,92	150,98	-	-	456,95	41,13	127,03	1,097907	45,15	139,47
13º. Sal.	309,10	27,00	641,67	-	-	977,77	107,55	271,82	1,097907	118,09	298,43
Férias 1/3	0	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>VLOR DEVIDO EM (R\$): 01/11/2003</b>						<b>15.422,30</b>				<b>1.602,49</b>	<b>4.849,63</b>

RESUMO:			
CONTRIB. INSS	EMPREGADO:	R\$	1.602,49
CONTRIB. INSS	PATRONAL 20,00%	R\$	3.488,95
	SAT 2,00%	R\$	348,89
	TERC. 5,80%	R\$	1.011,79
		<b>R\$</b>	<b>4.849,63</b>

587

EM BRANCO



Proc. Nº 393/02 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC  
 Reclamante: DALTON LUIS DE CAMPOS  
 Reclamada: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**IRRF**

MÊS/ANO	Plan1	Plan2	Plan3	Plan4	Plan5	BASE DE CÁLCULO	ÍNDICE DE CORREÇÃO
set/98	159,41	28,83	52,89	-	-	241,13	-
out/98	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	-
nov/98	385,46	31,80	175,00	-	-	592,26	-
dez/98	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	-
13º. Sal.	94,05	10,09	233,33	-	-	337,47	-
Férias 1/3	125,33	-	-	-	-	-	-
jan/99	355,55	-	168,00	-	-	523,55	-
fev/99	276,62	-	152,17	-	-	428,79	-
mar/99	298,15	29,21	103,70	-	-	431,06	-
abr/99	297,55	31,80	175,00	-	-	504,35	-
mai/99	389,09	31,55	161,54	-	-	582,18	-
jun/99	298,63	30,53	140,00	-	-	469,16	-
jul/99	298,15	29,21	103,70	-	-	431,06	-
ago/99	380,57	30,33	134,62	-	-	545,52	-
set/99	298,63	30,53	140,00	-	-	469,16	-
out/99	382,38	31,55	168,00	-	-	581,93	-
nov/99	297,55	31,80	175,00	-	-	504,35	-
dez/99	367,67	30,33	134,62	-	-	532,62	-
13º. Sal.	323,62	25,25	700,00	-	-	1.048,87	-
Férias 1/3	431,47	25,25	933,31	-	-	1.390,03	-
Jan./00	320,33	-	168,00	-	-	488,33	-
Fev./00	251,02	-	112,00	-	-	363,02	-
Mar./00	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	-
Abr./00	385,46	31,80	175,00	-	-	592,26	-
Mai./00	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	-
Jun./00	296,72	30,33	134,62	-	-	461,67	-
Jul./00	380,57	30,33	134,62	-	-	545,52	-
Ago./00	285,73	29,21	103,70	-	-	418,64	-
Set./00	298,63	30,53	140,00	-	-	469,16	-
Out./00	379,53	31,31	168,00	-	-	578,84	-
Nov./00	273,05	32,92	150,98	-	-	456,95	-
13º. Sal.	309,10	27,00	641,67	-	-	977,77	-
Férias 1/3	412,09	29,71	155,57	-	-	597,37	-
<b>VLOR DEVIDO EM (R\$): 01/11/2003</b>						<b>17.409,70</b>	<b>1,097907</b>
						<b>19.114,23</b>	<b>962,73</b>

*Handwritten signature*

EM BRANCO

PROC. 1ª VT Nº 35302  
AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS  
RÉU: GUEGLIM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

DESCONTOS INSS

MÊS/ANO	FOLHA DE PAGAMENTOS	SALÁRIO	DER. TRAB	DIF. SAL	VERBAS DEFERIDAS		INSS DEVIDA (INSS PAGO)		DIF. INSS	INSS COR.		INSS COR. 13º sal.
					H. EXTRAS	DOMIFER.	TOTAL	INSS		INSS	INSS	
set-1998	516,71	0,00	79,33	252,47	45,70	894,21	98,36	48,50	51,86	62,68	0,00	456,30
out-1998	515,13	0,00	134,62	443,85	45,41	1.139,01	118,97	46,36	72,60	86,93	0,00	747,51
nov-1998	517,13	0,00	175,00	576,56	47,60	1.316,29	118,97	46,54	72,42	86,23	0,00	951,53
dez-1998	427,13	0,00	134,62	443,85	45,41	1.051,01	115,81	38,44	77,17	91,26	0,00	737,81
13o. sal.	427,13	0,00	233,33	117,98	12,66	791,10	87,02	38,44	48,58	57,65	0,00	431,89
jan-1999	397,13	0,00	188,00	531,81	0,00	1.096,84	120,66	35,74	84,92	99,80	0,00	822,44
fev-1999	388,50	0,00	116,67	396,51	0,00	901,68	99,18	34,97	64,22	74,84	0,00	595,07
mar-1999	388,50	0,00	103,70	445,95	43,70	981,85	108,00	34,97	73,04	84,23	0,00	684,25
abr-1999	389,13	0,00	173,00	445,06	47,60	1.056,79	116,25	35,02	81,23	93,09	0,00	765,17
mai-1999	430,16	0,00	168,00	611,32	49,60	1.259,08	132,00	38,71	93,29	106,37	0,00	945,15
jun-1999	440,16	0,00	140,00	469,20	48,00	1.097,36	120,71	39,61	81,10	92,19	0,00	747,08
jul-1999	430,16	0,00	103,70	468,44	45,90	1.048,20	115,30	39,16	94,54	106,84	0,00	700,42
ago-1999	435,16	0,00	134,62	587,98	47,70	1.215,46	133,70	39,16	80,90	91,18	0,00	881,83
set-1999	430,16	0,00	140,00	489,20	48,00	1.087,36	119,61	38,71	88,73	111,02	0,00	920,29
out-1999	435,16	0,00	168,00	600,78	49,60	1.253,54	137,89	39,16	98,73	95,15	0,00	777,17
nov-1999	430,16	0,00	175,00	467,50	50,00	1.122,66	123,49	38,71	84,78	95,15	0,00	850,36
dez-1999	429,16	0,00	134,62	577,66	47,70	1.189,14	130,81	36,62	92,18	103,14	0,00	1.299,86
13o. sal.	435,36	0,00	700,00	426,45	33,30	1.595,11	138,09	39,18	98,90	110,85	0,00	1.883,40
jan-2000	435,36	0,00	1.101,33	541,17	44,44	2.122,30	138,09	39,18	98,90	110,42	0,00	564,13
fev-2000	445,00	0,00	112,00	394,40	0,00	951,40	104,65	40,05	64,60	71,96	0,00	655,31
mar-2000	423,12	0,00	103,70	448,89	45,90	1.021,61	112,38	38,08	74,30	82,59	0,00	921,95
abr-2000	423,91	0,00	175,00	605,63	50,00	1.254,54	138,00	36,67	101,33	112,47	0,00	727,23
mai-2000	439,46	0,00	134,62	473,68	48,46	1.086,22	120,58	38,01	82,57	91,43	0,00	735,41
jun-2000	442,69	0,00	140,00	476,71	48,77	1.108,17	121,90	38,65	83,25	92,00	0,00	872,19
jul-2000	452,49	0,00	134,62	607,54	48,46	1.243,11	136,74	39,50	97,24	107,27	0,00	667,76
ago-2000	452,44	0,00	103,70	456,07	46,63	1.058,84	116,47	39,50	76,97	84,76	0,00	731,96
set-2000	452,80	0,00	140,00	476,71	48,77	1.118,28	123,01	39,53	83,48	91,82	0,00	910,49
out-2000	451,48	0,00	168,00	610,39	50,39	1.280,26	140,83	39,41	101,41	111,41	0,00	658,51
nov-2000	307,80	0,00	128,33	421,01	50,80	907,94	99,87	23,76	76,11	83,56	0,00	1.159,67
13o. sal.	409,78	0,00	641,67	381,28	33,32	1.466,05	145,11	35,77	110,33	121,13	0,00	24.558,20
TOTAL EM: 01/11/03										2.511,49		289,63

BASE DE CALCULO	
PATRONAL	INSS
	456,30
	747,51
	951,53
	737,81
	431,89
	822,44
	595,07
	684,25
	765,17
	945,15
	747,08
	700,42
	881,83
	740,74
	920,29
	777,17
	850,36
	1.299,86
	1.883,40
	564,13
	655,31
	921,95
	727,23
	735,41
	872,19
	667,76
	731,96
	910,49
	658,51
	1.159,67
	24.558,20

MEMBRANCO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

234,12	IRPF 13º
--------	----------

ALÍQUOTAS INSS			ALÍQUOTAS IRPF		
0,00	560,08	0,0765	1.058,00	0,00	
560,09	720,00	0,0865	2.115,00	0,15	158,70
720,01	934,67	0,0900	2.115,00	0,275	423,08
934,68	1.869,34	0,1100			
		205,63			

**BASE IRPF (13º sal.)**  
2.389,82

4.877,97	IRPF
----------	------


**BASE IRPF**  
19.276,54

**BASE INSS**  
24.556,20

Nº DEPENDENTES	DEDUÇÃO P/DEPENDENTE	TOTAL
2	106,00	212,00

EM BRANCO

Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho da 12ª Região  
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis

Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	27/02/2002
Processo (s)	393/02			DebTrab - Última Atualização	01/11/2003
Exeqüente (s)	DALTON LUIS DE CAMPOS			FGTS - Última Atualização	01/11/2003
Executado (s)	GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			Data Final da Atualização	31/07/2004
<b>ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA</b>				<b>Juros</b>	<b>Valor Na</b>
<b>Nomenclatura da Parcela</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Termo</b>		<b>Percentuais</b>	<b>Data Anterior</b>
Débitos Trabalhistas	01/11/2003	31/07/2004			28.815,01
FGTS	01/11/2003	31/07/2004			4.999,21
Juros Na Data Inicial	01/11/2003	31/07/2004			6.449,30
Juros a Partir da Data Inicial	01/11/2003	31/07/2004	SIM	9,1000%	32.037,92
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autuação)	03/03/1991	16/03/2000			-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuação)	28/02/1987	03/03/1991			-
Juro 8% AANC - Art. 1082 C. C. (Autuação)	01/10/1988	28/02/1987			-
Previdência Social do Empregado	01/11/2003	31/07/2004			2.801,12
Imposto de Renda do Empregado	01/11/2003	31/07/2004			5.112,09
Cláusula Penal - %				0,0000%	-
Multa - Valor Fixado	01/11/2003	31/07/2004			-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE</b>					<b>33.469,84</b>
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				2.801,12
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				5.112,09
Previdência Social Patronal	01/11/2003	31/07/2004			4.911,24
Honorários Assistenciais - %			SIM	15,0000%	41.489,10
Honorários Assistenciais - Valor Fixado	01/11/2003	31/07/2004			-
Honorários Contábeis	01/11/2003	31/07/2004			820,89
INSS = SAT	01/11/2003	31/07/2004			491,12
INSS = Terceiros	01/11/2003	31/07/2004			1.424,28
Editais	01/11/2003	31/07/2004			-
Custas- Execução - Cálculo - Lei 10.537/02	01/11/2003	31/07/2004			190,32
Custas Ato do Oficial de Justiça de fl.	01/11/2003	31/07/2004			-
Outros	01/11/2003	31/07/2004			-
Outros	01/11/2003	31/07/2004			-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>					<b>21.982,82</b>
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	41.489,10
Custas Arbitradas	01/11/2003	31/07/2004			-
Custas Recolhidas	01/11/2003	31/07/2004			222,58
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>					<b>583,72</b>
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>					<b>56.036,38</b>
Responsável pela atualização	 TPR-TÉCNICO JUDICIÁRIO				

3155

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

PROC. 1ª VT Nº.: 393/02

AUTUADO EM:

27/02/02

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

**RESUMO**

**01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO**

1.1 - Principal	R\$	19.033,79
1.2 - FGTS	R\$	5.087,96
1.3 - Juros	R\$	10.317,60
1.4 - INSS = cota empregado	R\$	2.850,85
1.5 - INSS = cota empregador	R\$	4.998,42
1.6 - INSS = SAT	R\$	499,84
1.7 - INSS = Terceiros	R\$	1.449,54
1.8 - IRPF	R\$	5.202,84
1.9 - Custas Lei 10.537/02 (código 8019)	R\$	790,62
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	6.373,96
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	631,91
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-

**02 - TOTAL GERAL** R\$ 57.237,33

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até:

16/10/04

18,453929

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 08/10/04

Marco Antonio Pereira Madruga  
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução



Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	27/02/02	
Processo (s)	393/02			DebTrab - Última Atualização	01/11/03	
Exeqüente (s)	DALTON LUÍS DE CAMPOS			FGTS - Última Atualização	01/11/03	
Executado (s)	GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			Data Final da Atualização	16/10/04	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	01/11/03	16/10/04			26.615,01	27.087,48
FGTS	01/11/03	16/10/04			4.999,21	5.087,96
Juros Na Data Inicial	01/11/03	16/10/04			6.449,30	6.563,79
Juros a Partir da Data Inicial	01/11/03	16/10/04	SIM	11,6667%	32.175,44	3.753,81
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91(Autuação)	03/03/1991	16/03/00			-	-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuação)	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (Autuaç	01/10/66	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	01/11/03	16/10/04			2.801,12	2.850,85
Imposto de Renda do Empregado	01/11/03	16/10/04			5.112,09	5.202,84
Cláusula Penal - %				0,0000%		-
Multa - Valor Fixado	01/11/03	16/10/04				-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE</b>						<b>34.439,35</b>
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				2.801,12	2.850,85
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				5.112,09	5.202,84
Previdência Social Patronal	01/11/03	16/10/04			4.911,24	4.998,42
Honorários Assistenciais - %			SIM	15,0000%	42.493,04	6.373,96
Honorários Assistenciais - Valor Fixado	01/11/03	16/10/04				-
Honorários Contábeis	01/11/03	16/10/04			620,89	631,91
INSS = SAT	01/11/03	16/10/04			491,12	499,84
INSS = Terceiros	01/11/03	16/10/04			1.424,26	1.449,54
Editais	01/11/03	16/10/04			-	-
Custas- Execução - Cálculo - Lei 10.537	01/11/03	16/10/04			190,32	193,70
Custas Ato do Oficial de Justiça de fl.	01/11/03	16/10/04			-	-
Outros	01/11/03	16/10/04			-	-
Outros	01/11/03	16/10/04			-	-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>						<b>22.201,06</b>
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	42.493,04	849,86
Custas Arbitradas	01/11/03	16/10/04			-	-
Custas Recolhidas	01/11/03	16/10/04			222,56	252,94
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>						<b>596,92</b>
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>						<b>57.237,33</b>
Responsável pela atualização						

S65  
E3

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**  
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320  
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara\_lgs@trt12.gov.br

Autos 393/2002

**Vistos, etc.**

**GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.** opõe embargos à execução nos autos da ação trabalhista movida por **DALTON LUIS DE CAMPOS**. Nas razões de fls. 470/473 sustentou que há excesso de execução por títulos incluídos indevidamente na conta. Postula, em síntese, a retificação da conta.

O autor manifesta-se às fls. 499 e seguintes assevera que a conta está correta e pleiteia a condenação da embargante por procrastinação do feito.

Às fls. 511/512 o Sr. Contador presta esclarecimentos.

Vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Tempestivamente opostos e garantido o Juízo, recebo os embargos à execução.

**1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS:**

Afirmou a embargante, que a base de cálculo deferida na sentença para as horas extras e os 30 minutos de intervalo é somente formada pelas comissões. No entanto, o Sr. Contador incluiu como base de cálculo as comissões mais outras verbas.

Não assiste razão à ré.

Isso porque o salário do autor era composto por salário base, mais as comissões extrafolha reconhecidas na decisão. Logo, a base de cálculo deve ser composta pelas duas verbas, ou seja, salário mais as comissões, conforme informação do Sr. Contador à fl. 511, item 1.

Rejeita-se.

AUTOS Nº 393/2002

1

EM BRANCO



566  
83

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES  
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320  
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara\_lgs@trt12.gov.br

**2. MULTA DE 40% DO FGTS:**

Entende a embargante, que não cabem reflexos na multa de 40% do FGTS, uma vez que a própria sentença reconheceu que o rompimento do contrato foi a pedido do autor.

No dispositivo da sentença de fls. 383/384 há determinação de reflexos na multa de 40% do FGTS, que não foi alterado pelo acórdão de fls. 434 e ss do e. TRT, há determinação para pagamento dos reflexos na referida multa.

A embargante deveria ter se insurgido na época e, agora, a decisão já transitou em julgado e os embargos à execução não são o meio adequado para se desconstituir o título.

Rejeita-se.

**3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:**

Sustenta a embargante, que os valores relativos às contribuições previdenciários e fiscais não foram calculadas de forma escoreita, já que não observou as limitações das épocas e o regime de competência para o INSS e de caixa para o IRPF.

O Sr. Contador, à fl. 512, item 3, esclareceu:

*“3) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS:** os descontos previdenciários foram calculados pelo regime de competência, mês a mês, recompondo-se a folha de pagamento. Os descontos fiscais foram procedidos pelo regime de caixa, com incidência sobre as verbas de caráter salarial”.*

Rejeita-se.

**4. DO ALEGADO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA:**

O embargado pleiteia aplicação de multa ao embargante, alegando que os embargos interpostos são meramente protelatórios, devendo tal atitude ser tida como ato atentatório à dignidade da Justiça, com suporte nos arts. 600, II, e 601 do CPC. O fato de serem apresentados embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT, não significa que a embargante esteja se opondo maliciosamente à execução, muito menos empregando meios ardis e artificiosos.

EM BRANCO

567  
63

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES**  
Rua James Robert Amos, nº 184, 1º Andar, Lages - SC - CEP 88.502.320  
Fones/Fax: (049) 222-6163, 222-1910 e 222-8280 - E-Mail 1vara\_igs@trt12.gov.br


Rejeito.

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, **REJEITO INTEGRALMENTE** os embargos à execução de fls. 470/473, nos termos da fundamentação supra.

**Intimem-se.**

Lages/SC, 28 de março de 2005.


  
**FABRÍCIO ZANATTA**  
Juiz do Trabalho Substituto

JUNTADA

Nesta data, faço juntada do  
documento protocolado sob

o nº 3071/05.

Em 28/03/05.

  
EVOLYM GOMES PAZ BRAGA  
Assistente Administrativo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

536  
S

Ac.-3ªT-Nº 12508 /2005

AG-PET 00393-2002-007-12-85-3

4306/2005

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OB-**  
**SERVÂNCIA À DECISÃO EXEQUENDA.** Consti-  
tuindo a liquidação de sentença o con-  
junto de atos praticados com o propó-  
sito de aferir o exato montante da  
obrigação contida no título exequendo,  
não há como acolher o inconformismo da  
executada quando os cálculos estão em  
consonância com a decisão liquidanda.

**VISTOS,** relatados e discutidos estes  
autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da 1ª Vara do Tra-  
balho de Lages, SC, sendo agravante **GUGELMIN COMÉRCIO DE**  
**VEÍCULOS LTDA.** e agravado **DALTON LUIZ DE CAMPOS.**

Insurge-se a executada contra a deci-  
são de fls. 565/567, na qual foram rejeitados integralmente  
os embargos à execução por ela apresentados. Pleiteia a sua  
reforma no que diz respeito à base de cálculo das horas ex-  
tras e horas intervalares, quanto aos reflexos das horas  
extras e de comissões na indenização de 40% do FGTS, quanto  
aos honorários assistenciais e quanto aos descontos previ-  
denciários e fiscais.



**EM BRANCO**

597  
S

O exeqüente apresenta contraminuta, argüindo a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, por não ter sido delimitada justificadamente a matéria. No mérito, pugna pela manutenção da sentença e requer seja aplicada à agravante a multa prevista no art. 601 do CPC.

O Ministério Público do Trabalho informa ser desnecessária a sua intervenção no feito, manifestando-se pelo seu regular processamento.

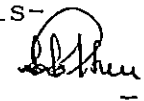
É o relatório.

**V O T O**

**PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO  
AGRAVO DE PETIÇÃO**

Em contraminuta, o exeqüente argúi o não-conhecimento do agravo de petição, por não haver "delimitação matemática" da matéria impugnada.

As teses que a agravante submete à apreciação desta Corte foram delimitadas de forma precisa, referindo-se as matérias objeto de insurgência à base de cálculo das horas extras e intervalares, aos reflexos no FGTS e na indenização de 40%, à base de cálculo dos honorários assistenciais e aos descontos previdenciários e fis-



**EM BRANCO**

598  
S

cais, não sendo necessária a demonstração de valores aritméticos.

Com efeito, as questões suscitadas no presente agravo não dizem respeito à impugnação propriamente de numerário. Portanto, não é justo exigir que a agravante delimite valores, quando a matéria, suficientemente fundamentada, permite a sua análise e julgamento. Certamente não é diferente o espírito da lei. Desse modo, não há falar que a agravante não atendeu à exigência legal prevista no art. 897, § 1º, da CLT conforme suscita o agravado em contraminuta.

Rejeito a arguição formulada pelo agravado e conheço do agravo de petição, porquanto atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

#### M É R I T O

#### 1 - HORAS EXTRAS E INTERVALARES. BASE DE CÁLCULO

Insurge-se a executada contra a sentença que rejeitou o pedido de retificação da conta liquidatória de fls. 448/454 quanto à base de cálculo das horas extras e intervalares.

Argumenta que a base de cálculo das mencionadas parcelas deve ser o valor de R\$700,00, referen-



**EM BRANCO**

593

te às comissões pagas extrafolha, conforme foi definido no comando exequendo.

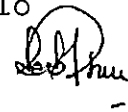
Não assiste razão à agravante.

Infiro do item 5 da sentença exequenda (fls. 377/378) que ficou evidenciado por meio de perícia que houve pagamento de comissões extrafolha e que, aliado a isso, as testemunhas do autor confirmaram que ele recebia salários superiores a R\$1.200,00. No item 10 da mesma sentença, relativamente às horas extras, ficou consignado que "as comissões extrafolha deverão integrar a base de cálculo das horas extras" (penúltimo parágrafo - fl. 380).

A sentença de fls. 375/384 foi mantida por esta Corte no que diz respeito às comissões pagas extrafolha e às horas extras e intervalares. É o que infiro do acórdão de fls. 434/444.

De acordo com os esclarecimentos prestados à fl. 511 pelo assistente-chefe da contadoria da unidade judiciária,

(...) como se observa do item 5 da sentença, houve a determinação da integração do valor de R\$700,00, pago por fora, em horas extras. No item 10, referente às horas extras, penúltimo parágrafo da fl. 380, ficou evidente o deferimento da integração das comissões "extrafolha" na base de cálculo



**EM BRANCO**

600  
3

das extraordinárias. Esta contadoria entende, S.M.J., que a integração só ocorre caso haja outra verba; se assim não fosse, bastaria mencionar que a base seria exclusivamente as comissões deferidas. Pelo que, tomaram-se como base os salários pagos com as integrações das comissões deferidas.

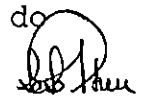
Portanto, estão corretos os cálculos de fls. 448/454, nos quais foram adotados como base para o cálculo das horas extraordinárias e intervalares o salário do autor acrescido das comissões pagas extrafolha.

Nego provimento ao agravo de petição nesse item.

**2 - INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. REFLEXOS**

Pretende a agravante o refazimento dos cálculos de liquidação de sentença de fls. 448/454 no que tange aos reflexos das horas extras e das diferenças de comissões pagas extrafolha no FGTS acrescido de 40%.

Aduz que os embargos são o meio adequado para se evitar o excesso de execução e que, "assim como não cabem reflexos em aviso prévio pelo pedido de demissão do reclamante, obviamente que é um contra-senso aplicar reflexos sobre uma inexistente multa de 40% do FGTS".





**EM BRANCO**

Não prospera o inconformismo.

Extraio da parte dispositiva da decisão exequenda que foram deferidas horas extras, horas intervalares e diferenças de comissões pagas extrafolha, mais reflexos nas férias acrescidas de 1/3, nas natalinas, no repouso semanal remunerado, no FGTS e na indenização compensatória de 40% (fls. 383/384).

Assim, apesar de o Juízo *a quo* ter consignado na sentença que "não cabem reflexos em aviso prévio, uma vez que o reclamante pediu demissão do emprego", deferiu reflexos das mencionadas verbas na indenização de 40% do FGTS.

Contudo, no recurso ordinário interposto pela empresa (fls. 390/404) não houve insurgência contra os reflexos na indenização de 40% do FGTS, transitando em julgado a decisão exequenda nesse aspecto. É de ser observada a coisa julgada, não podendo a agravante, por meio de embargos à execução, desconstituir o título exequendo.

Em razão disso, não merece refazimento a conta liquidatória de fls. 448/454.

Nego provimento ao agravo de petição nesse particular.



**3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

**EM BRANCO**

602  
9

A agravante pugna pelo refazimento dos cálculos de liquidação de fls. 448/454 quanto aos honorários assistenciais, uma vez que houve a dedução das parcelas previdenciárias e fiscais, onerando-a "sobremaneira".

Embora nos embargos à execução a empresa tenha pleiteado a modificação dos cálculos quanto aos honorários assistenciais (fl. 472), na sentença agravada (fls. 565/567) o Juiz da execução foi omissivo em relação a essa matéria, não apresentando a empresa embargos de declaração para ver suprida a lacuna. Dessarte, a sua análise por este Tribunal implicaria supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, não merecem reforma os cálculos de fls. 448/454 no que tange à base de cálculo dos honorários assistenciais.

Colho da sentença exequenda que a ré foi condenada a pagar os honorários assistenciais fixados em 15% "sobre o valor final da condenação" (fl. 384). Essa decisão foi mantida no acórdão de fls. 434/444. Acentuo que no recurso ordinário de fls. 390/404 a empresa não se insurgiu contra a base de cálculo dos honorários assistenciais.

Portanto, o comando exequendo é no sentido de que a verba honorária deveria ser calculada sobre o valor total da condenação, ou seja, sobre o valor bruto apurado em liquidação de sentença. Os cálculos de li-



**EM BRANCO**

607  
9

quidação de sentença de fls. 448/454 foram elaborados em estrita observância ao que foi determinado judicialmente.

Dessarte, estão corretos os cálculos liquidatórios de fls. 448/454 também esse aspecto.

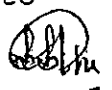
Nego provimento ao agravo de petição no particular.

#### **4 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS**

A agravante sustenta a incorreção dos cálculos liquidatórios de fls. 448/454 no que tange aos descontos previdenciários e fiscais. Alega que a sua retenção decorre de imposição legal, sendo que os descontos estão previstos nos arts. 46 da Lei nº 8.541/1992 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 8.610/1993.

No item 16 da sentença o Juízo a quo autorizou, às fls. 382/383, "o desconto nos créditos do autor das parcelas relativas ao imposto de renda (se atingidos os limites mínimos de incidência) e da contribuição previdenciária de responsabilidade do mesmo, sendo obrigação da ré o cálculo, recolhimento e comprovação nos autos, inclusive das parcelas que lhe couberem".

Ressaltou, ainda, que a contribuição previdenciária "deve ser calculada mês a mês (regime de competência), conforme dispõe o art. 276, § 4º, do Decreto



**EM BRANCO**

604  
9

nº 3.048/99, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observando o limite máximo do salário-de-contribuição. Relativamente ao imposto de renda na fonte, deve ser observado o regime de caixa, de acordo com o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92".

Vale ressaltar que a decisão exequenda restou mantida quanto aos descontos previdenciários e fiscais (acórdão de fls. 434/444).

Esclareceu o perito, à fl. 511, que

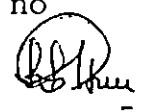
Os descontos previdenciários foram calculados pelo regime de competência, mês a mês, recompondo-se a folha de pagamento. Os descontos fiscais foram procedidos pelo regime de caixa, com incidência sobre as verbas de caráter salarial.

Nessa esteira, estão corretos os cálculos de fls. 448/454, porquanto em consonância com o comando exequendo.

Nego provimento ao recurso nesse tópico.

**5 - MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC**

Em contraminuta, o exequente pleiteia a condenação da agravante ao pagamento da multa prevista no





**EM BRANCO**

609

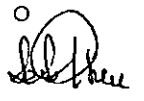
art. 601 do CPC, por cometer ato atentatório à dignidade da Justiça ao protelar o andamento do feito, atacando a coisa julgada.

Embora as insurgências da agravante não tenham sido acolhidas, isso não enseja o reconhecimento da manifesta intenção de maliciosamente procrastinar o andamento do feito e não justifica enquadrá-la na hipótese prevista no inc. II do art. 600 do CPC. Também não há falar em litigância de má-fé para efeito de aplicação da penalidade prevista no art. 18 do mesmo Código.

Assim, indefiro o pedido de aplicação da pena prevista no art. 601 do CPC formulado pelo agravado.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Sem divergência, indeferir o pedido de aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, formulado pelo exeqüente. Custas de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) pela executada, conforme dispõe o art. 789-A, IV, da CLT.



Intimem-se.

EM BRANCO

606  
7

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 12 de julho de 2005, sob a Presidência da Ex.<sup>ma</sup> Juíza Lília Leonor Abreu (Relatora), os Ex.<sup>mos</sup> Juízes Lígia Maria Teixeira Gouvêa e Edson Mendes de Oliveira. Presente o Ex.<sup>mo</sup> Dr. Jaime Roque Perottoni, Procurador do Trabalho.

Florianópolis, 29 de setembro de 2005.



LÍLIA LEONOR ABREU

Relatora

**EM BRANCO**

609  
6

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº. 393/02

AUTUADO EM:

27/02/02

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	19.571,31
1. 2 - FGTS	R\$	5.231,61
1. 3 - Juros	R\$	14.810,57
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.931,21
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.139,56
1. 6 - INSS = SAT	R\$	513,95
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.490,47
1. 8 - IRPF	R\$	5.349,77
1. 9 - Custas	R\$	966,98
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	7.184,17
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	649,75
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-

02 - TOTAL GERAL R\$ 63.839,35

BASE IRPF CAIXA 21.145,89

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 01/11/05 0,878369

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 03/11/05

Maria Goreti da Silva Ecco  
Técnico Judiciário

Poder Judiciário Federal Justiça do Trabalho da 12ª Região Central de Cálculos de Lages - SC						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	27/02/02	
Processo (s)	393/02			DebTrab - Última Atualiza	01/11/03	
Exeqüente (s)	DALTON LUÍS DE CAMPOS			FGTS - Última Atualização	01/11/03	
Executado (s)	GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			Data Final da Atualização	01/11/05	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	01/11/03	01/11/05			26.615,00	27.852,29
FGTS	01/11/03	01/11/05			4.999,21	5.231,61
Juros Na Data Inicial	01/11/03	01/11/05			6.449,30	6.749,12
Juros a Partir da Data Inicial	01/11/03	01/11/05	SIM	24,3667%	33.083,90	8.061,45
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autu	03/03/1991	16/03/00			-	-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autu	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C.	01/10/66	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	01/11/03	01/11/05			2.801,00	2.931,21
Imposto de Renda do Empregado	01/11/03	01/11/05			5.112,12	5.349,77
Cláusula Penal - %				0,0000%	-	-
Multa - Valor Fixado	01/11/03	01/11/05				-
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE</b>						<b>39.613,49</b>
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				2.801,00	2.931,21
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				5.112,12	5.349,77
Previdência Social Patronal	01/11/03	01/11/05			4.911,24	5.139,56
Honorários Assistenciais - %			SIM	15,0000%	47.894,47	7.184,17
Honorários Assistenciais - Valo	01/11/03	01/11/05				-
Honorários Contábeis	01/11/03	01/11/05			620,89	649,75
INSS = SAT	01/11/03	01/11/05			491,12	513,95
INSS = Terceiros	01/11/03	01/11/05			1.424,26	1.490,47
Editais	01/11/03	01/11/05			-	-
Custas- Execução - Cálculo - Le	01/11/03	01/11/05			190,32	199,17
Custas Ato do Oficial de Justiç	01/11/05	01/11/05			11,06	11,06
Custas Embargos á Execução (fl	01/11/05	01/11/05			44,26	44,26
Custas Embargos á Execução (fl	01/11/05	01/11/05			44,26	44,26
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>						<b>23.557,63</b>
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	47.894,47	957,89
Custas Arbitradas	01/11/03	01/11/05			-	-
Custas Recolhidas	01/11/03	01/11/05			222,56	289,66
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>						<b>668,23</b>
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>						<b>63.839,35</b>
Responsável pela atualização						

622  
4

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº.393/02

AUTUADO EM:

27/02/02

AUTOR(A) : DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U) : GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	9.014,87
1. 2 - FGTS	R\$	5.265,82
1. 3 - Juros	R\$	15.928,59
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.950,38
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.173,16
1. 6 - INSS = SAT	R\$	517,31
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.500,22
1. 8 - IRPF	R\$	5.384,75
1. 9 - Custas	R\$	985,89
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	7.384,32
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	654,00
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-


02 - TOTAL GERAL R\$ 54.759,31

BASE IRPF CAIXA 21.273,09

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 01/02/06 0,884112

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 23/01/06

  
Maria Goreti da Silva Ecco  
Técnico Judiciário

  
JAIME SBERICH FILHO  
Assistente-Chefe de Apoio à Execução



Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Central de Cálculos de Lages - SC							
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	27/02/02		
Processo (s)	393/02			DebTrab - Última Atualiz	01/11/03		
Exeqüente (s)	DALTON LUÍS DE CAMPOS			FGTS - Última Atualizaçã	01/11/03		
Executado (s)	GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			Data Final da Atualizaç	01/02/06		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor	
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado	
Débitos Trabalhistas	01/11/03	01/02/06			26.615,00	28.034,39	
FGTS	01/11/03	01/02/06			4.999,21	5.265,82	
Juros Na Data Inicial	01/11/03	01/02/06			6.449,30	6.793,24	
Juros a Partir da Data Inicial	01/11/03	01/02/06	SIM	27,4333%	33.300,21	9.135,35	
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Au)	03/03/1991	16/03/00			-	-	
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Au)	26/02/1987	03/03/1991			-	-	
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C	01/10/66	26/02/1987			-	-	
Previdência Social do Emprega	01/11/03	01/02/06			2.801,00	2.950,38	
Imposto de Renda do Empregado	01/11/03	01/02/06			5.112,12	5.384,75	
Cláusula Penal - %				0,0000%		-	
Multa - Valor Fixado	01/11/03	01/02/06				-	
<b>CRÉDITO DO EXEQÜENTE</b>						<b>40.893,67</b>	
Valor Depositado (fl. 620)	11/01/06	01/02/06			10.667,48	10.684,39	
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE</b>						<b>30.209,28</b>	
Previdência Social do Emprega	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				2.801,00	2.950,38	
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				5.112,12	5.384,75	
Previdência Social Patronal	01/11/03	01/02/06			4.911,24	5.173,16	
Honorários Assistenciais - %			SIM	15,0000%	49.228,80	7.384,32	
Honorários Assistenciais - Va	01/11/03	01/02/06				-	
Honorários Contábeis	01/11/03	01/02/06			620,89	654,00	
INSS - SAT	01/11/03	01/02/06			491,12	517,31	
INSS - Terceiros	01/11/03	01/02/06			1.424,26	1.500,22	
Editais	01/11/03	01/02/06			-	-	
Custas- Execução - Cálculo	01/11/03	01/02/06			190,32	200,47	
Custas Ato do Oficial de Just	01/02/06	01/02/06			11,06	11,06	
Custas Embargos á Execução (f	01/02/06	01/02/06			44,26	44,26	
Custas Embargos á Execução (f	01/02/06	01/02/06			44,26	44,26	
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>						<b>23.864,19</b>	
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	49.228,80	984,58	
Custas Arbitradas	01/11/03	01/02/06			-	-	
Custas Recolhidas	01/11/03	01/02/06			222,56	298,74	
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>						<b>685,84</b>	
<b>TOTAL BRUTO DA COMVA DE ATUALIZAÇÃO</b>						<b>54.759,31</b>	
Responsável pela atualização							



Guia para Depósito Judicial Trabalhista  
Acolhimento do Depósito

1ª via: Documento de CAIXA

Para obtenção do ID Depósito acesse [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Processo Nº <b>00393.2002.00000000</b>		TRT/Região 12ª SC	Órgão/Vara 01ª VARA DO TRABALHO	Município LAGES	Nº da conta judicial 042 / 01504676-0	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado GUGELMIM COMERCIO DE VEICULOS				Tipo de Depósito 1   1. Primeiro 2. Em continuação		Agência 2369
Autor/Reclamante <b>DALTON LUIZ DE CAMPOS</b>				Nº do ID do Depósito <b>03236900005051208-9</b>		
Depositante GUGELMIM COMERCIO DE VEICULOS				CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 83.227.421/0001-87		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 00000000000000
Motivo do Depósito 2   1. Garantia de Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros				Depósito em 0   1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) <b>R\$ 10.667,48</b>	Origem do depósito - Bco./Ag/Nº conta 000 / 0000 / 0000000000
(1) Valor principal R\$ 63.839,35	(2) FGTS/Conta Vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00	
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00	
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro R\$ 0,00		(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(a) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00
(14) Outros R\$ 0,00	Observações				Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº 000000000000000000	

Não utilize esta área

Autenticação mecânica do depósito

CEF236911012006042200601111502081818 10.667,48TED

37.256.001

Autenticação mecânica do levantamento

JUNTADA  
Nesta data fazo juntada do  
documento proferido sob  
o nº 1501/06  
em 14 / 02 / 06.  
Terezinha Pereira Ramos  
Técnico Judiciário

636  
Q

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº 393/02

AUTUADO EM:

27/2/2002

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	9.047,40
1. 2 - FGTS	R\$	5.284,83
1. 3 - Juros	R\$	16.944,14
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.961,03
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.191,83
1. 6 - INSS = SAT	R\$	519,18
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.505,63
1. 8 - IRPF	R\$	5.404,19
1. 9 - Custas	R\$	1.001,49
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	7.554,68
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	656,36
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Editais	R\$	-

02 - TOTAL GERAL R\$ 56.070,78

BASE IRPF CAIXA 21.343,78


OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 28/4/2006 0,887303

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 25/4/2006

Maria Goreti da Silva Ecco  
Técnico Judiciário

*Ana Cláudia Gasparin*  
Analista Judiciário

Poder Judiciário Federal							
Justiça do Trabalho da 12ª Região							
Central de Cálculos de Lages - SC							
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	27/2/2002		
Processo (s)	393/02			DebTrab - Última Atualiza	1/11/2003		
Exequente (s)	DALTON LUÍS DE CAMPOS			FGTS - Última Atualizaçã	1/11/2003		
Executado (s)	GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			Data Final da Atualizaçã	28/4/2006		
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor	
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado	
Débitos Trabalhistas	1/11/2003	28/4/2006			26.615,00	28.135,57	
FGTS	1/11/2003	28/4/2006			4.999,21	5.284,83	
Juros Na Data Inicial	1/11/2003	28/4/2006			6.449,30	6.817,76	
Juros a Partir da Data Inicial	1/11/2003	28/4/2006	SIM	30,3000%	33.420,40	10.126,38	
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Aut)	03/03/1991	16/3/2000			-	-	
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Aut)	26/02/1987	03/03/1991			-	-	
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C.	1/10/1966	26/02/1987			-	-	
Previdência Social do Empregad	1/11/2003	28/4/2006			2.801,00	2.961,03	
Imposto de Renda do Empregado	1/11/2003	28/4/2006			5.112,12	5.404,19	
Cláusula Penal - %				0,0000%	-	-	
Multa - Valor Fixado	1/11/2003	28/4/2006				-	
<b>CRÉDITO DO EXEQUENTE</b>						<b>41.999,32</b>	
Valor Depositado (fl. 620)	11/1/2006	28/4/2006			10.667,48	10.722,95	
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE</b>						<b>31.276,37</b>	
Previdência Social do Empregad	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				2.801,00	2.961,03	
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				5.112,12	5.404,19	
Previdência Social Patronal	1/11/2003	28/4/2006			4.911,24	5.191,83	
Honorários Assistenciais - %			SIM	15,0000%	50.364,54	7.554,68	
Honorários Assistenciais - Val	1/11/2003	28/4/2006				-	
Honorários Contábeis	1/11/2003	28/4/2006			620,89	656,36	
INSS - SAT	1/11/2003	28/4/2006			491,12	519,18	
INSS - Terceiros	1/11/2003	28/4/2006			1.424,26	1.505,63	
Egitais	1/11/2003	28/4/2006			-	-	
Custas- Execução - Cálculo - L	1/11/2003	28/4/2006			190,32	201,19	
Custas Ato do Oficial de Justi	28/4/2006	28/4/2006			11,06	11,06	
Custas Embargos á Execução (fl	28/4/2006	28/4/2006			44,26	44,26	
Custas Embargos á Execução (fl	28/4/2006	28/4/2006			44,26	44,26	
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>						<b>24.093,67</b>	
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	50.364,54	1.007,29	
Custas Arbitradas	1/11/2003	28/4/2006			-	-	
Custas Recolhidas	1/11/2003	28/4/2006			222,56	306,57	
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>						<b>700,72</b>	
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>						<b>56.070,76</b>	
Responsável pela atualização	 Analista Judiciário						

649  
6

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº.393/02

AUTUADO EM:

27/02/02

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal	R\$	9.108,01
1. 2 - FGTS	R\$	5.320,23
1. 3 - Juros	R\$	18.280,04
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.980,86
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.226,61
1. 6 - INSS = SAT	R\$	522,66
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.515,72
1. 8 - IRPF	R\$	5.440,39
1. 9 - Custas	R\$	1.034,45
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	7.788,65
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	660,76
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Despesas de leiloeiro	R\$	80,09

02 - TOTAL GERAL R\$ 57.958,47

BASE IRPF CAIXA 21.475,42

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 15/08/06 0,893247

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 04/08/06

Maria Goreti  da Silva  
Técnico Judiciário

  
MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA  
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução



Caixa Econômica Federal

Depósito Judicial Trabalhista - Acolhimento

Nº da Conta Judicial

042-1505716-8

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

PAB J.F. LAGES - 2369

Processo Nº  
AT 00393-2002

TRT / Região  
12

Órgão / Vara  
1ª. Vara do Trabalho de Lages

Município

Nº do ID depósito

Réu / Reclamado  
Gugelmin Comércio de Veículos Ltda

CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

Autor / Reclamante  
Dalton Luis de Campos

CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante  
Rodrigo Luiz Nolla

CPF / CNPJ - Depositante  
CPF: 000.056.329-35

Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito  
 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamentos 4. Outros

Depósito em  
 1. Dinheiro 2. Cheque

Valor total (somatório dos campos 1 a 14)  
R\$ 30.000,00

Data de Atualização  
24/10/06

(1) Valor Principal  
R\$ 30.000,00

(2) FGTS / Conta vinculada

(3) Juros

(4) Leiloeiro

(5) Editais

(6) INSS do reclamante

(7) INSS do Reclamado

(8) Custas

(9) Emolumentos

(10) Imposto de Renda

(11) Multas

(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais  
(a) Engenheiro

(b) Contador

(c) Documentos cópia

(d) Intérprete

(e) Médico

(f) Outras perícias

(14) Outros

Observações

- Motivo do depósito: PAGAR LANCE DE ARREMATÇÃO - Data final para pagamento em 24/10/06

Opcional - Uso do órgão expedidor

Autenticação Mecânica

650



664  
6

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº. 393/02  
AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS  
RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

AUTUADO EM: 27/02/02

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal + FGTS + Juros	R\$	4.070,75
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	2.998,95
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.258,32
1. 6 - INSS = SAT	R\$	525,83
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.524,91
1. 8 - IRPF	R\$	5.473,40
1. 9 - Custas	R\$	1.055,84
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	8.018,69
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	664,77
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Despesas de leiloeiro	R\$	80,58

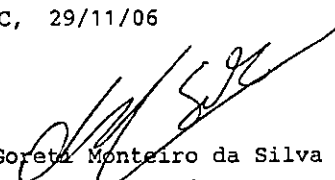
02 - TOTAL GERAL R\$ 29.672,04

BASE IRPF CAIXA 21.595,45

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 01/12/06 0,898667

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 29/11/06

  
Maria Goreta Monteiro da Silva  
Técnico Judiciário

  
MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA  
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à execução

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Central de Cálculos de Lages - SC						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	27/02/02	
Processo (s)	393/02			DebTrab - Última Atualizaç	01/11/03	
Exeqüente (s)	DALTON LUÍS DE CAMPOS			FGTS - Última Atualização	01/11/03	
Executado (s)	GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			Data Final da Atualização	01/12/06	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela	Data Inicia	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	01/11/03	01/12/06			26.615,00	28.495,90
FGTS	01/11/03	01/12/06			4.999,21	5.352,51
Juros Na Data Inicial	01/11/03	01/12/06			6.449,30	6.905,08
Juros a Partir da Data Inicial	01/11/03	01/12/06	SIM	37,5333%	33.848,41	12.704,43
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autua	03/03/1991	16/03/00			-	-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autua	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (	01/10/66	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	01/11/03	01/12/06			2.801,00	2.998,95
Imposto de Renda do Empregado	01/11/03	01/12/06			5.112,12	5.473,40
Cláusula Penal - %				0,0000%	-	-
Multa - Valor Fixado	01/11/03	01/12/06				-
<b>CRÉDITO DO EXEQÜENTE</b>						<b>44.985,57</b>
Valor Deduzido (fl. 620)	11/01/06	01/12/06			10.667,48	10.860,28
Valor Deduzido (fl. 660)	24/10/06	01/12/06			30.000,00	30.054,54
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE</b>						<b>4.070,75</b>
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				2.801,00	2.998,95
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				5.112,12	5.473,40
Previdência Social Patronal	01/11/03	01/12/06			4.911,24	5.258,32
Honorários Assistenciais - %			SIM	15,0000%	53.457,92	8.018,69
Honorários Assistenciais - Valor	01/11/03	01/12/06				-
Honorários Contábeis	01/11/03	01/12/06			620,89	664,77
INSS - SAT	01/11/03	01/12/06			491,12	525,83
INSS - Terceiros	01/11/03	01/12/06			1.424,26	1.524,91
Despesas de leiloeiro (fl. 647)	31/07/06	01/12/06			80,00	80,58
Custas- Execução - Cálculo - Lei	01/11/03	01/12/06			190,32	203,77
Custas Ato do Oficial de Justiça	01/12/06	01/12/06			22,12	22,12
Custas Embargos á Execução (fl.4	01/12/06	01/12/06			44,26	44,26
Custas Embargos á Execução (fl.5	01/12/06	01/12/06			44,26	44,26
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>						<b>24.859,86</b>
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	53.457,92	1.069,16
Custas Arbitradas	01/11/03	01/12/06			-	-
Custas Recolhidas	01/11/03	01/12/06			222,56	327,73
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>						<b>741,43</b>
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>						<b>29.672,04</b>
Responsável pela atualização						

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

01505716-8

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro  2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 00393-2002-007-12-00-0	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
Réu / Reclamado GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 83227421000349
Autor / Reclamante DALTON LUÍS DE CAMPOS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
Depositante GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 83227421000349	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 30.000,00
Data de atualização 24/10/2006				
(1) Valor principal 30.000,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais
(6) INSS do reclamante	(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda
(11) Multas	(12) Honorários advocatícios	(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio
(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias	(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 100% do valor depositado.
				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 2892/06

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) DALTON LUÍS DE CAMPOS, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) ALESSANDRA CRISTINA COELHO OAB 10151/SC, SERGIO LUIZ OMIZZOLO OAB 7382/SC, a receber a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 24/10/2006, devendo-se antes refer e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão

13/12/2006

Identificação do Juiz

FABRÍCIO ZANATTA

**ORIGINAL ASSINADO**

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

14/12/06

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$

vacg

Assinatura

D  
19

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

60  
7

PROC. 1ª VT Nº. 393/02

AUTUADO EM:

27/02/02

AUTOR(A): DALTON LUIS DE CAMPOS

RE (U): GUGELMIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal + FGTS + Juros	R\$	4.776,22
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	3.009,79
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.277,33
1. 6 - INSS = SAT	R\$	527,73
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.530,43
1. 8 - IRPF	R\$	5.493,18
1. 9 - Custas	R\$	1.068,22
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	8.151,29
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	667,17
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Despesas de leiloeiro	R\$	80,87

02 - TOTAL GERAL R\$ 30.582,23

BASE IRPF CAIXA 21.667,38

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 31/01/07 0,901915

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 30/01/07

  
JAIME KOERICH FILHO  
Assistente-Chefe de Apoio A.F.

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Central de Cálculos de Lages - SC						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	27/02/02	
Processo (s)	393/02			DebTrab - Última Atualização	01/11/03	
Exeqüente (s)	DALTON LUIZ DE CAMPOS			FGTS - Última Atualização	01/11/03	
Executado (s)	GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			Data Final da Atualização	31/01/07	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Percentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	01/11/03	31/01/07			26.615,00	28.598,90
FGTS	01/11/03	31/01/07			4.999,21	5.371,86
Juros Na Data Inicial	01/11/03	31/01/07			6.449,30	6.930,04
Juros a Partir da Data Inicial	01/11/03	31/01/07	SIM	39,5667%	33.970,76	13.441,11
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Autuaç	03/03/1991	16/03/00			-	-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Autuaç	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C. (A	01/10/66	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	01/11/03	31/01/07			2.801,00	3.009,79
Imposto de Renda do Empregado	01/11/03	31/01/07			5.112,12	5.493,18
Cláusula Penal - %				0,0000%	-	-
Multa - Valor Fixado	01/11/03	31/01/07				-
<b>CRÉDITO DO EXEQÜENTE</b>						<b>45.838,94</b>
Valor Deduzido (fl. 620)	11/01/06	31/01/07			10.667,48	10.899,54
Valor Deduzido (fl. 660)	24/10/06	31/01/07			30.000,00	30.163,18
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQÜENTE</b>						<b>4.776,22</b>
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				2.801,00	3.009,79
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				5.112,12	5.493,18
Previdência Social Patronal	01/11/03	31/01/07			4.911,24	5.277,33
Honorários Assistenciais - %			SIM	15,0000%	54.341,91	8.151,29
Honorários Assistenciais - Valor	01/11/03	31/01/07				-
Honorários Contábeis	01/11/03	31/01/07			620,89	667,17
INSS - SAT	01/11/03	31/01/07			491,12	527,73
INSS - Terceiros	01/11/03	31/01/07			1.424,26	1.530,43
Despesas de leiloeiro (fl. 647)	31/07/06	31/01/07			80,00	80,87
Custas- Execução - Cálculo - Lei	01/11/03	31/01/07			190,32	204,51
Custas Ato do Oficial de Justiça	31/01/07	31/01/07			22,12	22,12
Custas Embargos á Execução (fl.47	31/01/07	31/01/07			44,26	44,26
Custas Embargos á Execução (fl.57	31/01/07	31/01/07			44,26	44,26
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>						<b>25.052,94</b>
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	54.341,91	1.086,84
Custas Arbitradas	01/11/03	31/01/07			-	-
Custas Recolhidas	01/11/03	31/01/07			222,56	333,77
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>						<b>753,07</b>
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>						<b>30.582,23</b>
Responsável pela atualização						

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Depósito Judicial Traba sta - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial  
042/01504676-0Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1 - Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
2369

Processo Nº 00393-2002-007-12-00-0	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
---------------------------------------	---------------------	--	-----------	-------------------

Réu / Reclamado GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 83227421000349
---	---

Autor / Reclamante DALTON LUÍS DE CAMPOS	CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
---	---------------------------------

Depositante GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 83227421000349	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
---	--	--

Motivo do depósito 2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 10.667,48	Data de atualização 11/01/2006
---	--	--	-----------------------------------

(1) Valor principal 10.667,48	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
---	--------------	---------------------	----------------	------------	---------------------

(14) Outros	Observações VALOR REFERENTE À 100% DO DEPÓSITO EFETUADO EM 11/01/2006.	Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 159/07
-------------	--	---

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) DALTON LUÍS DE CAMPOS, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) ALESSANDRA CRISTINA COELHO OAB 10151/SC, SERGIO LUIZ OMIZZOLO OAB 7382/SC, a receber a importância de R\$ 10.667,48 (dez mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 11/01/2006, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 31/01/2007	Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA
-------------------------------	---

ORIGINAL ASSINADO

Valor bruto - R\$

Recebi em 05-02-07

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$

Assinatura

III

3/1/07

3/682

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC  
RUA JAMES ROBERT AMOS, 184 - CENTRO - LAGES - CEP 88509-907, Telefone: (049) 3221-  
4700 1vara\_lgs@trt12.gov.br

## CARTA DE ARREMATAÇÃO

PROCESSO: AT 00393-2002-007-12-00-0 Rito Ordinário

Exeqüente: DALTON LUÍS DE CAMPOS

Executado: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

O DOUTOR JONY CARLO POETA, Juiz do Trabalho desta Unidade Judiciária, FAZ SABER às Excelentíssimas AUTORIDADES JUDICIÁRIAS e ADMINISTRATIVAS a quem esta for apresentada que, neste Juízo, processou-se regularmente a Ação Trabalhista em epígrafe, e que, nos termos da decisão proferida nos autos e legalmente apurados os valores objeto da condenação, para pagamento recaiu a penhora sobre:

1) 1 veículo FIAT/STILO, ano/modelo 2004/2004, chassis 9BD19240T43027265, cor prata bari, motor 1.8, 8 válvulas, freios ABS, 04 portas, ar condicionado, air bag duplo, direção hidráulica, vidro e travas elétricos, rodas de liga leve aro 15", com 15.045km rodados, placas MCZ 5556, em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliado(a) em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) - Depositário: Mário Antônio dos Santos Júnior.

Conforme Edital publicado em BAGGIO EDITORA JORNALISTICA LTDA, do dia 13/09/2006, na página 10, foram regularmente realizados a Praça e o Leilão do referido bem, o qual foi adquirido através de arrematação pelo favorecido RODRIGO LUIZ NOLLA, brasileiro, representante comercial, portador da C.I. nº 3030026, CIC nº 000056329-35, Av. Padre Antônio Luiz Dias, 420, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Para provar a transferência dos direitos inerentes à propriedade e posse do mencionado bem, determinei a expedição da presente CARTA DE ARREMATAÇÃO, na forma da legislação em vigor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lages, SC, 24 de novembro de 2006.

  
Arrematante

3030026/SC

  
MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI  
Diretor de Secretaria

  
JONY CARLO POETA  
Juiz do Trabalho

JUNTADA

Nesta data, fugo juntada o  
documento protocolado sob  
o nº 189 dot de Pes. 685  
Em 09/02/07

Silvana N.S. Krautler  
Analista Judiciária



689  
8

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº 393/02

AUTUADO EM:

27/2/2002

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal + FGTS + Juros	R\$	5.447,18
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	3.017,65
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.291,12
1. 6 - INSS = SAT	R\$	529,11
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.534,42
1. 8 - IRPF	R\$	5.507,53
1. 9 - Custas	R\$	1.079,26
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	8.271,35
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	668,91
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Despesas de leiloeiro	R\$	81,08

02 - TOTAL GERAL R\$ 31.427,61

BASE IRPF CAIXA 21.719,56

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 30/3/2007 0,904271

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 23/3/2007

*Ana Cláudia Gasparin*  
Analista Judiciária



**Guia para Depósito Judicial Trabalhista  
Levantamento do Depósito (Alvará)**

2ª Via Levantamento - Vara/Vara

Para obtenção de ID Depósito acesse [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

Processo nº 00393/02		TRT/Região 12ª	Órgão/Vara 01 2. T	Município Lageado - SP		Nº da conta judicial 01506268-4	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado Guaelmin Com. de Veículos Ltda		Autor/Reclamante Galton Luis de Campos		Depositante 01 Vara do Trabalho de Lageado		Agência 2369-8	
Motivo do depósito 1. Garantia do Juízo		Depósito em 1. Dinheiro		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.350,22		Data de atualização	
(1) Valor principal 4.350,22	(2) FGTS/Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leloeiro	(5) Editais	(6) INSS reclamante		
(7) INSS reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios		
(13) Honorários periciais	(a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias	
(14) Outros	Observações Transf. Dep. Recursal Cfe. of. nº 880/07				Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº		

87

02631BR0903

Pelo presente autorizo o(a) Sr.(a) \_\_\_\_\_, CPF/CNPJ \_\_\_\_\_, ou seu procurador Dr.(a) \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_, a receber a importância de R\$ \_\_\_\_\_, acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir da data do depósito, já deduzido o Imposto de Renda.

Data de emissão	Identificação do Juiz
-----------------	-----------------------

Valor bruto (R\$)	Recebi em
CPMF (R\$)	
Líquido (R\$)	

Assinatura

Assinatura do Juiz

Autenticação mecânica do depósito

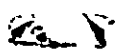
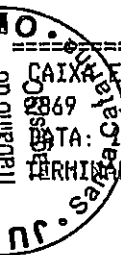
CEF236912042007061042001832 4.350,22RD1003  
CEF236912042007061042001832 4.350,22RD1003

Autenticação mecânica do levantamento

CAIXA 2369042015062684

56

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª  
Vara do



CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
 2869 JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC  
 DATA: 12/04/2007 HORA: 17:35:26  
 TERMINAL: 1003 NSU: 001817 AUT.: 0060

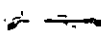
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS  
 CPFGTS: 104.23690.7.002583-3

NOME DO TITULAR: DALTON LUIS DE CAMPOS  
 PIS: 170.20941.04-2  
 DT.NASC: 14/02/1965 CTPS: 0017569/00002  
 ESTABELECIMENTO: GUGELHIN COM VEIC LTDA  
 CNPJ: 83227421/0001-87 COD.SAQUE: 88D  
 DT.ADM: 14/09/1998 DT.MOV.: 01/01/0100  
 NOME DO SACADOR: 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES  
 NASC.SACADOR: 14/02/1965 DT.PREV: 12/04/2007  
 VALOR ATUALIZADO: 4.350,22  
 NUM.CONTA: 0517530004189400000035504  
 CATEGORIA: 1

*CIC OMR*  
*CF. 8.80102*

ASSINATURA DO SACADOR

2a Via - Via do Cliente



697  
6

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

PROC. 1ª VT Nº.393/02

AUTUADO EM:

27/2/2002

AUTOR(A): DALTON LUÍS DE CAMPOS

RÉ(U): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RESUMO

01 - DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO

1. 1 - Principal + FGTS + Juros	R\$	1.453,06
1. 4 - INSS = cota empregado	R\$	3.021,56
1. 5 - INSS = cota empregador	R\$	5.297,96
1. 6 - INSS = SAT	R\$	529,79
1. 7 - INSS = Terceiros	R\$	1.536,41
1. 8 - IRPF	R\$	5.514,66
1. 9 - Custas	R\$	1.085,08
1.10 - Hon. Assistenciais	R\$	8.334,91
1.11 - Hon. Periciais Contábeis	R\$	669,78
1.12 - Hon. Periciais Médicos	R\$	-
1.13 - Despesas de leiloeiro	R\$	81,18

02 - TOTAL GERAL

R\$ 27.524,39

BASE IRPF

CAIXA

21.745,49

OBS.: Indexador de Débitos Trabalhistas até: 30/4/2007 0,905441

Os valores dos descontos previdenciários (cota autor(a)) e descontos fiscais foram deduzidos dos seus créditos.

Lages SC, 19/4/2007

  
Maria Goreti Monteiro da Silva  
Técnico Judiciário

  
MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA  
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à execução

Poder Judiciário Federal						
Justiça do Trabalho da 12ª Região						
Central de Cálculos de Lages - SC						
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES SC			Data da Autuação	27/2/2002	
Processo (s)	393/02			DebTrab - Última Atualizaç	1/11/2003	
Exequente (s)	DALTON LUÍS DE CAMPOS			FGTS - Última Atualização	1/11/2003	
Executado (s)	GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			Data Final da Atualização	30/4/2007	
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA				Juros	Valor Na	Valor
Nomenclatura da Parcela	Data Inicial	Data Termo		Porcentuais	Data Anterior	Atualizado
Débitos Trabalhistas	1/11/2003	30/4/2007			26.615,00	28.710,71
FGTS	1/11/2003	30/4/2007			4.999,21	5.392,86
Juros Na Data Inicial	1/11/2003	30/4/2007			6.449,30	6.957,13
Juros a Partir da Data Inicial	1/11/2003	30/4/2007	SIM	42,5333%	34.103,57	14.505,37
Juro 1% AMNC - Lei 8177/91 (Aut: 03/03/1991)	03/03/1991	16/3/2000			-	-
Juro 1% AMCM - DL 2322/87 (Aut: 26/02/1987)	26/02/1987	03/03/1991			-	-
Juro 6% AANC - Art. 1062 C. C.	1/10/1966	26/02/1987			-	-
Previdência Social do Empregado	1/11/2003	30/4/2007			2.801,00	3.021,56
Imposto de Renda do Empregado	1/11/2003	30/4/2007			5.112,12	5.514,66
Cláusula Penal - %				0,0000%	-	-
Multa - Valor Fixado	1/11/2003	30/4/2007				-
<b>CRÉDITO DO EXEQUENTE</b>						<b>47.029,85</b>
Valor Deduzido (fl. 620)	11/1/2006	30/4/2007	SIM		10.667,48	10.942,15
Valor Deduzido (fl. 660)	24/10/2006	30/4/2007	SIM		30.000,00	30.281,10
Valor Deduzido (fl. 695)	12/4/2007	30/4/2007	SIM		4.350,22	4.353,54
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DO EXEQUENTE</b>						<b>1.453,06</b>
Previdência Social do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				2.801,00	3.021,56
Imposto de Renda do Empregado	Valor a Recolher e/ou a Comprovar				5.112,12	5.514,66
Previdência Social Patronal	1/11/2003	30/4/2007			4.911,24	5.297,96
Honorários Assistenciais - %			SIM	15,0000%	55.566,07	8.334,91
Honorários Assistenciais - Valor	1/11/2003	30/4/2007				-
Honorários Contábeis	1/11/2003	30/4/2007			620,89	669,78
INSS - SAT	1/11/2003	30/4/2007			491,12	529,79
INSS - Terceiros	1/11/2003	30/4/2007			1.424,26	1.536,41
Despesas do leiloeiro (fl. 647)	31/7/2006	30/4/2007			80,00	81,18
Custas- Execução - Cálculo - L	1/11/2003	30/4/2007			190,32	205,31
Custas Ato do Oficial de Justiça	30/4/2007	30/4/2007			22,12	22,12
Custas Embargos à Execução (fl)	30/4/2007	30/4/2007			44,26	44,26
Custas Embargos à Execução (fl)	30/4/2007	30/4/2007			44,26	44,26
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DE TERCEIROS</b>						<b>25.302,20</b>
Custas Devidas - %			SIM	2,0000%	55.566,07	1.111,32
Custas Arbitradas	1/11/2003	30/4/2007			-	-
Custas Recolhidas	1/11/2003	30/4/2007			222,56	342,19
<b>CRÉDITO LÍQUIDO DA FAZENDA NACIONAL</b>						<b>769,13</b>
<b>TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO</b>						<b>27.524,39</b>
Responsável pela atualização						



716

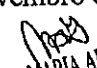
VARA DO TRABALHO DE CURITIBANOS - SC  
RUA LAGES, 400 - SL - CENTRO - CURITIBANOS - CEP 89520-000

Principal.....	R\$	18.735,02
FGTS.....	R\$	5.008,09
Juros.....	R\$	6.777,45
INSS - Empregado.....	R\$	2.806,09
INSS - Empregador.....	R\$	4.919,96
INSS - Empregador - SAT.....	R\$	491,99
INSS - Empregador - TERCEIROS.....	R\$	1.426,79
IRRF.....	R\$	5.121,17
Custas - LEI 10537/02.....	R\$	734,43
Honorários assistenciais.....	R\$	5.767,17
Honorários periciais - Contador.....	R\$	621,99
TOTAL em 01/12/2003.....	R\$	52.410,15


Observação: Cálculos atualizados até 01/12/2003. Mandado n.º 342/03. " Autue-se. Cumpra-se. Após cumprida, devolva-se com as homenagens de estilo. Em 14/11/2003. Dr. Carlos Alberto Pereira de Castro - Juiz do Trabalho."

Cumpra-se na forma da lei .

Em 24 de novembro de 2003.

Subscrito por   
MARCIA MARIA ALMEIDA YONEDA  
Diretora de Secretaria Substituta

ANTONIO MARCOS DA SILVA MELO, DIRETOR DE SECRETARIA

  
FABRÍCIO ZANATTA  
JUIZ DO TRABALHO

imsd

08



CIT A Ç Ã O

CERTIFICO que CITEI o executado na pessoa de

Roberta Cristina Bayer - funcionária

entregando-lhe cópia do presente mandado.

Recebeu e assinou

(pegou-se a receber) (recebeu e assinou) (recebeu não assinou)

Deu fé.

em 12 / 01 / 04.

Jacqueline Ledesma de Sant'ana  
Jacqueline Ledesma de Sant'ana  
Oficial de Justiça Avaliadora

720  
2/1/03

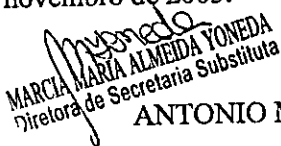
**VARA DO TRABALHO DE CURITIBANOS - SC**  
RUA LAGES, 400 - SL - CENTRO - CURITIBANOS - CEP 89520-000


Principal.....	R\$	18.735,02
FGTS.....	R\$	5.008,09
Juros.....	R\$	6.777,45
INSS - Empregado.....	R\$	2.806,09
INSS - Empregador.....	R\$	4.919,96
INSS - Empregador - SAT.....	R\$	491,99
INSS - Empregador - TERCEIROS.....	R\$	1.426,79
IRRF.....	R\$	5.121,17
Custas - LEI 10537/02.....	R\$	734,43
Honorários assistenciais.....	R\$	5.767,17
Honorários periciais - Contador.....	R\$	621,99
TOTAL em 01/12/2003.....	R\$	52.410,15

Observação: Cálculos atualizados até 01/12/2003. Mandado n.º 342/03. " Autue-se. Cumpra-se. Após cumprida, devolva-se com as homenagens de estilo. Em 14/11/2003. Dr. Carlos Alberto Pereira de Castro - Juiz do Trabalho."

Cumpra-se na forma da lei .

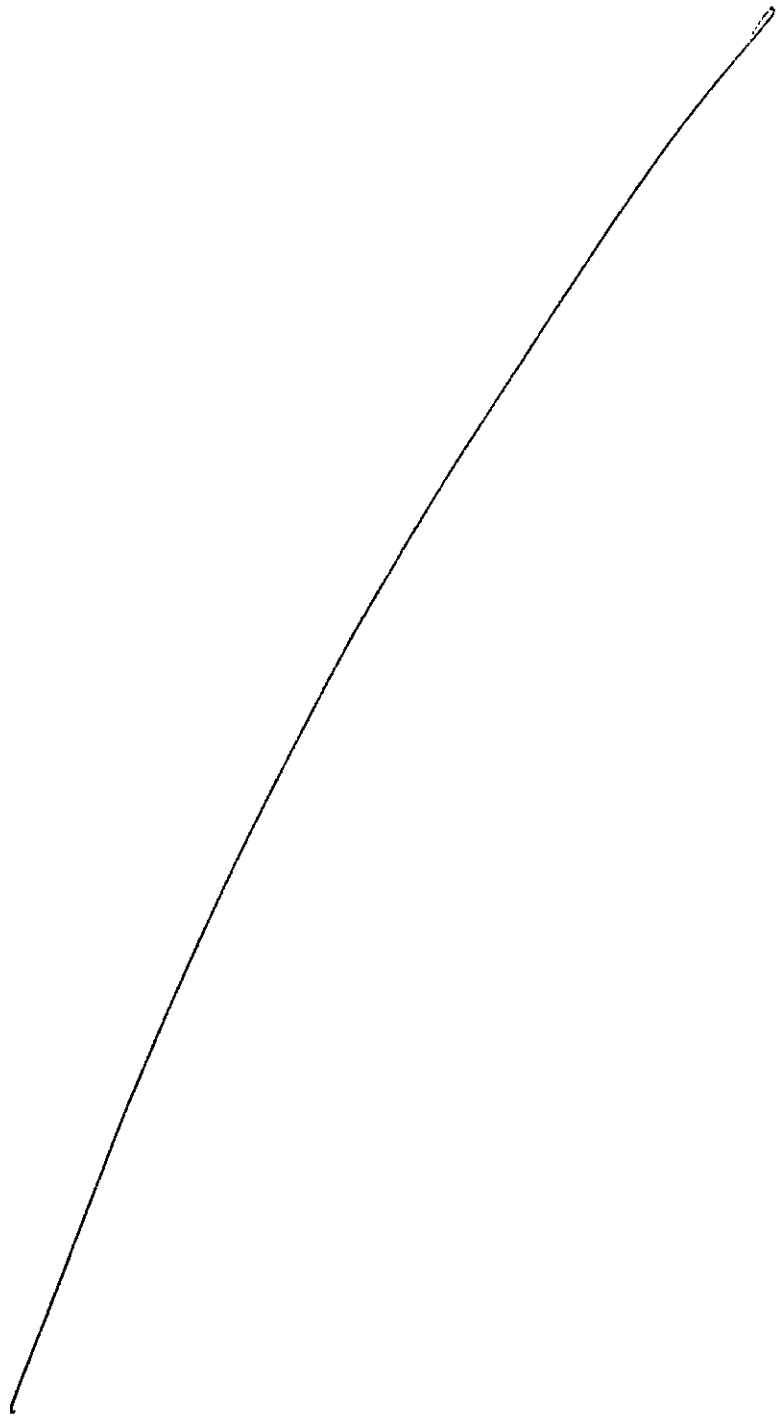
Em 24 de novembro de 2003.

Subscrito por  **MARCIA MARIA ALMEIDA YONEDA**  
Diretora de Secretaria Substituta **ANTONIO MARCOS DA SILVA MELO, DIRETOR DE SECRETARIA**

  
**FABRÍCIO ZANATTA**  
**JUIZ DO TRABALHO**

imsd

12  
8



762  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CENTRAL DE CÁLCULOS DE LAGES - SC

Proc. 1ª VT N°.: 393/02  
Autor(a): DALTON LUÍS DE CAMPOS  
Ré(u): GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

RATEIO

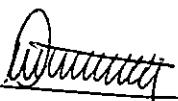
VALOR DEPOSITADO (fl. 695) => conta n° 01.506.268-4 => R\$ 4.350,22

CRÉDITO AUTOR	100,00000 %	R\$ 4.350,22
---------------	-------------	--------------

VALOR DEPOSITADO (fl. 703) => conta n° 01.506.422-9 => R\$ 27.743,52

CRÉDITO AUTOR	5,85740 %	R\$ 1.624,82
INSS	31,92090 %	(+) R\$ 8.855,98
INSS = TERCEIROS	5,54209 %	(+) R\$ 1.537,57
IRPF	19,89228 %	(+) R\$ 5.518,82
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS	30,15764 %	(+) R\$ 8.366,79
HONORÁRIOS CONTÁBEIS	2,41602 %	(+) R\$ 670,29
DESPESAS LEILOEIRA	0,29286 %	(+) R\$ 81,25
CUSTAS	3,92081 %	(+) R\$ 1.087,77
TOTAL	100,00000 %	R\$ 27.743,29

REGIME	BASE	%	VALOR
CAIXA	Verbas tributáveis	79,21929 %	R\$ 21.978,22

  
MARCO ANTONIO PEREIRA MADRUGA  
Assistente-Chefe do Setor de Apoio à execução

Nº da conta judicial  
01506422-9

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito  
2 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
2369

Processo Nº 00393-2002-007-12-00-0	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
---------------------------------------	---------------------	--	-----------	-------------------

Réu / Reclamado GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 83227421000349
---	---

Autor / Reclamante DALTON LUÍS DE CAMPOS	CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
---	---------------------------------

Depositante GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 83227421000349	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
---	--	--

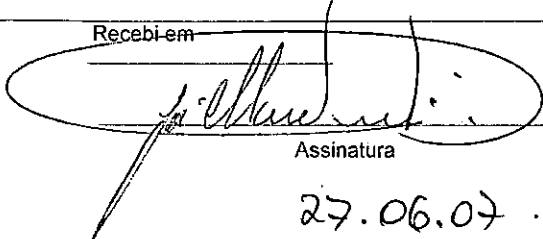
Motivo do depósito 2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 670,29	Data de atualização 18/05/2007
---	--	---	-----------------------------------

(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador 670,29	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias

(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 2,41602% do valor depositado.	Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1812/07
-------------	--	--

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) JOSÉ MACHADO, portador do documento CPF 13370367904, a receber a importância de R\$ 670,29 (seiscentos e setenta reais e vinte e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 18/05/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 22/06/2007	Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA	<b>ORIGINAL ASSINADO</b> Assinatura do Juiz
-------------------------------	---	--

Valor bruto - R\$	Recebi em	Autenticação Mecânica
CPMF - R\$		
Líquido - R\$	Assinatura	
lacg	27.06.07	

Sr. JOSÉ MACHADO

Handwritten initials

Nº da conta judicial  
01506422-9

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
2369

Processo Nº 00393-2002-007-12-00-0	TRT / Região 12ª	Órgão / Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito
---------------------------------------	---------------------	---	-----------	-------------------

Réu / Reclamado GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 83227421000349
---	---

Autor / Reclamante DALTON LUÍS DE CAMPOS	CPF / CNPJ - Autor / Reclamante
---	---------------------------------

Depositante GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 83227421000349	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
---	--	--

Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros	Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 8.366,79	Data de atualização 18/05/2007
---	--	---	-----------------------------------

(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios 8.366,79
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias

(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondentê a 30,15764% do valor depositado.	Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1811/07
-------------	---	--

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA A/C ALESSANDRA CRISTINA COELHO CPF 84492422900, SERGIO LUIZ OMIZZOLO CPF 42212154968, a receber a importância de R\$ 8.366,79 (oito mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 18/05/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 22/06/2007	Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA
-------------------------------	---

**ORIGINAL ASSINADO**  
Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$ \_\_\_\_\_  
CPMF - R\$ \_\_\_\_\_  
Líquido - R\$ \_\_\_\_\_  
lacg

Recebi em 03-07-07

Autenticação Mecânica

Assinatura

3/10

Nº da conta judicial  
01506422-9

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro  2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
2369

Processo Nº 00393-2002-007-12-00-0	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 83227421000349	
Autor / Reclamante DALTON LUÍS DE CAMPOS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 83227421000349	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 7.143,64	Data de atualização 18/05/2007	
(1) Valor principal 1.624,82	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda 5.518,82	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 25,74968% do valor depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1810/07	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) DALTON LUÍS DE CAMPOS, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) ALESSANDRA CRISTINA COELHO CPF 84492422900, SERGIO LUIZ OMIZZOLO CPF 42212154968, a receber a importância de R\$ 7.143,64 (sete mil cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 18/05/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 5.518,82, sobre a base de cálculo de R\$ 21.978,22.

Data de emissão  
22/06/2007

Identificação do Juiz  
FABRÍCIO ZANATTA

**ORIGINAL ASSINADO**

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em 03-07-07

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$  
vacg

Assinatura

3/107

Nº da conta judicial  
01506268-4

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
2369

Processo Nº 00393-2002-007-12-00-0	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado CNPJ 83227421000349	
Autor / Reclamante DALTON LUÍS DE CAMPOS				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA			CPF / CNPJ - Depositant CNPJ 83227421000349	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 4.350,22	Data de atualização 12/04/2007	
(1) Valor principal 4.350,22	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Alvará judicial correspondente a 100% do valor depositado.			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 1813/07	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) DALTON LUÍS DE CAMPOS, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) ALESSANDRA CRISTINA COELHO CPF 84492422900, SERGIO LUIZ OMIZZOLO CPF 42212154968, a receber a importância de R\$ 4.350,22 (quatro mil trezentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 12/04/2007, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

**ORIGINAL ASSINADO**

Data de emissão 22/06/2007	Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA	Assinatura do Juiz
Valor bruto - R\$	Recebi em <u>03-07-07</u>	Autenticação Mecânica
CPMF - R\$	Assinatura	
Líquido - R\$		
laccg		

3/10/07



**JUNTADA**

Nesta data faço juntada do  
documento protocolado sob

o nº 12.260/03 (fls. 770-71)

Em: ~~04/07/07~~.

Terezinha Pereira Ramos  
Técnico Judiciário



=====  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 / JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 28/06/2007

HORA: 13:04:52

TERMINAL: 1003

NSU: 000374

AUT.: 021

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
INSS (GPS)

CODIGO DE PAGAMENTO :2909

COMPETENCIA :06/2007

IDENTIFICACAO :83.227.421/0003-49

VALOR DO INSS : 8.939,73

VALOR OUTRAS ENTIDADES : 1.537,57

VALOR TOTAL : 10.477,30

LEVANTAMENTO DE DEPOSITO JUDICIAL

1a Via - Via do Cliente  
=====

RECEIVED  
MAY 10 1964  
U.S. DEPARTMENT OF THE INTERIOR  
BUREAU OF LAND MANAGEMENT  
DENVER, COLORADO

MEMORANDUM FOR THE RECORD

DATE: 5/10/64  
SUBJECT: [Illegible]

BY: [Illegible]

APPROVED: [Illegible]

DATE: [Illegible]



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS**

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO 2909

4. COMPETÊNCIA 06/2007

5. IDENTIFICADOR 83227421000349

6. VALOR DO INSS R\$ ~~8.300~~ 8.939,73

7.

8.

9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES R\$ 1.537,57

10. ATM/MULTA E JUROS

11. TOTAL 10.477,30

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

2. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:

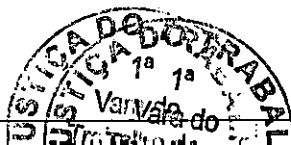
**GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

AT 00393-2002-007-12-00-0

(Autor: DALTON LUÍS DE CAMPOS / Réu: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA)

2. VENCIMENTO  
(Uso exclusivo INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado



Instruções para preenchimento no verso.

1ª  
Vara do  
alho de  
es/ SC  
Catarina

...ano de  
Lages/ SC  
Santa Catarina. OH

13/05/2007

Trabalho de  
Lages/ SC  
Jr. Santa Catarina. C. J. J.

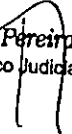
**JUNTADA**

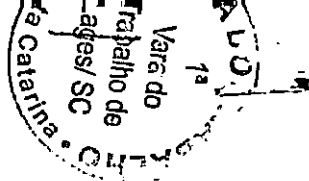
Nesta data faço juntada do documento protocolado sob

o nº 12401/07 (fls. 772-73)

Em: 04/07/07.

Terezinha Pereira Ramos  
Técnico Judiciário





CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 28/06/2007

HORA: 13:05:16

TERMINAL: 1003

NSU: 000377

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2369.042.01506422-9	11.573,83
VALOR TOTAL LEVANTADO	11.573,83
VALOR IRRF	0,00
VALOR CPMF	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	11.573,83
VALOR EM ESPECIE	0,00

1a Via - Via do Cliente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**

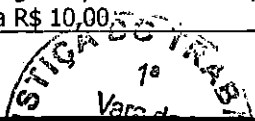
**01** NOME/TELEFONE  
 GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
 AT 00393-2002-007-12-00-0  
 (Autor: DALTON LUÍS DE CAMPOS / Réu: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA)

<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	06/2007
<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	83227421000349
<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	801
<b>05</b> REFERÊNCIA	AT 00393-2002-007-12-00-0
<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	28/06/07
<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL	1096,53
<b>08</b> VALOR DA MULTA	
<b>09</b> VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	
<b>10</b> VALOR TOTAL	1096,53
<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
CEP 236928062007020735000373	1.096,53RD1003

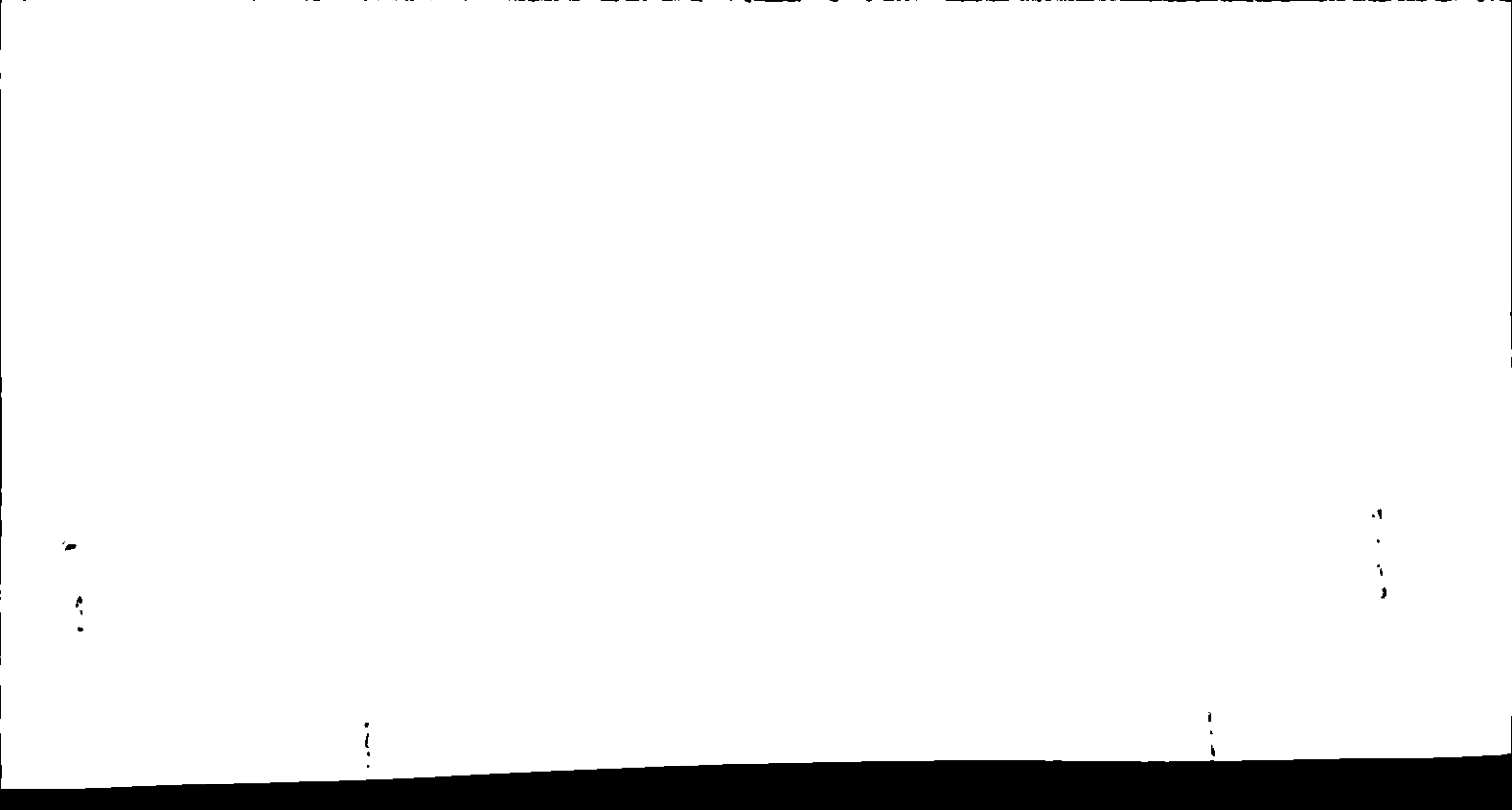
**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Aprovado pela IN/RF N.º 81/96







CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 02/07/2007

HORA: 12:48:01

TERMINAL: 1003

NSU: 000298

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2369.042.01506422-9	81,95
VALOR TOTAL LEVANTADO	81,95
VALOR IRRF	0,00
VALOR CPMF	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	81,95
VALOR EM ESPECIE	0,00

1a Via - Via do Cliente

Trabalh  
Lages/  
Santa Cat:





CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BANCO: 104

AGENCIA: 2369

DATA: 02/07/2007

HORA: 12:47:23

TERMINAL: 1003

NSU: 000291

AUT.: 0009

COMPROVANTE DE DEPOSITO

NUM.DOC.: 002369

AGENCIA/CONTA CREDITADA: 2817/001/00.000.137-1

NOME: FABIANE TISSIANI BALDISSE

DEPOSITANTE:

OF 1762/07 AT 00393/02 01 VT LAGES

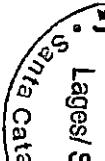
VALOR TOTAL:

81,95

VALOR DINHEIRO:

81,95

1a Via - Via do Cliente





JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª  
Vara do  
de  
SC  
riana

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª  
Vara do  
Trabalho de  
C  
riana

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada do documento protocolado sob

o nº 12 866 / 07 (774-75)

Em, 10 - 1 - 07 - 07.

Terezinha Pereira Ramos  
Técnico Judiciário

=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 06/07/2007

HORA: 13:49:47

TERMINAL: 1003

NSU: 000973

AUT.: 0024

COMPROVANTE DE RETENCAO CPMF  
DEPOSITOS JUDICIAIS

NOME DO CONTRIBUINTE

JORGE MUSSI NETO

CPF/CNPJ 445.798.880-49

BASE DE CALCULO CPMF

2.344,00

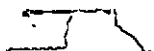
VALOR DA CPMF

8,91

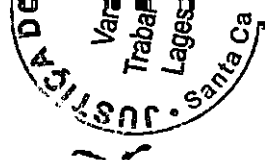
LEVANTAMENTO DE DEPOSITO JUDICIAL

3a via - Via do Tribunal

=====







CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 06/07/2007

HORA: 13:40:03

TERMINAL: 1003

NSU: 000922

AUT.: 0020

COMPROVANTE DE RETENCAO IMPOSTO DE RENDA  
DEPOSITOS JUDICIAIS

FONTE PAGADORA: 00.360.305/0001-04

NOME DO CONTRIBUINTE: DALTON LUIS DE CAMPOS

CPF/CNPJ: 340.397.671-87

VALOR DO LEVANTAMENTO:

7.213,64

BASE DE CALCULO IRRF:

22.193,60

7.213,64

VALOR DO IRRF:

5.572,54

RECLAMANTE/AUTOR: DALTON LUIS DE CAMPOS

RECLAMADO/REU: GLOBO PLANALTO COMERCIO DE VEI

Nº DO PROCESSO: 000393200200000000

REGIAO: 12 REGIAO - SANTA CATARINA

VARA: 01 VARA DO TRABALHO

Nº DO OFICIO/ALVARA/GUIA: 000000000018102007

ESTE RECIBO SUBSTITUI A AUTENTICACAO MECANICA

COMO COMPROVANTE

DE RETENCAO IMPOSTO DE RENDA

DEPOSITOS JUDICIAIS

3a via - Via do Tribunal

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 06/07/2007

HORA: 13:56:35

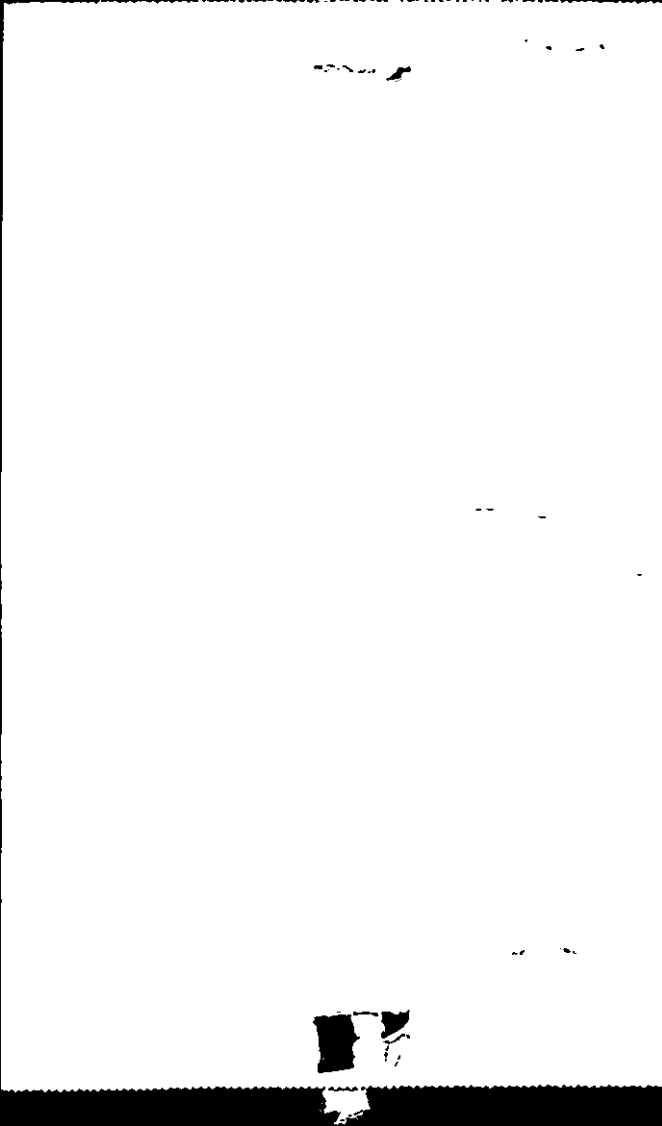
TERMINAL: 1003

NSU: 001009

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
<u>2369.042.01506422-9</u>	7.213,64
2369.042.01506422-9	8.448,06
2369.042.01506268-4	4.427,85
VALOR TOTAL LEVANTADO	20.089,55
VALOR IRRF	5.572,54
VALOR CPMF	8,91
TRANSACOES VINCULADAS	14.508,10
VALOR EM ESPECIE	0,00

3a via - Via do Tribunal



1º  
do  
10 de  
SC  
arina. O

1º  
Vara do  
Trabalho de  
Lages/ SC  
anta Catarina. O

1º  
Vara do  
Trabalho de  
Lages/ SC  
ta Catarina. O

At. 00397.2002-007-12-01-0  
GU14 1810/2007  
C/Cd 506422-9.

17

U

g  
f

3  
.

g  
f

g  
f

g  
f

g  
f

g  
f

g  
f

L

779

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

**CERTIDÃO 1ª RT- 00393-2002-007-12-85-3**

Certifico que nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências processuais, pelo que na forma da portaria 01/05, artigo 2º, X, os autos serão arquivados. Dou fé.

Lages SC, 21-09-2007 (6ª-feira)

Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor Secretaria

Sebastião Pereira Alves  
Assistente-Chefe do Setor  
de Apoio Administrativo

ARQUIVADO

DATA SUPRA

Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor Secretaria

Sebastião Pereira Alves  
Assistente-Chefe do Setor  
de Apoio Administrativo

- PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS**

VARA DO TRABALHO: J <sup>o</sup> VT Loger.	
PRATELEIRA: J	CAIXA: JJ
N.º/ANO PROCESSO: 393/02	CLASSE: RT+RO+AG VOLUME(S): 3
OBS.: Pagamento de pensão - carta precatória executória	
- laudo pericial / penhora; leilão.	
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? ( ) SIM ( ) NÃO	

<u>PÁGINAS MANTIDAS</u>	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDOS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	
OUTROS	

<u>CATÁLOGO HISTÓRICO</u>	
PROCESSO	AUTOR
<b>VALOR HISTÓRICO:</b> <input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas ( ) terceirização ( ) acidente/doença de trab. ( ) dano moral ( ) assédio sexual ( ) discriminação/preconceito ( ) trab. infantojuvenil ( ) trab. análogo à escravidão ( ) outros: _____	<b>NOME:</b> D.L.C. <b>PROFISSÃO:</b> vendedor <b>SEXO:</b> ( ) F <input checked="" type="checkbox"/> M <b>ESTADO CIVIL:</b> ( ) solteiro(a) <input checked="" type="checkbox"/> casado(a) ( ) divorciado(a) ( ) outros: _____
<b>TIPO:</b> ( ) 1.º grau <input checked="" type="checkbox"/> 2.º grau ( ) 3.º grau	<b>RÉU</b>
<b>RESULTADO / DECISÃO:</b> ( ) ausência ( ) desistência ( ) acordo ( ) procedente ( ) improcedente <input checked="" type="checkbox"/> parcialmente procedente	<b>NOME:</b> Giulgelmino Lomércio de Véculos ZIDA. <b>ATIV. ECON.:</b> 02 <b>MUNICÍPIO:</b> Curitiba - Paraná - SC
<sup>1</sup> Decisão transitada em julgado.	
<sup>2</sup> Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

